



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2683—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	2
2ª CÂMARA CÍVEL .....	12
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	13
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO .....	15
2ª TURMA RECURSAL .....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	20

## PRESIDÊNCIA

### Portarias

#### PORTARIA Nº 283/2011

Acolhendo como razão de decidir os Pareceres Jurídicos nº 116 e 735/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 143/2011 e Despacho nº 735/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 918/2011-DIGER e, considerando o contido nos autos PA 42312/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO o pagamento da dívida** no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), relativo às notas fiscais nºs. 939, 940, 941, 944, 945, 950, 952, 953, 954, 956, 957, 958 e 959, em favor da empresa J.F.PIRES LTDA, CNPJ nº 05.603.948/0001-55, a título de indenização, referente à locação de estrutura para atender as inaugurações dos novos Fóruns, Unidades Judiciárias e lançamentos de Pedra Fundamental deste Poder, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 284/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, **considerando** o Despacho nº. 1237/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do PA 43256, no qual reconheceu como inexigível a licitação, nos termos do inciso II do art. 25, c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando a contratação da **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA - ME**, CNPJ nº 35.963.479/0001-46, no valor total de R\$ 20.928,22 (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), para ministrar o Curso: SICONV: O Portal de Convênios do Governo Federal, para 30 (trinta) servidores deste Tribunal de Justiça, conforme proposta de fls. 24/26, RATIFICA-O para **declarar INEXIGÍVEL a licitação** em comento, oportunidade em que AUTORIZA a emissão da respectiva Nota de Empenho, pela Diretoria Financeira.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 285/2011-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem as Resoluções nºs 123 e 115 do CNJ, e

**CONSIDERANDO** o contido nos autos administrativos PA 43044 (11/0096876-5);

**CONSIDERANDO** a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nºs 123 e 115 de 2010, que tratam da Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a obediência aos normativos sobre o tema no que se refere à Licitação, com vistas a contratar Instituição Bancária com o fim de administrar as contas especiais que recepcionam os precatórios judiciais;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **Maristela Alves Rezende**, matrícula 352757, **Jair Kennedy Félix Monteiro**, matrícula 352842 e **Daniela Lima Negry**, matrícula 162750 para, sob a presidência da primeira, comporem Comissão, com vistas a elaborar o Termo de Referência e o Edital da Licitação em comento, com estrita observância à matéria regente ao tema.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, aos 08 dias do mês de julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Termo de Homologação

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 007/2011

PROCESSO: PA 42660 (11/0094141-7)

OBJETO: Aquisição de água mineral para suprir as necessidades do Tribunal de Justiça, Comarca de Palmas, Juizados Especiais, Anexo I e Central e Centro de Educação Infantil.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000 e 6.204/2007, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, **ACOLHO** o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº. 713/2011 (fls. 334/335), bem como o Parecer Técnico da Controladoria Interna nº 212/2011 (fl. 336), oportunidade em que **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 007/2011, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **Água Mais Distribuidora de Bebidas Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 08.674.943/0001-01, em relação ao item 01, no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta reais).

Empresa **W.V.B. Vargas - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 03.997.385/0001-00, em relação ao item 02, no valor total de R\$ 98.700,00 (noventa e oito mil e setecentos reais).

Empresa **Maria do Socorro da Costa Reis Monteiro & Cia Ltda - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 02.610.348/0001-26, em relação ao item 03, no valor total de R\$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oito reais).

Publique-se.

À DIADM, para confecção dos Termos de Contrato e coleta das assinaturas.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 06 dias de julho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 732/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43309/2011 (11/0098449-3), resolve conceder ao Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 116,22 (cento e dezesseis reais e vinte e dois centavos) por seu deslocamento à Miracema, para atuar nas atividades judiciais da Comarca, nos dias 1º, 07, 08, 09, 14 e 16 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de julho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 731/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43309/2011 (11/0098449-3), resolve conceder ao Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, o pagamento de 03 (três) diárias na importância de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Miranorte, para atuar nas atividades judiciais da Comarca, nos dias 1º, 07, 08, 09, 14 e 16 de junho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de julho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 728/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43247/2011 (11/0098164-8), resolve conceder ao Juiz ADHEMAR CHÚFALO FILHO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) por seus deslocamentos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, nos dias 03, 10, 17 e 24 de maio de 2011, para atuar nas atividades judiciais da referida Comarca.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de julho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 727/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43247/2011 (11/0098164-8), resolve conceder ao Juiz ADHEMAR CHÚFALO FILHO, o pagamento de 02 (duas) diárias na importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), e para o Conciliador THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES, o pagamento de 02 (duas) diárias na importância de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para atuarem nas atividades judiciais da referida Comarca, nos dias 03, 10, 17 e 24 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de julho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 729/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos PA 43099 (11/0097311-4), resolve conceder ao magistrado RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, 1,0 (uma) diária, por seu deslocamento ao Rio de Janeiro-RJ, para participar do *Ciclo de Palestras Humanismo em nove Lições*, a realizar-se na PUC, no período de 04 a 08 de julho de 2011, em complemento à Portaria nº 548/2011-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2657, de 31.05.11, haja vista seu retorno ser dia 09.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 07 de julho de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Intimação às Partes****APELAÇÃO Nº 14085/2011**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 18021-8/08 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO(A): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APELADO(A): MARIA DOLORES LORENZI  
ADVOGADO(A): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que as razões recursais estão apócrifas, o que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de vício sanável. Posto isso, determino a intimação dos subscritores do recurso de apelação para sanar a irregularidade no prazo fatal de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Palmas-TO, 14 de junho de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

**APELAÇÃO Nº 13093/2011**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO  
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 12076-0/09 – ÚNICA VARA CÍVEL  
APENSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1552/98  
APELANTE: MARIA INES DELEVATTI, POR SI E IGUALMENTE REPRESENTANDO COMO INVENTARIANTE O ESPÓLIO DE GILMAR LUIS DELEVATTI, JOELSON LUIZ DELEVATTI, JEFERSON MARCOS DELEVATTI E JOEL MARIO DELEVATTI.  
ADVOGADO(A): ANTONIO PAIM BLOGLIO E OUTRO  
APELADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Em que pese a vedação constante do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Colenda Corte, verifico que o presente feito ainda não tem data designada para julgamento, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido de fl. 1010. Da mesma sorte, o deferimento do r. pedido não ofende o teor do art. 32 do RITJ, à vista de não possuir caráter decisório. De-se vista, pois, dos autos ao ilustre patrono do apelante pelo prazo solicitado. Em seguida, cumpra-se o despacho do nobre revisor à fl. 1004, verso. Cumpra-se. Palmas, 1º de julho de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

**APELAÇÃO N.º 9001/2009**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO PAULIANA N.º 24255-0/07 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: ZÊNIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA PEREIRA DE SIQUEIRA, GETÚLIO RABELO DA SILVA E ZENI RABELO FONSECA  
ADVOGADO(A): ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
APELADO(A): EDGAR JOSÉ GUERRA, HUMBERTO GUERRA DA SILVEIRA, HÉLIO GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA.  
ADVOGADO(A): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTROS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Os apelantes comparecem aos autos e através da petição de fls. 563/568, manifestam o interesse em desistir do recurso, ante a perda do objeto tendo em vista o trânsito em julgado da apelação 6113. É certo que a desistência do recurso não depende de anuência dos recorridos (artigo 501, CPC), entretanto, consoante a petição de fls. 573/574, os apelados atravessaram petição nos autos concordando com a desistência. Assim, homologo a desistência do recurso e determino sejam desapensados os autos da apelação 6113 onde deverá constar uma cópia da presente decisão. Cumpra-se. Palmas, 29 de junho de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição

**HABEAS CORPUS N.º 7725/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: J.L.  
DEFEN. PÚBLICO(A): IWANCE ANTÔNIO SANTANA  
IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO - EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor do adolescente JOSÉ LIMA, contra ato atribuído à MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína que atendendo representação feita pelo Ministério Público local determinou a internação involuntária do socioeducando, ora paciente. A medida foi determinada com fundamento no artigo 112, § 3º, do ECA. Narra o impetrante que determinação é nula eis que alicerçada em decisão desprovida de fundamentação e que viola os princípios da ampla defesa e contraditório já que a Julgadora não teria realizado audiência de justificação prévia. Segue seu arrazoado citando artigos da Constituição Federal, sobretudo o inciso IX do art. 93 e, ainda, os incisos LXI e LXV do artigo 5º. Ao final, indicando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pede a concessão da liminar determinando-se o imediato retorno

do paciente à Unidade de Semi-Liberdade de Araguaína.No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.É o breve relatório do pleito formulado pelo impetrante.Passo a decidir.O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.Pois bem.Numa análise preliminar do feito, tenho que a alegação de inexistência de fundamentação na decisão da mm. Julgadora singular e que determinou a internação involuntária do paciente por três meses, nem de longe prevalece.Com efeito, não se pode confundir falta de fundamentação com fundamentação contrária aos interesses do impetrante.A simples leitura do r. decisum demonstra que a Magistrada motivou suas razões de decidir em consonância com os elementos constantes nos autos e presentes no pedido formulado pelo digno representante do Ministério Público na Comarca de Araguaína.Ademais, a decisão menciona, ainda, textos legislativos e jurisprudenciais sobre a matéria e assim sendo, não pode ser considerada carente de fundamentação.De outra banda, analisando a documentação acostada aos autos, principalmente os relatórios informativos da Unidade Educacional de Semiliberdade de Araguaína, observa-se que o paciente é contumaz na prática de atos infracionais das mais variadas espécies o que, em sede de exame perfunctório, não recomenda a concessão da liminar pleiteada ante a ausência do fumus boni iuris.Diante do exposto, NEGO A LIMINAR requestada.Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Palmas-TO, 04 de julho de 2011.. (A) JUIZ HELVÉVIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1671/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº. 10612/07 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI)  
REQUERENTE: M.T.F.A., REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANGELÚCIA FERREIRA  
ADVOGADO(A)S : FERNANDA RORIZ E OUTROS  
REQUERIDO: LUIS PAULO CASTRO ANGELIERI  
ADVOGADO(A)S : JÂNILSON RIBEIRO COSTA  
RELATOR(A) : JUIZ EURIPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ EURIPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em que pese não tenha constado pedido de gratuidade da exordial, dos documentos que a instruem consta declaração de pobreza da autora, razão pela qual, presume-se verdadeira a afirmação e, por consequência, a existência de pretensão nesse sentido.Isto posto, providencie a secretária o retorno da Carta de Ordem à Comarca de Formoso do Araguaia, fazendo-se acompanhar o expediente da cópia da declaração firmada pela requerente, a fim de que seja exaurida a tentativa de localização do demandado para a efetivação do ato citatório.Cumpra-se.Palmas, 22 de junho de 2011..". (A) JUIZ EURIPEDES LAMOUNIER – EM SUBSTITUIÇÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.931/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO MANUTENÇÃO POSSE Nº 30237-2/11 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
ADVOGADO(A): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO  
AGRAVADO(A): EVERSON ALVES LAGARES  
ADVOGADO(A): ARAMY JOSÉ PACHECO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 30237-2/11, movida por EVERSON ALVES LAGARES, que deferiu a liminar de manutenção da posse em favor do Agravado, determinando que o Agravante se abstenha de atos de turbação ou esbulho, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 100,00 no caso de inobservância do preceito.Em suas razões recursais narra o Agravante que "o agravado, EVERSON ALVES LAGARES, promoveu ação de manutenção de posse, tendo como objeto a proteção possessória sobre uma área de 09,1901 há, constituída pela chácaras nº 07, 08 e 09, todas situadas no município de Palmas/TO, adquiridas em 20/10/2010 e 08/11/10, conforme cessões de direito anexadas as fls. 20/22, aduzindo que o imóvel é originário do "Título Definitivo de Domínio 2902", expedido pelo ITERINS no dia 15/9/1994, registrado no cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO sob a matrícula nº 2761..", obtendo decisão liminar em seu favor.Alega que referida decisão não deve prosperar, uma vez que é senhor possuidor e legítimo proprietário do imóvel tido como alvo de esbulho, e que a liminar foi deferida, ao considerar que, em razão da possibilidade que alude a primeira parte do art. 928 do CPC, prescinde de justificação o alegado na apreciação da liminar, frustrando com isso o seu direito ao contraditório e ampla defesa.Assevera, ainda, que utiliza o imóvel desde 14 de janeiro de 2010, quando adquiriu do Sr. Walter Rodrigues Gomes a posse e o domínio da área objeto da presente demanda, que somada as posses dos antecessores, alcança aproximadamente 27 anos, sendo, portando, o tempo de posse efetiva exercida por ele muito anterior a aquisição da posse do Agravado.Argumenta que restam comprovados os requisitos necessários à obtenção da medida postulada, que "o fumus boni iuris está caracterizado na concessão da medida liminar sem a prévia oitiva da parte contrária, a qual poderia demonstrar de plano o robusto acervo probatório comprovado que o referido imóvel está em sua posse e domínio, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Palmas/TO, após regularização fundiária, onde realizou-se procedimento de georreferenciamento da área, laudo de vistoria que não constatou nenhuma ocupação do imóvel, além de reconhecimento de limites, afastando-se qualquer prova de posse do Agravado".Insurge-se ainda contra o deferimento dos benefícios da assistência gratuita.Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso,

para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o retorno das partes ao status quo ante e, diante das provas apresentadas, reconheça a sua posse sobre a área em questão e, no mérito, a sua confirmação, dando provimento definitivo ao agravo. Requer, ainda, a reforma da decisão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relatados, decidido.De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado.É que, a meu ver a matéria discutida na presente lide prescinde de ampla dilação probatória não sendo possível, neste momento, a suspensão da decisão agravada. Ademais, não vejo qualquer risco de dano grave ou de difícil reparação, a ser suportado pelo Agravante com a manutenção da decisão de primeira instância, haja vista, a reversibilidade da medida.A ação de manutenção de posse foi proposta face a constatação pelo Agravado da construção de algumas picadas e cercas pelo Agravante dentro da área que alega aquele ser de sua propriedade.E como bem destacado pelo MM. Juiz a quo, trata-se de área não edificada, cobertas por vegetação nativa; desta forma não vejo prejuízo a ser experimentado pelo Agravante caso aguarde até o julgamento de mérito do agravo, mormente diante do fato de que, embora este tenha alegado que a decisão agravada ocasionaria frustração na exploração econômica do bem, nada juntou aos autos que comprove tal assertiva.Outrossim, o fato do trâmite da Ação de Manutenção de Posse ser demorado não demonstra, de per si, o risco de perecimento do direito do Agravante.Por todas essas razões, parece mais adequada, por ora, diante da realidade evidenciada nos autos, a manutenção da decisão primeva, sendo certo que nada impede que possa vir a ser modificada, desde que evidenciada a necessidade para tanto.Lado outro, temos que o pedido, como requerido, consubstancia satisfação integral do objeto deste agravo e, a priori, não se compatibiliza com a situação do art. 558 do Código de Processo Civil.Assim, considero que devam prevalecer as impressões diretas do Juiz da causa, até que, com apoio nas informações por ele prestadas, bem como com as contrarrazões a serem apresentadas pelo Agravado, com o escopo de reunir elementos de consideração necessários ao correto desate da lide, o colegiado se pronuncie sobre o mérito do recurso.Por fim, pretende o Agravante que sejam revogados os benefícios da assistência judiciária deferidos ao Agravado.No entanto, o presente recurso não é o meio processual correto para o que pretende o Recorrente. A Lei n.º 1.060/50 prevê, que no caso de se almejar a revogação dos benefícios da assistência judiciária deferida a uma das partes, a parte contrária deverá se valer de incidente processual. O § 2.º do art. 4.º da mesma lei também é categórico ao dispor a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. Assim, diante da existência de procedimento especial, concedido o benefício da gratuidade judiciária, entendo que somente através do apropriado incidente de impugnação é que a parte contrária poderá requerer a sua revogação; pois a interposição do recurso de Agravo de Instrumento para tal fim importa em supressão de instância, vez que o Juiz a quo, em nenhum momento, teve a oportunidade de examinar a questão objeto de insurgência do Agravante.Nesse sentido é a jurisprudência mineira:"AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE A CONCEDE - VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Havendo procedimento judicial próprio para impugnar a decisão que concedeu o benefício da gratuidade processual à parte adversa, incabível a interposição de agravo de instrumento. - Recurso desprovido." (TJMG – processo nº 0486638-85.2010.8.13.0000. Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Publicado em 29/10/2010). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FIRMA INDIVIDUAL - CONCESSÃO - IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 4º, §2º, DA LEI 1.060/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. - Estabelecendo a Lei 1.060/60, em seu artigo 4º, §2º, que "a IMPUGNAÇÃO do direito à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados", tem-se que, somente com o processamento do incidente de IMPUGNAÇÃO - onde a parte interessada deverá comprovar que o beneficiário da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA tem condições de arcar com as despesas e honorários decorrentes do processo - poderá o juízo de origem decidir acerca das questões levantadas pela parte agravante na peça recursal, condição imprescindível para que não haja SUPRESSÃO de instância." (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0701.08.226109-3/001, Relator Desembargador Elias Camilo). Desta forma, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça.Requisitem-se informações ao ilustre magistrado que preside o feito, anolando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC.Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Palmas – TO, 17 de junho de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8277/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 46.506-9/08 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: LUCIANE DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
AGRAVADO(A): BANCO BONSUCESSO S/A  
ADVOGADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciane de Paula Machado em face de decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Capital que lhe indeferiu pedido de antecipação de tutela na ação declaratória de inexistência de relação contratual.Todavia, em informações prestadas por meio do sistema "Malote Digital", o Juiz noticiou o julgamento do mérito da ação.Anota, inclusive, ter sido o decisum favorável à Agravante, pondo fim ao inconformismo que deu origem a este recurso.Assim, julgo prejudicada a análise meritória do presente Agravo de Instrumento, em decorrência da perda superveniente de seu objeto, vez que foi ajuizado

com intuito suspender os descontos das parcelas do suposto empréstimo consignado. Junte-se a esta decisão o Ofício nº 21/2011 do Gabinete do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as devidas cautelas. Palmas, 28 de junho de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5407/06**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9368-2/06- DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ FERREIRA SANTANA, ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA, MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, CLEIDE ALVES DOS REIS VALADARES, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SIMPLÍCIO DA SILVA, ELENA PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, MARIA DIVINA DE JESUS, IVAN ALVES DE CARVALHO E EDVAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ROBERTO PEREIRA URBANO

APELADO(A)S : SILVIO FERRAZ DE OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ADVOGADO(A)S : ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível manejada por JOSÉ FERREIRA SANTANA, ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA, MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, CLEIDE ALVES DOS REIS VALADARES, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SIMPLÍCIO DA SILVA, ELENA PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, MARIA DIVINA DE JESUS, IVAN ALVES DE CARVALHO, EDVAN ALVES DOS SANTOS e OUTROS, que inconformados com a sentença proferida pela Juíza de Direito de da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 9368-2/06, recorre a esta Corte de Justiça postulando sua reforma. A decisão de folhas 887/888, da lavra do ilustre Desembargador Liberato Povoá, negou seguimento à apelação, ante a sua intempestividade. Os Apelantes, através da petição de fls. 890/903, requerem a reforma desta decisão, ao argumento de que houve equívoco ao se considerar o recurso intempestivo. Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo provimento do pedido (fls. 933/938). A advogada Cristiane Delfino Rodrigues Lins, às fls. 942/943, informa que não é mais procuradora dos Apelantes, juntando cópia da notificação encaminhada à presidente da Associação dos Moradores do Setor Alto Bonito, representante dos mesmos, para ciência da renúncia dos poderes que lhe foram conferidos. Determinada a intimação dos Apelantes para que nomeassem novo patrono, com expedição de carta de ordem intimatória, não foi possível a intimação dos senhores MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, IVAN ALVES DE CARVALHO, MARIA DIVINA DE JESUS, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, CLEIDE ALVES DOS REIS e EDVAN ALVES DOS SANTOS, conforme certidão de folha 998, e, embora devidamente intimados a Senhora ELENA PIRES SANTANA e RAIMUNDO SIMPLÍCIO DA SILVA, quedaram inertes. Intimada pessoalmente a presidente da Associação dos Moradores do Setor Alto Bonito, localizado no município de Araguaína-TO, para que fornecesse o endereço dos Apelantes não encontrados, esta não se manifestou nos presentes autos. Intimados via edital, estes recorrentes também não se manifestaram – certidão de folha 1015. Brevemente relatados, DECIDO. Pois bem. O artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que "o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto". Foi isto o que aconteceu nos autos. Houve renúncia da advogada dos Apelantes, a qual trouxe a prova de que cientificou o mandante (fls. 942/943), tendo sido determinada a intimação pessoal destes, para que regularizassem sua representação processual, inclusive por edital (dado não terem sido encontrados alguns deles pelo oficial de Justiça). Ocorre que, inobstante intimados, os Apelantes Miguel da Rocha Ferreira, Ivan Alves de Carvalho, Maria Divina de Jesus, Deusdete Ribeiro das Neves, José Fidélio Silva, Vandecy Pereira Araujo, Cleide Alves dos Reis, Edvan Alves dos Santos Elena Pires Santana e Raimundo Simplicio da Silva deixaram transcorrer o prazo assinalado, sem manifestação. Desta forma, tem-se que os Apelantes acima relacionados não adotaram providência processual imprescindível, específica, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois somente devem estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído, segundo a regra contida no art. 36 do CPC, salvo nos casos excepcionados na própria norma. Assim, como no nosso sistema processual, a presença do advogado é indispensável à prestação jurisdicional, havendo renúncia da patrona dos Apelantes e não havendo a constituição de outro por alguns deles, não resta outra alternativa, senão a extinção do processo, para os que não constituíram novo advogado. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. ADOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. INÉRCIA DO AUTOR. Surgindo irregularidade da representação processual do autor, com a renúncia de seu patrono, oportunizada a constituição de novo advogado e a parte se queda inerte, torna-se imperioso extinguir o feito, nos termos do art. 267 do CPC.- Extinção do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada." (AC - Apelação Cível 2002.84.00.008891-1. Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO. Quarta Turma do TRF/5ª Região. Data Julgamento: 18/04/2006. FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 30/05/2006 - PÁG: 1105 - Nº: 102 - ANO: 2006). "PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA CONSTITUIR NOVO ADOGADO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.- As condições da ação e os pressupostos processuais são passíveis de apreciação de ofício pelo magistrado.- Determinada a intimação pessoal da apelante, para os fins do artigo 13 do Código de Processo Civil, não houve cumprimento da determinação judicial.- A inércia da parte em constituir novo patrono acarreta a ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Precedente. - Honorários advocatícios pela apelante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.- Extinção do processo sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada." (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 199903990617408 - Rel. JUÍZA RAQUEL PERRINI - QUINTA TURMA - DJU DATA : 05/07/2006 PÁGINA: 338). Desse modo, infrutíferas as intimações para que todos os Apelantes constituíssem novo advogado, em face da renúncia da anterior, mantendo-se alguns deles inertes, não se pode admitir o prosseguimento do presente recurso para aqueles que não estão devidamente representados em Juízo por advogado. Vale salientar, que o fato de não haver requerimento dos Apelados, pedindo a extinção do processo em relação a estes Recorrentes, como estabelece a Súmula nº 240/STJ, não enseja qualquer nulidade; pois se trata de causa de extinção prevista no artigo 267, IV, do CPC, a qual não exige tal requerimento e sendo aplicada essa causa de extinção em seara recursal, enseja o não-conhecimento do recurso quanto aos Apelantes que não possuem advogado regularmente constituído, independentemente de anuência da parte contrária (art. 501 do CPC). Posto isso e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, JULGO PREJUDICADA a presente Apelação em relação aos Apelantes MIGUEL DA ROCHA FERREIRA, IVAN ALVES DE CARVALHO, MARIA DIVINA DE JESUS, DEUSDETE RIBEIRO DAS NEVES, JOSÉ FIDÉLIO SILVA, VANDECY PEREIRA ARAÚJO, CLEIDE ALVES DOS REIS e EDVAN ALVES DOS SANTOS. Passo a análise do Agravo Regimental de folhas 890/903. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico a necessidade de reconsiderar a decisão de fls. 887/888 dos autos. É cediço que a decisão pode ser reconsiderada nos termos do art. 252 do Regulamento Interno deste Sodalício, desde que presentes, em sede do Agravo Regimental, elementos a ensejar sua revisão. Cuida-se na questão, de Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática (fls. 887/888 dos autos), a fim de que se conheça da Apelação interposta às folhas 858/871. Conforme relatado, os Recorrentes asseveram que a tempestividade da Apelação resta evidenciada nos autos. Ao analisar cuidadosamente a matéria posta em debate, entendo que a eles assiste razão e valho-me dessa oportunidade, em juízo de retratação, para reconsiderar a decisão agravada. Observo que, tendo sido a patrona dos Apelantes intimada através de oficial de justiça, o mandato de intimação da sentença foi juntado nos autos no dia 20/10/2005, de modo que o termo inicial para a interposição do apelo se deu em 21/10/2005. Assim, tendo sido o recurso interposto em 03/11/2005, dúvida não há acerca da sua tempestividade, pois o prazo final somente se daria em 04/11/2005. Feitas estas considerações, em juízo de retratação, REVOGO a decisão de folhas 887/888, e, assim, dou prosseguimento ao apelo, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância para o parecer de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11941/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 48134 – 0/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS

AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CONEDO E OUTROS

AGRAVADO(A): NELSON MASSON

DEFENSOR PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES

RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK - em substituição ao Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER interposta por NELSON MASSON, onde o magistrado singular deferiu a Tutela Antecipada perseguida no sentido de "determinar a requerida que, no prazo de cinco dias proceda a entrega da nota fiscal do veículo" ao agravado, sob pena de multa de R\$ 100,00 reais por dia de atraso. Pondera que "a nota fiscal da venda do veículo nunca foi negada ao autor, bem como não é necessária a propositura da presente ação para ter acesso a Nota Fiscal de venda do veículo, pois a mesma é emitida por meio eletrônico, através do SITE.SEFAZ.TO.GOV.BR". Assevera que "o fundado receio de dano irreparável, também se encontra presente no caso em debate e consiste no fundado temor de que a agravante venha injustamente sofrer as consequências de ser multado indevidamente no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em decorrência de um suposto descumprimento de ordem judicial". Tece outras considerações sobre o desacerto da decisão recorrida para pleitear a concessão do feito suspensivo e, ao final, requerer que o presente seja provido. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, posto que, conforme já externado pela Corte tocanlense, o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. 1) Passadas tais considerações passo a enfrentar a matéria objeto do presente recurso, atendo-me para tanto ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, os recorrentes demonstraram de maneira clara e eficaz a presença de ambos os elementos autorizadores à concessão, imediata, da tutela perseguida. Neste esteio, sem embargo das razões pertinentes ao fumus boni iuris, noto que o apontado periculum in mora não se sustenta, eis que se a nota fiscal é de domínio público, inclusive, o recorrente colaciona cópia da mesma aos autos recursais, não há que se falar na possibilidade do descumprimento da medida imposta, bem como "no fundado temor de que a agravante venha injustamente sofrer as consequências de ser multado indevidamente no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em decorrência de um suposto descumprimento de ordem judicial". Por todo o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive, ouvindo-se o magistrado singular e intimando-se os agravados para apresenta suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de junho de 2011..". (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

1-PRECEDENTES DESSA CORTE: Mandado de Segurança nº. 4358/09, em que figuram como impetrante Lenovo Tecnologia Brasil Ltda e impetrado o Desembargador Relator do AGI-8924/08 TJ/TO – J. 27 de novembro de 2009.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.910/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 27213- 9/11 –DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO(A): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO(A): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM COSTA  
ADVOGADO(A): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento movida por MARIA DO SOCORRO MILHOMEM. Constata-se dos autos que a Agravada celebrou com o Agravante/B. V. FINANCEIRA S.A. um contrato para aquisição de um carro marca Fiat, ano 2002, a ser pago em 60 parcelas no importe de R\$ 737,29. A ação supra mencionada foi ajuizada pela Agravada, por entender que o citado contrato prevê cláusulas abusivas e ilegais que oneram o contrato. Feito isso, o MM. Juiz a quo, proferiu a decisão de fls. 24/27-TJ, nestes termos: “... indefiro a liminar ora requerida. Entretanto, visando gerar maior segurança jurídica para as partes envolvidas, autorizo o (a) requerente a consignar o valor integral e atualizado da prestação vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem vencendo, ou seja, o valor de R\$ 737,29. Contudo, saliento que apenas deverá ser liberado para o(a) requerido (a) a parte incontroversa do montante depositado, posto que isso impede que ocorra prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o(a) autor (a) e para (a) requerido(a)...” Também determinou que a Agravante se absteresse de inscrever o nome da Agravada em cadastros restritivos, ou protestar títulos, caso já tenha feito que o retire no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 20.000,00, bem como, que a Agravada deve ser mantida na posse do bem alienado até o término da lide. Deferiu-se, ainda, a inversão do ônus da prova. No presente recurso, insurge-se a Agravante contra a citada decisão, face à consignação autorizada, afastando os efeitos da mora, argumentando que se esta for mantida sofrerá prejuízos de grande monta, vez que a inscrição do nome da Agravada nos órgãos de proteção, é um direito das instituições financeiras, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência, bem assim, que a posse do bem com o credor, salvaguarda-o de eventuais danos como sinistros, roubos, furtos, ocultações, transferência a terceiros, etc. Insurge-se, ainda, contra a inversão do ônus da prova, a multa arbitrada, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Relatados, DECIDO. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfelto os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado; ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso às suas alegações. No tocante a inversão do ônus da prova, ante o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, tem-se que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” Ademais, observo que o meio processual é adequado a atender a pretensão da parte Autora, vez que “o Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo” (AgRg no REsp 725.141/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 415). Por outro lado, busca o Agravante o afastamento da multa imposta ao caso em tela. Entretanto, a jurisprudência pátria, também, entende que a imposição de multa diária harmoniza-se com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (AgRg no Ag 714.733/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 08/10/2008), especialmente a ter em conta que a decisão combatida impôs limite à pena de multa. Observa-se, ainda, com relação à afirmação contida na inicial de que na decisão houve “autorização a consignação de valor divergente do contrato celebrado e, ainda, irrisório”, que o Agravante labora em equívoco. Do exame da decisão combatida constata-se que autorizou-se à “requerente a consignar o valor integral e atualizado das prestações vencidas, (no prazo de 05 dias) e as demais, na medida em que forem, vencendo, ou seja, o valor de R\$ 737,29”, restringindo a liberação ao credor apenas da parte incontroversa do montante depositado, com vistas a impedir a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, a decisão recorrida deferiu a tutela para que o nome do Agravado não figurasse no cadastro de inadimplentes, tendo em conta a ação em trâmite naquele juízo, desde que este deposite o valor integral das parcelas vencidas e aquelas que forem vencendo. Embora entenda que a simples discussão judicial sobre o contrato gerador da dívida não se mostra admissível para impedir ou remover o nome do devedor dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, tenho que o depósito do valor integral da dívida nos moldes delineados pelo MM. Juiz a quo, a priori, torna viável a antecipação de tutela ou o deferimento de liminar para impedir ou remover a negativação do nome do devedor. Desta forma, também não é plausível permitir a busca e apreensão do veículo quando tramita ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, em que são depositadas as prestações no valor integral, pois tal medida merece *tempero*. Por todas essas razões, parece mais adequada, por ora, diante da realidade evidenciada nos autos, a manutenção da decisão primeira. Tem-se que, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. No caso dos autos, após análise minuciosa, conclui-se que não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados,

sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Por fim, pretende o Agravante que sejam revogados os benefícios da assistência judiciária deferidos à Agravada. Bem se vê, que face à previsão contida nos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, a pretensão de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos a uma das partes deverá ser manifestada, primeiramente, através do incidente processual específico, não tendo pertinência que o inconformismo do Agravante seja manifestado, de plano, através da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de caracterizar-se a supressão de instância, tendo em vista que o Juiz a quo não teve oportunidade de examinar a questão objeto da insurgência. Nesse sentido é a jurisprudência mineira: “AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE A CONCEDE - VIA PROCESSUAL PRÓPRIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Havendo procedimento judicial próprio para impugnar a decisão que concedeu o benefício da gratuidade processual à parte adversa, incabível a interposição de agravo de instrumento. - Recurso desprovido.” (TJMG – processo nº 0486638-85.2010.8.13.0000. Relator: Desembargador Eduardo Andrade. Publicado em 29/10/2010). “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FIRMA INDIVIDUAL - CONCESSÃO - IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 4º, §2º, DA LEI 1.060/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. - Estabelecendo a Lei 1.060/60, em seu artigo 4º, §2º, que “a IMPUGNAÇÃO do direito à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados”, tem-se que, somente com o processamento do incidente de IMPUGNAÇÃO - onde a parte interessada deverá comprovar que o beneficiário da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA tem condições de arcar com as despesas e honorários decorrentes do processo - poderá o juízo de origem decidir acerca das questões levantadas pela parte agravante na peça recursal, origem imprescindível para que não haja SUPRESSÃO de instância.” (TJMG, AGRAVO de INSTRUMENTO nº 1.0701.08.226109-3/001, Relator Desembargador Elias Camilo). Desta forma, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Requistem-se informações ao ilustre magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de junho de 2011.” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.867/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 84590-4/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE PALMAS/TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
AGRAVADO: DIÓGENES GONÇALVES ALBUQUERQUE FILHO  
ADVOGADO: SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Tocantins em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Capital que concedeu de antecipação de tutela a Diógenes Gonçalves Albuquerque Filho para que fosse matriculado no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração (CEHOA). O objetivo do Estado do Tocantins cingia-se na pretensão de que o Agravado fosse excluído do quadro de acesso à promoções por encontrar em situação *sub judice*, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 127/90 (Lei de Promoções da Polícia Militar do Estado). Todavia, em informações buscadas por esta Relatora, deparei-me com o Ato nº 1.444 – PRM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.366, de 21 de abril de 2011, p. 2, no qual o Governador do Estado do Tocantins e o Comandante-Geral da Polícia Militar promoveram Diógenes Gonçalves Albuquerque Filho – Agravado, ao posto de Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais da Administração. Assim, julgo prejudicada a análise meritória do presente Agravo de Instrumento, em decorrência da perda superveniente de seu objeto, vez que foi ajuizado com intuito suspender a decisão que determinou ao Agravante a matrícula do Agravado no curso de formação, para o qual já foi promovido. Junte-se a esta decisão a Cópia do Diário Oficial do Estado nº 3.366, de 21 de abril de 2011, p. 2. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se com as devidas cautelas. Palmas, 30 de junho de 2011...” (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 11041/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 10.1341-4/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
AGRAVANTE: GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JÚNIOR contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais que indeferiu a liminar requerida e determinou a consignação do valor integral das parcelas vencidas e vincendas, impossibilitando-o de consignar o valor que entende devido, encontrado mediante laudo pericial apresentado nos autos. Quanto à manutenção de posse do veículo, deixou a apreciação para momento oportuno e indeferiu a retirada do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito. A ora agravante firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo, parcelando o débito em 60 parcelas, cada uma no valor de R\$ 889,98 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), relativos à aquisição de um veículo e que, sob seu entendimento deveriam passar a ter o valor de R\$ 549,47 (quinhentos e quarenta e nove

reais e quarenta e sete centavos), conforme laudo de fls. 55/62. Afirma ainda que o contrato estaria evadido de nulidades, especialmente no que tange à taxa de juros, que considera abusiva. Alega que estão presentes os requisitos da antecipação da tutela, quais sejam a verossimilhança das alegações, a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a existência de perigo de demora na prestação jurisdicional específica. Pugna por concessão de tutela liminar, a ser confirmada por ocasião do julgamento final, para o efeito de que lhe seja permitido realizar o depósito judicial do valor que reputa incontroverso, tanto das parcelas vencidas como das vincendas, permanecendo na posse do veículo até o julgamento da ação e para que seja retirada a inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assegura que o intuito da consignação em pagamento é tão-somente o de se evitar a mora com a finalidade de resguardar seu direito num futuro e provável processo de expropriação do seu bem.Com a inicial juntou os documentos de fls. 28/83.Em síntese, é o relatório.DECIDO. O núcleo controvertido neste recurso é tema constante de discussão nos tribunais brasileiros e diz respeito à possibilidade de depósito judicial de valores indicados em laudo apresentado unilateralmente pela parte que discute em juízo a validade de cláusulas de contrato de financiamento, e, de forma acessória, discute-se, também, a plausibilidade jurígena de a parte demandante manter-se na posse do bem, bem como, a proibição de o banco ou financeira inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.A jurisprudência pátria, em questões que tais, vêm consolidando o entendimento de que só é permitida a exclusão dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) - o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) - a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, (c) - sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Neste sentido, confirmam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. I - A discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. Agravo Regimental improvido." - (STJ - AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 02/02/2010)."AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento de ação ordinária, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome em cadastro de inadimplentes, caso não estejam preenchidos os seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." - (STJ - AgRg no Ag 980.436/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/2/2010, DJe 05/03/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte lida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 855.349/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 25/11/2010).No mesmo sentido, julgados desta Corte:"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C DE REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS - BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO - PRETENSÃO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM - INCLUSÃO NO SERASA. QUESTÃO SUB JUDICE. - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DO CADASTRO DE DEVEDORES ENQUANTO A DÍVIDA ESTIVER EM DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como ser acolhida a pretensão do agravante de permanecer na posse do veículo, uma vez que não restou comprovada a ameaça à posse, tendo em vista que, no feito em exame, não há qualquer indicação de propositura de busca e apreensão ou rescisão contratual. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando a dívida estiver sendo discutida judicialmente, só deve ser impedida mediante alguns requisitos, quais sejam: que demonstre o efetivo reflexo da ação revisional sobre o valor do débito e deposite ou preste caução sobre o valor incontroverso. No caso em apreço apesar do

agravante estar discutindo a dívida em juízo, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que pretende realizar o pagamento do valor incontroverso ainda que de forma parcelada, razão pela qual não se pode dar guarida as alegações suscitadas.(AI n.º 10.842; Rel. Des. JACQUELINE ADORNO; j. 11/03/2011)."AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TUTELA ANTECIPADA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DOCUMENTO UNILATERAL - PROVA INEQUIVOCA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SERASA - EXCLUSÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a exclusão do demandante devedor, de forma razoável, dos órgãos de restrição de crédito quando presentes, entre outros requisitos, a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito. 3. Para que seja possível, em sede de tutela antecipada, a consignação em ação ordinária de revisão contratual, imprescindível que os depósitos correspondam ao valor previsto no contrato e não ao valor unilateralmente estabelecido pela parte autora. Regimental Conhecido e não provido. (AI N.º 11.105; Rel. Des. AMADO CILTON, j. 04/05/2010).Tais precedentes levam à exegese de que a simples propositura de ação consignatória impugnando as cláusulas contratuais não se presta a impedir o direito do credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que para afastar os efeitos da mora, como pretende o agravante, faz-se necessário que a parte demandante efetive o depósito integral das parcelas, das quais, liberar-se-á em favor do credor apenas a parte incontroversa dos valores tidos como devidos, de maneira a conferir segurança jurídica e eficácia jurisdicional a ambos os litigantes, de maneira que o devedor afasta-se da condição de inadimplência e tem a segurança de reaver, ao final do processo, eventual montante que se caracterize em fruto de cobrança ilegal, ao mesmo tempo em que o credor terá a segurança do juízo.No que se refere a posse do veículo, não se mostra suficiente a antecipação da tutela recursal por inexistir qualquer notícia de que a agravada esteja a buscar a retomada do bem.No caso em análise não se abstrai a existência das condições necessárias, acima descritas, para o acolhimento de tutela de caráter liminar, pelo Juízo do processo, tal como requerido pela parte ora agravante, conforme bem demonstrado na decisão questionada.Em assim sendo, verifica-se que a espécie comporta, nos termos do que dispõe o artigo 527, inciso II, do CPC, a conversão do presente agravo, interposto na forma instrumentária, para a forma retida, pois a matéria suscitada não se mostra incontroversa, não se podendo abstrair, de plano, a caracterização jurígena da abusividade de cobrança invocada pela demandante, ora agravante, como, também, não se reveste do caráter de urgência exigido pela norma, não tendo sido demonstrado que a decisão hostilizada seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do agravo de instrumento. Em tais termos, com fundamento no art. 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa do recurso ao juízo a quo, a fim de que sejam apensados aos autos principais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas - TO, 27 de junho de 2011." (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição.

#### HABEAS CORPUS 7715/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: L. DA S. L.  
DEFEN. PÚBLICO(A): IWANCE ANTÔNIO SANTANA  
IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Defensor Público IWACE ANTONIO SANTANA em favor do adolescente LUCAS DA SILVA LIMA, ambos qualificados, em razão de ato reputado ilegal, que, em tese, seria ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído ao Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO.Em síntese, sustenta o impetrante que, desde 14.03.2011, o paciente1 se encontrava cumprindo medida socioeducativa na Unidade de Semiliberdade de Araguaína/TO, sendo que, no último dia 14.06.2011, a autoridade reputada coatora, em acolhimento ao parecer ministerial, determinou a regressão cautelar do paciente dentre outros menores, em razão de suposta prática de ato infracional correspondente ao crime de homicídio doloso tentado, perpetrado em 14.06.2011 contra o adolescente Daniel Araújo Cardoso.Sustenta o impetrante que: 1) - a decisão carece de fundamentação; 2) - não houve oitiva prévia do paciente/adolescente em conflito com a lei, em desrespeito à Súmula nº 265/STJ; e, 3) - que não há elementos concretos para a regressão cautelar, modalidade internação-sanção.Assim, requer o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que o paciente seja imediatamente retornado à Unidade de Semiliberdade de Araguaína.Com a inicial vieram os documentos de fls. 111/64.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou esteja na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir (art. 5º, LXVIII, CF/88). Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo.Admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de *habeas corpus* exige, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional (*periculum in mora*), cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante.Como é cediço, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, para seu seguimento, a existência de prova pré-constituída das argumentações lançadas pelo impetrante.Pois bem. O caso em análise não comporta concessão de medida liminar, tendo em vista que ausente a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*).Com efeito, a partir de uma cognição sumária e não exauriente, própria desta fase de gênese processual, e, a par da documentação que instrui a inicial de *habeas corpus*, vislumbra-se que foi determinada, em caráter provisório (cautelar), a regressão do adolescente em conflito com a lei, em razão da prática, pelo mesmo, de ato infracional correspondente ao delito de homicídio doloso tentado, perpetrado, mediante concurso de pessoas, contra o adolescente Daniel Araújo Cardoso, que também se encontrava internado na Unidade de Semiliberdade de Araguaína.Consta que o paciente e outros dois adolescentes infratores, coagiram a vítima Daniel Araújo Cardoso - que também se encontrava internada na Unidade de Semiliberdade - a pular os muros da unidade, subtrair um celular e levar para o interior do

estabelecimento, sendo que o ofendido não logrou êxito na subtração, causando a ira do paciente e dos outros dois adolescentes, os quais começaram a lhe lesionar, sendo que a vítima somente não veio a óbito em razão de circunstância alheia à vontade dos agentes, consistente na intervenção eficiente dos socioeducadores. Como se vê, a regressão se deu em caráter cautelar (provisória, portanto), não havendo que se falar em ofensa à Súmula nº 265 do STJ, a qual dispõe que dispõe que "é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa". Ora, para regressão cautelar, na modalidade internação-sanção, pautada pelo *periculum in mora* decorrente de situações graves e urgentes<sup>2</sup>, não se vislumbra a necessidade de oitiva prévia do adolescente infrator, sob pena de perecimento do direito ou mesmo de concretização do risco vislumbrado, que, no caso, seria a consumação do delito outrora tentado. A propósito, ao caso em espécie (regressão cautelar de medidas socioeducativas sem oitiva prévia do adolescente), poder-se-ia fazer um paralelo à situação de regressão de regime prisional de reeducandos (maiores de idade, portanto), em que, segundo o STJ, é "perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva"<sup>3</sup>. Destaque-se, outrossim, que pontuais foram as argumentações do Ministério Público quando de sua representação pela regressão cautelar do adolescente, no sentido de que "a urgência que o caso requer não pode aguardar a designação de uma audiência, mesmo porque a vítima não pode ficar no mesmo ambiente que os agressores" (fl. 55). Alie-se a isso o fato de que a regressão cautelar foi determinada em 14.06.2011, sendo que, ato contínuo (na mesma decisão – fls. 60/61), foi designada audiência de justificação para o dia 28.06.2011; isto é, entre a decisão e a audiência há um lapso temporal de tão somente 14 (catorze) dias, que pode considerado bastante razoável. No mais, vislumbra-se que a decisão cuja cópia se vê acostada às fls. 60/61, que decretou a regressão cautelar, em caráter provisório, encontra-se suficientemente fundamentada, tendo em vista que a autoridade dita coatora invocou, como argumento para tal, o descumprimento reiterado de medidas socioeducativas, e, ainda, a gravidade dos fatos imputados ao paciente bem como aos demais adolescentes infratores. Desse modo, a par de tudo isso, a primeira vista, não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*), razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se, via malote digital, requisitando-se da autoridade reputada coatora informações a serem prestadas no prazo impreterível de 72h (setenta e duas horas), visto tratar-se de adolescente internado. No ensejo, dentre outras informações que entender pertinentes, deverá a autoridade coatora informar se a audiência de justificação designada para o dia 28.06.2011 se realizou; em caso positivo, deverá encaminhar cópia do termo de audiência, bem como de decisões subsequentes à audiência mencionada, eventualmente proferidas nos "autos de execução de medidas socioeducativas" de nº 2011.0005.5855-5/0. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Cumpra-se. Palmas/TO, em 01 de julho de 2011... (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

1 Adolescente, com 15 anos de idade. Nascido em 08.05.1995.

2 Como no caso concreto, em que o paciente, aliado a outros adolescentes, tentou – em tese – matar o adolescente Daniel Araújo Cardoso, valendo ressaltar que o fato se deu no interior da Unidade de

3 STJ, Rcl 2649/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 13/08/2008, DJe 17/10/2008.

#### **APELAÇÃO Nº 13191/2010**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3420/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(\*) MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM

APELADO(A): JORGESSIL FREITAS DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 14/17, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 3420/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 189,54 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), inerentes às dívidas descritas nas Certidões de Dívida Ativa Municipal de 12425 e 12424 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A

ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 189,54 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011... (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **APELAÇÃO Nº 13177 /2011**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2536/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC. DO MUNICÍPIO: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO: WALKIRYA DA COSTA REIS

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 25/28, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2536/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 19232 - fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM

DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **APelação Nº 13173/2011**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3089/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. DO MUNICÍPIO: ANTONIO CHYSIPPO DE AGUIAR  
APELADO(A): NATÁLIO GOMES DA CRUZ  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 16/19, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3089/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 308,09 (trezentos e oito reais e nove centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 10912 e 10913 - fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 308,09 (trezentos e oito reais e nove centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **APelação Nº 13165/2011**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3703/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. DO MUNICÍPIO: MOEMA NERI FERREIRA NUNES  
APELADO(A): VICENTINA FIDÉLIO DOS SANTOS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 27/30, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3703/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219, § 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 327,09 (trezentos e vinte e sete reais e nove centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 18689, 18688, 28333 e 28334 – fls. 04/07. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado,



após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 327,09 (trezentos e vinte e sete reais e nove centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação.Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 29 de JUNHO de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **APELAÇÃO Nº 12226/2010**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2938/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. DO MUNICÍPIO: JAMES PEREIRA BOMFIM  
APELADO(A):ELIZABETH PEREIRA DA SILVA  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 12/15, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2938/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 15389 - fls. 04.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão

embargos infringentes e de declaração."Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs.Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juiz prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução - 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei.Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada.Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

#### **APELAÇÃO Nº 12225 /2010**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2937/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE:MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. DO MUNICÍPIO:JAMES PEREIRA BOMFIM  
APELADO(A):ELZA MARIA TURIBIO MARTINS  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2937/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC.Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 316,23 (trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 16516 e 16517 - fls. 04/05.Em síntese, é o relatório.DECIDO.O

recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p.161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 316,23 (trezentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011." (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

**APELAÇÃO Nº 12169/2010**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 350/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC.(\*) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR

APELADO(A): OSIEL CARDOSO DA SILVA

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 18/21, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 350/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que

a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor de R\$ 130,15 (cento e trinta reais e quinze centavos), inerentes às Certidões de Dívida Ativa Municipal de nº 15611 e 15612- fls. 04/05. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 130,15 (cento e trinta reais e quinze centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011." (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

**APELAÇÃO Nº 12166/2010**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3008/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROC.(ª) MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
 APELADO(A): DOLORES PEREIRA DE LIMA  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3008/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 19476 - fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz

referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011..". (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

**APELAÇÃO Nº 12165/2010**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3013/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
 PROC. DO MUNICÍPIO: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR  
 APELADO(A): DEUZIMAR BARBOSA DA SILVA  
 RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS em desfavor da decisão de fls. 13/16, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3013/03, a qual decretou a prescrição de ofício do crédito tributário, julgando extinta a obrigação da execução fiscal, com resolução do mérito, ao argumento, em síntese, de que a norma inserta na LEF, dita especial, prevaleceria sobre os demais ordenamentos jurídicos que igualmente regulam a matéria prescricional – CTN e CPC – sustentando a incidência da interrupção do prazo prescricional desde o despacho para citação, e não a aplicação indevida do art. 219,§ 4º do CPC. Abstrai-se do teor destes autos que o Apelante ajuizou em 27.12.2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor R\$ 278,73 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), inerente à Certidão de Dívida Ativa Municipal de nº 9515 fls. 04. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso de apelação somente é cabível nas execuções fiscais em que o crédito perseguido exceda, na data da propositura da ação, o valor limite estipulado no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: "Art.34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Assim, a uma simples leitura do comando legal, infere-se não ser cabível a interposição do recurso de apelação contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Nesse sentido, cumpre consignar que, inobstante tenha sido extinto o índice da ORTN de que trata o artigo supramencionado, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a adotar o índice do IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Desse modo, o caráter proibitivo da norma no que tange à possibilidade de interposição de recursos, permanece em vigor, com alteração apenas do índice para o aferimento do valor da execução. A tal propósito, o entendimento firmado pelo STJ, conforme precedente a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p.1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e

oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, verificando-se que as 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a que faz referência o art. 34 da LEF, na data da propositura da presente ação de execução – 27/12/2000 -, equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), conclui-se que o valor da execução no importe de R\$ 278,73 (duzentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) é inferior ao limite estipulado em Lei. Destarte, o presente recurso mostra-se inadmissível, face à ausência do pressuposto estabelecido no art. 34 da LEF, eis que a importância executada é inferior ao valor da alçada. Em tais circunstâncias, não conheço do presente recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Palmas - TO, 27 de junho de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Intimação de Acórdão

#### AGRAVO REGIMENTAL NO REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1755 (10/0090515-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO Nº 230/02, 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
AGRAVADOS: SILBERTO CRUZ DA MOTA, GERSON LIMEIRA MARINHO E VESSA NICOLA JONCEW BASTOS  
ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA  
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 325/326  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 475, 2º, NÃO CONHECEU DO REEXAME NECESSÁRIO – CONDENAÇÃO EM 10% VALOR DA CAUSA - VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO IMPROVIDO. - Se o cabimento do reexame foi aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado, aplicando-se o percentual fixado para o pagamento dos honorários advocatícios, onde se pode vislumbrar que não ultrapassará o limite imposto pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tem-se que o artigo da norma processual civil acima ventilado não foi violado como entende o agravante. - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, na sessão ordinária do dia 29/06/2011, acordaram os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Marco Villas Boas e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti, que deu como revisado novamente, manifestando-se pela manutenção do feito em pauta e conseqüente julgamento. Ausência justificada dos Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria de Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

#### REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1569 (09/0075907-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 3.522/02, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
IMPETRANTE: ELI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA - TO  
PROC.(\*) EST.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROC.(\*) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. RECUSA NO FORNECIMENTO. DÉBITO DA EMPRESA. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA DA DO SÓCIO. 1. Não se tratando de responsabilidade objetiva, tem o sócio, como pessoa física, direito à obtenção da certidão negativa de débito. 2. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 29/06/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz de Direito Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11074 (10/0089122-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 4794-7/10, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
EMBARGANTE/AGRAVADO: HÉLIO ZANATTA E BEATRIZ TEREZINHA ZANATTA  
ADVOGADOS: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS  
1º EMBARGADO/AGRAVANTE: SÉRGIO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTROS  
2º EMBARGADO/AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 599  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA COM REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA – INADIMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado, não se prestando a prolação de nova decisão com reapreciação de matéria já analisada e julgada. 2. Ocasional discordância da tese defendida pelos embargantes não revelam qualquer contradição no julgamento, mas sim inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável. 3. Mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe. 4. Embargos conhecidos e não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 11074, na sessão realizada em 29/06/2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e lhes negou provimento, para manter incólume o acórdão embargado. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11062 (10/008989-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.8273-2/10, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. (\*) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
AGRAVADA: MARTA APARECIDA MARQUEZ  
DEFEN. PÚBLICA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS  
PROC.(\*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DOENÇA GRAVE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO – DIREITO À SAÚDE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESCORREITA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. Se a parte demonstrou, ante a patologia grave que a agride, que necessita do medicamento prescrito por profissional médico, tem o Estado o dever de assisti-la, visto que o fornecimento do medicamento integra o conceito de assistência à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 29/6/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Antony Vilas Boas, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer Ministerial, votou pelo improvido do presente agravo, mantendo-se a decisão combatida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Desembargadores Marco Antony Vilas Boas e Adonias Barbosa da Silva, em substituição do Des. Luiz Gadotti. Ausência justificada do Des. Moura Filho. A douda Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11777 (11/0096011-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9.7071-7/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA  
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS  
1º AGRAVADOS: DARCY LUIZ ESTORARI, MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI, AUGUSTO ANDREATTA, LUZINETE ANDREATTA  
ADVOGADOS: DEOCLIDES DOS SANTOS E OUTROS  
2º AGRAVADA: FABIANA AUGUSTA ESTORARI  
ADVOGADA: ARIANE DE PAULA MARTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. - Consoante preceitua o artigo 259, V, do CPC e pacificada jurisprudência do STJ, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento (como neste caso), modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 29/06/2011, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Marco Villas

Boas e o Juiz de Direito Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10674 (10/0085508-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 102269-0/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
AGRAVANTE: FÁBIO ALVES FERNANDES  
ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO  
AGRAVADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS-FECOLINAS  
ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA – DECISÃO ACERTADA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para justificar a concessão do benefício, podendo, contudo, ser negada pelo julgador se não encontrar fundadas razões que confirmem a hipossuficiência do requerente, situação verificada in casu, onde não se constatou a insuficiência de recursos do agravante. 2. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10674, na sessão realizada em 29/06/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a decisão agravada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Desembargador Marco Villas Boas e o Juiz Adonias Barbosa da Silva, em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 30 de junho de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 11984 (10/0089052-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS- TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 50134-2/07, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(A) DO ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
APELADO: ELIONARDO DE MORAES  
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO VERTICAL FUNCIONAL. PROFESSOR NORMALISTA NÍVEL II REFERÊNCIA "A". ILEGALIDADE DO ESTADO DO TOCANTINS AO IGNORAR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO AUTORIZANDO PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES. OFENSA AO INCISO II DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA INCIDIR A RETROATIVIDADE DOS VALORES CORRESPONDENTES À PROGRESSÃO A PARTIR DO RECONHECIMENTO OFICIAL DA LICENCIATURA PLENA DO PROFESSOR HABILITADO À ASCENSÃO NA CARREIRA.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal, e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FELIX – Vogal. O Excelentíssimo Sr. Juiz Adonias Barbosa ratificou o relatório lançado às fls. 221-222. Participou do julgamento, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 29 de junho de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 9568 (09/0076847-9)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO  
REFERENTE: ALVARÁ JUDICIAL Nº 157613/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADOS: ALESSANDRA PEREIRA BEZERRA E ALEX PEREIRA BEZERRA  
ADVOGADOS: HAMURAB RIBEIRO DINIZ E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. IRMÃOS COMO SUJEITOS PROCESSUAIS INTERESSADOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO QUE NO CASO CONCRETO DEVE SER AFASTADO DEPOIS DE TER RESTADO PROVADO NOS AUTOS QUE A ALIENAÇÃO TRARÁ BENEFÍCIOS A AMBOS. EDUCAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROPRIEDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREPONDERÂNCIA DESTES VALORES EM DETRIMENTO DA CAUSA DE PEDIR DA APELAÇÃO. INTERESSE DO MENOR QUE FOI PRESERVADO NA SENTENÇA AO IMPOR CONDIÇÕES À ALIENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Voltaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FELIX – Vogal. Votou vencido o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor. Reconheceu sua Excelência, de ofício, a falta de interesse de agir da apelada ALESSANDRA PEREIRA BEZERRA e, no mérito, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para condicionar o alvará pleiteado de prévia e idônea avaliação. Participou do julgamento, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra. Palmas, 29 de junho de 2011.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 7741/11 (11/0098849-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
PACIENTE: DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA, em favor do paciente DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Araguaína -TO.O impetrante afirma estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, haja vista ter sido preso em flagrante delito, em 14/11/2011, estando atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína -TO.Na inicial do presente *writ*, o impetrante, em síntese, alega: a) que a lei delimita o prazo de aproximadamente noventa e cinco dias para julgamento do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06; b) ilegalidade na prisão cautelar por excesso de prazo, haja vista estar o paciente preso por mais de cento e sessenta dias, posto os autos de ação penal estarem, até a data da interposição do presente *writ*, aguardando prestação jurisdicional, consistente no desmembramento dos autos em relação ao paciente e apresentação de defesa preliminar; c) nulidade das interceptações telefônicas e das provas derivadas, visto estarem eivadas de nulidades.Assegura não ter o paciente colaborado com o excesso de prazo na instrução criminal movida em seu desfavor pelo Ministério Público Estadual.Afirma estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão liminar da presente ordem para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Ao final, pugna pela concessão da liminar e, no mérito, pela concessão da ordem, bem como pela confirmação da liminar.É o relatório. Decido.O impetrante almeja, neste *writ*, liminarmente, seja concedida a ordem para o paciente ser posto em liberdade a fim de cessar o alegado constrangimento ilegal, haja vista o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.É certo que a concessão de liminar em *Habeas Corpus* é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a demonstrar, de plano, a ilegalidade da prisão. Contudo, a providência não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário.Dos autos, denota-se que o paciente, juntamente com Neilton Bento Ribeiro, José Mário Bonifácio da Silva, Claudio dos Santos Araújo e Ivanele Silva Moreira, encontra-se preso desde 14/11/2011, por força da prisão cautelar, decretada pela autoridade coatora após representação da autoridade policial, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e associação para o tráfico) c/c art. 40, incisos III e V, do mesmo diploma legal (causas de aumento: crime praticado em recinto de diversão e entre Estados da Federação) na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal (curso material) observados o disposto na Lei nº 8.072/90. Em análise preliminar, há nos autos provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, haja vista o paciente ter sido denunciado, após ter sido preso em flagrante delito pela prática dos delitos acima descritos, sendo tais delitos punidos com reclusão, motivo pelo qual, é suscetível de segregação cautelar, conforme disposição inserida no art. 313, I, do Código de Processo Penal e, por serem os crimes imputados ao paciente, descritos no art. 44 da Lei nº 11.343/06, há óbice para a concessão de liberdade provisória, bem como vedação à liberdade provisória, por serem equiparados a hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072/90), nos termos da regra inserida no 5º, XLIII, da Constituição Federal.No presente caso, segundo o Magistrado, apesar do evidente excesso de prazo, a prisão cautelar do paciente mostra-se necessária para a instrução criminal, haja vista a possibilidade de o paciente atemorizar as testemunhas e/ou até mesmo fazer desaparecerem provas. Ademais, numa análise superficial, verifica-se estar devidamente fundamentada a decisão de fls. 23/26 – TJTO, que indeferiu liberdade provisória ao paciente em decorrência de excesso de prazo, e dos elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento do paciente e das nulidades das provas, motivo pelo qual não se afigura prudente o acolhimento liminar das alegações apresentadas neste *writ*, revelando-se de bom alvitre a manutenção do decreto prisional, ao menos até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto – tarefa do Órgão Colegiado –, após a vinda das informações do Juízo-impetrado e manifestação ministerial.Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade-impetrada para prestar as informações de mister.Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça.Publique-se, registre-se e intímem-se.Cumpra-se.Palmas –TO, 6 de julho de 2011.*Dsembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."*

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS**

**Nº 7722 (11/0098682-8)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES MACIEL  
PACIENTE : JOSÉ PAULO DE SOUSA SILVA  
DEF. PÚBLICO : JOSÉ ALVES MACIEL  
IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia- Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 81/84, a seguir transcrita: "**DECISÃO:** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público José Alves Maciel em favor de José Paulo de Sousa Silva, contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que

indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Extrai-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) em 11 de maio de 2011. Solicitada a liberdade provisória, esta foi indeferida sob alegação de garantia da ordem pública, "bem como sob o fundamento da vedação expressa do art. 44 da Lei 11.343/06." (fl. 04) No presente *writ*, alega o impetrante que "vislumbra-se claro o constrangimento ilegal e a falta de justiça causa para a manutenção do paciente encarcerado, por não estarem presentes os requisitos da Prisão Preventiva..." (fl. 09), ao que complementa que a concessão da liberdade não terá o condão de trazer riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal. Pede a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente e, mérito, a confirmação da medida. Junta à petição inicial os documentos de fls. 21/78. É o sucinto relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes ficaram demonstradas pela apreensão de "628 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão..." (fl. 44), tudo corroborado pelo depoimento prestado pelo paciente junto à autoridade policial, onde afirma que "há cerca de quatro meses, logo que saiu do lava jato do Mauro, iniciei a venda de cocaína nesta cidade; que iniciei as atividades após perceber a rentabilidade que a venda de cocaína proporcionava..." (fl. 58). Daí porque, não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes para a revogação liminar do decreto. De bom alvitre, destarte, a manutenção da prisão cautelar até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. *Ex positis*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, posto que os documentos acostados às fls. 46/63 estão ilegíveis. Após, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de julho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator – em substituição.

#### **HABEAS CORPUS Nº 7235 (11/0092336-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL : ART.33, CAPUT C/C ART.171, CAPUT DO CP E ART. 35, CAPUT, AMBOS C/C ART.40,V-LEI 11.343/06, ART.12 DA LEI 10.86/03, TODOS NA FORMA DO ART.69 DO CP.  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE : MAURO ESTÁCIO DA SILVA  
DEF. PÚBLICO : FABRÍCIO SILVA BRITO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE GURUPI/TO  
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER- EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier-Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 76/78, a seguir: "DECISÃO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Núcleo de Assistência e Defesa do Preso – NADEP - através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, a favor do paciente MAURO ESTÁCIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls.02/14, que: 1) durante a inspeção realizada pela Força Estadual de Assistência e Defesa ao Preso da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no dia 18/02/11, constatou-se que o paciente está recolhido em cela de Colônia Agrícola, em Cariri/TO, onde vem cumprindo sua reprimenda em regime fechado, 2) todos os reeducandos que não estão trabalhando na indigitada Colônia, estão cumprindo sua pena em pena regime fechado, ficando a maior parte do dia reclusos em suas celas; 3) o MM. Juiz a quo está agindo em omissão, vez que não está fiscalizando a contento os modos de cumprimento da pena imposta ao paciente, causando-lhe constrangimento ilegal, uma vez que está cumprindo pena pragmaticamente em regime mais gravoso ao que deveria, retirando-lhe o direito de ressocializar-se; 4) o Chefe do Núcleo do Estabelecimento Prisional Luz da Manhã, informou (doc.fls.15/24) que a unidade tem capacidade para 296(duzentos e noventa e seis) reeducandos e que conta atualmente com 378(trezentos e setenta e oito) internos, dos quais 139 (cento e trinta e nove) estão em regime semiaberto juntamente com todos os demais do regime fechado, sem qualquer critério de classificação, conforme preceitua o art.84 da LEP; 5) o paciente está sofrendo coação ilegal em razão da irregularidade no cumprimento de sua reprimenda, sofrendo por conseguinte, imposição estatal de pena em regime mais gravoso. Cita vários dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais e, ao final, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente seja transferido para cumprimento de pena em regime domiciliar, face a ausência de vagas no Centro de Reeducação Social Luz da Manhã, bem como inexistência de vagas na Casa do Albergado para cumprimento da reprimenda em regime aberto. No mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.15/38. Instada a se manifestar (fls.42), a autoridade acoimada coatora prestou seus informes (fls.44/45), tecendo comentários acerca da situação carcerária do Estado do Tocantins e, ao final, noticiou que o paciente "progrediu ao regime semiaberto". Noticiou ainda a inexistência de recurso contra decisão concessiva do citado regime, ausência de pedido de prisão domiciliar ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Gurupi/TO e, bem assim, ausência de pedido de inclusão em atividades de labor e estudo por parte do paciente em tela. O Ministério Público Estadual (fls.66/71) em parecer, opinou pela denegação da ordem. Em certidão exarada pela escrivã da

Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi-TO, consta que o paciente se encontra cumprindo pena no regime semiaberto desde 30.07.2010. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos, notadamente das informações constantes às fls.75, verifica-se que o paciente está encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto desde 30.07.2010, com direito à progressão ao regime aberto em 21.03.2112. Diante disso, restaram superados os argumentos da impetração, de sorte que comprovada está a perda de objeto do presente writ. De fato, uma vez cessado o constrangimento ilegal e ausente qualquer possibilidade de violação ao devido processo legal, ou de efetivo prejuízo para o paciente, impõe a extinção do feito, que restou prejudicado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e celeridade processual. Neste sentido, tem se manifestado o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES INDICANDO QUE O PACIENTE JÁ SE ENCONTRA NO REGIME SEMIABERTO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. omissis. 2. O pleito de concessão do benefício de progressão de regime prisional, encontra-se prejudicado, diante da superveniente transferência do Paciente para o regime semiaberto, tendo se esvaído, neste ponto o objeto. 3. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 126.558/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)" (grifos acrescentados). Logo, diante da superveniência da progressão do regime do paciente JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos do art.659, do CPP e art.30, II,"e" do Regimento Interno desta Corte, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Dê-se ciência da presente decisão à douta Procuradoria-geral de Justiça. Palmas-TO, 15 de JUNHO de 2011. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier RELATOR- em substituição.

#### **HABEAS CORPUS Nº7699 (11/0098460-4)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL : ART. 157, § 3º, DO CPB.  
IMPETRANTES : JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON  
MACEDO DE BRITO  
PACIENTE : SIMONE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON  
MACEDO DE BRITO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: "DECISÃO: Os advogados acima epigrafados impetraram o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO, alegou, em síntese, que a fundamentação da decisão do Magistrado de 1º grau está deficiente, inexistindo justa causa para sua prisão preventiva. Consta dos autos que a Paciente foi presa, por força de decreto de prisão preventiva, pela prática do delito capitulado no artigo 157, §3º (latrocínio), do Código Penal. Aduzem os Impetrantes que a prisão decretada antes do transitu em julgado da sentença penal condenatória fere o princípio da presunção de inocência. No seu entendimento, a gravidade do crime em abstrato não pode ser utilizada como único fundamento, para a manutenção da prisão e, por isso, diante do alegado constrangimento, após citar dispositivos legais e jurisprudenciais, requereram, em sede de liminar, a concessão da ordem e, no mérito a sua confirmação, instruindo os pedidos com os documentos de fls.30/42. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. O presente remédio heroico destina-se a tutelar o sagrado direito constitucional do cidadão de ir e vir, ou seja, a sua liberdade de locomoção, quando injustamente maculada por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Dada à sua importância, é possível a concessão da ordem de habeas corpus liminarmente, desde que o constrangimento seja demonstrado de forma patente, cristalina, mediante a presença concomitante dos pressupostos consubstanciados no binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Desprovida de previsão legal específica, mas admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, merece todo zelo e cuidado do julgador, posto que, nesta fase, a visão do processo é unilateral, dispondo somente dos elementos apresentados pelo Impetrante. Daí, exigir-se, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que não ocorre, in casu, conforme será demonstrado adiante. Após análise perfunctória, única possível neste momento, percebo que a decisão que decretou a prisão preventiva não se mostra carente de fundamentação conforme alegado. Ao contrário, o magistrado 'a quo' baseou seu entendimento na gravidade do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa, justificativa plausível, levando-se em conta a necessidade de manutenção da ordem pública, e de se acautelar a sociedade local. Na sua decisão, frisou, ainda, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista que a Paciente se encontrava foragida desde a prática do delito. A meu sentir, pelo menos por enquanto, a prisão cautelar se justifica, eis que os elementos necessários, para concessão da liminar não emergem cristalinos, não merecendo deferimento em seu momento inaugural. Plausível, assim, que se aguarde as informações da autoridade coatora que, por estar mais próximo dos fatos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil. ISTO POSTO, não vislumbro, na presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, com fulcro no artigo 150 do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz RELATOR.

**HABEAS CORPUS Nº 7708 (11/0098530-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : VALBIANO MARINHO DA SILVA  
 DEF. PÚBLICA : CAROLINA SILVA UNGARELLI  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR : DES. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Lima Luz - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho de fls. 36, a seguir: "Com esteio no artigo 149, caput do Regimento Interno deste Sodalício e, por cautela, deixo para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações pela autoridade acoimada coatora, que deverá relatar, em especial, entre outros dados que entender necessários, se a instrução já foi encerrada ou se ainda se encontra pendente. As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de 2 (dois) dias. Cumpra-se." Palmas-TO, 04 de julho de 2011. Desembargador Bernardino Luz-RELATOR.

**HABEAS CORPUS Nº7710 (11/0098557-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL : ARTS. 33, DA LEI 11.343/2006 E 288 DO CPB.  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA  
 DEFEN. PÚBLICA : ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO  
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão fls.36/38, a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública **Elydia Leda Barros Monteiro**, em favor de **CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA**, contra ato do Excelentíssimo Senhor **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO**. Afirma que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 06/06/2011, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 288 do Código Penal, por ter sido apreendido na sua residência, 15 (quinze) papétes plásticos de crack. Sustenta que, requerida sua liberdade provisória, esta restou indeferida pela autoridade impetrada, sob o argumento de garantia da ordem pública. Aduz que, em que pese o entendimento do nobre julgador pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, forçoso o reconhecimento do constrangimento ilegal na manutenção da referida prisão, eis que em inobservância aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Alega ser este detentor das condições subjetivas favoráveis, vez que primário, possui residência fixa no distrito da culpa e, também, ocupação lícita. Assevera que, no presente caso, os pressupostos cautelares, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, restam claramente evidentes. Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado. Acosta documentos às fls. 18/33. É, em breve síntese, o RELATÓRIO. DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de liminar. A liminar, em sede de **Habeas Corpus**, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência; e, para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No caso *sub examine*, o Paciente foi preso em flagrante delito por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 288 do Código Penal. Nesta seara, objetiva a Impetrante, através do presente *Writ*, obter a concessão de provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor. Numa análise perfunctória dos argumentos expendidos na impetração juntamente com os documentos carreados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais pormenorizada. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de **Habeas Corpus**, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, *a priori*, ter agido o MM. Juiz *a quo*, comedida e justificadamente, fundamentando sua decisão na necessidade da prisão cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, com base nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Assim, verifico que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. **JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO**. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após, abrir vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de julho de 2011. **CÉLIA REGINA RÉGIS Juíza Convocada**.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2536 (10/0089286-4)**

ORIGEM : COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
 TIPO PENAL : ART.157, § 2º, INCISO II, C/C A ART 29, AMBOS DO CPB  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO : RUGGIERI BANDEIRA LIMA  
 DEFEN. PÚB. : ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2536-D E S P A C H O- Remetem-se os presentes à comarca de origem, para que seja exercitado o juízo de retratação, providência reclamada pelo art.589, do nosso Código de Processo Penal, a fim de evitar o

suprimento da fase do reexame, pelo Juiz prolator do decisum guerreado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 13 de abril de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

**Intimação de Acórdão****HABEAS CORPUS Nº 7337/11 (11/0092838-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : ANTÔNIO WESLEY DA SILVA ARAÚJO  
 DEF. PÚBLICO : FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO  
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO.PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, admitida somente nos casos em que a demora na conclusão do feito é atribuída à acusação ou resultante da inércia do aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo. No caso concreto, verifica-se a inércia do Magistrado que não apreciou os pedidos de liberdade provisória manejados e, também, não concluiu a instrução em tempo razoável. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em Exercício do Juiz Dr. Eurípedes Lamounier, nos termos do art.56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, CONCEDEU EM DEFINITIVO a ordem impetrada, tudo nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator: Juíza Célia Regina Régis e a Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada do Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton em face da Decisão do STJ. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor designado). Palmas, 13 de JUNHO de 2011. JUIZ Eurípedes do Carmo Lamounier RELATOR em substituição.

**HABEAS CORPUS Nº 7386/11 (11/0094363-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE : JACQUES SOUTO CARVALHO  
 DEF. PÚBLICO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA V. CRIMINAL DE GUARÁ - TO  
 PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO  
 RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, levando-se em conta que o Paciente foi preso no exato momento em que vendia em sua casa a substância crack a um adolescente e, ainda, somado à vedação do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, não há constrangimento ilegal a ser sanado, haja vista que cumpre ao Judiciário tomar providências energéticas para conter a criminalidade, posto que a quantidade de droga apreendida em poder do Paciente poderia viciar outras tantas pessoas, em razão de seu grande potencial lesivo. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Juiz Eurípedes Lamounier, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta E. Corte, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem perseguida, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator a Juíza Célia Regina Régis, a Juíza Adelina Gurak e o Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Ausência justificada do Des. Amado Cilton em face da decisão do STJ. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Promotor designado Delveaux Vieira P. Júnior. Palmas, 13 de JUNHO de 2011. Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier - RELATOR em substituição.

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Aviso de Licitação**

**Modalidade: Pregão Presencial nº. 040/2011 - SRP**

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa para lavagem de tapetes a seco para atender a Divisão de Serviços Gerais deste Tribunal de Justiça.**

Data: **Dia 21 de julho de 2011, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), Palmas/TO, 07 de julho de 2011.

Geórgia da Silva Tavares  
Pregoeira

**Extrato de Contrato****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: PA Nº. 42798  
 CONTRATO Nº. 58/2011  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADO: Município de Pedro Afonso – SISAPA – Agência de Saneamento de Pedro Afonso.  
 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de fornecimento regular, hidrometrado, de água potável e captação de esgoto para atender as dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Pedro Afonso.  
 VALOR MENSAL APROXIMADO: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)  
 RECURSO: Tribunal de Justiça  
 PROGRAMA: Apoio Administrativo  
 ATIVIDADE: 2011.0501.02.122.0195.2001  
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39(0100)  
 DATA DA ASSINATURA: 21/06/2011.

**Extrato de Contrato**

PROCESSO: PA Nº. 39861  
 CONTRATO Nº. 75/2011  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADO: Valterlins Ferreira Miranda.  
 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de mão-de-obra para prestação de serviços como Advogado, em caráter temporário, para compor a equipe técnica na execução do Projeto de Avaliação, Monitoramento e Acompanhamento na CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, para a Comarca de Palmas – Tocantins.  
 VALOR: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).  
 VIGÊNCIA: de 1º de julho de 2011 a 1º julho de 2012.  
 DATA DA ASSINATURA: 1º/07/2011.

**EXTRATO DE CONTRATO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2011  
 PROCESSO: PA nº. 42148  
 CONTRATO Nº. 76/2011  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADO: Aracirene Ferreira do Nascimento - ME.  
 OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização no edifício sede do Tribunal de Justiça do Tocantins, Fórum da Capital, Juizados Especiais, CEI – Centro Educacional Infantil Nicolas Quagliarriello Vêncio e Depósito Central.  
 VALOR: R\$ 11.850,00 (Onze mil, oitocentos e cinquenta reais)  
 RECURSO: Funjuris.  
 PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário.  
 ATIVIDADE: 2011.0601.02.061.0009.4463  
 ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39(0240)  
 DATA DA ASSINATURA: 07/07/2011.

**Extrato de Termo Aditivo****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 016/2009  
 PROCESSO: ADM 38.226/2009  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADOS: Orbe Empreendimentos Ltda.  
 OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato de locação do prédio que abriga o Anexo I do Tribunal de Justiça, por mais 36 (trinta e seis) meses, ou seja, de 07/07/2011 a 07/07/2014, perfazendo um total de 60 (sessenta) meses.  
 DATA DA ASSINATURA: em 06/07/2011  
 Palmas – TO, 07 de julho de 2011.

**Extrato de Convênio****EXTRATO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO Nº 13/2011  
 PROCESSO: PA nº. 43257  
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.  
 OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente convênio otimizar o andamento das ações de Execução Fiscal do Estado do Tocantins com o fito de tornar mais céleres os procedimentos pertinentes.  
 VIGÊNCIA: 60 (sessenta meses) a partir da data da publicação do convênio.  
 DATA DA ASSINATURA: 13/06/2011.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO Nº 09/2011  
 PROCESSO: PA nº. 42566  
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS.  
 OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente convênio o aproveitamento de até 50% (cinquenta por cento) das atividades desenvolvidas no âmbito da CONVENIENTE por acadêmicos regularmente matriculados e com frequência efetiva no curso de Serviço Social da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS.  
 DO VÍNCULO: Não terá vínculo empregatício com o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 VALOR: O Estágio não é remunerado.  
 VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura do convênio.  
 DATA DA ASSINATURA: 30/06/2011.

**Extrato****EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO**

PROCESSO: PA 36.923/2008  
 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2009  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADO: Walter Alta Rodrigues Bittencourt e Janete Maria Carvalho.  
 OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da cláusula segunda do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 034/2009, que passa a ter a seguinte redação: O valor mensal fica reajustado para R\$ 4.760,67 (quatro mil setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) que deverá ser pago, pelo LOCATÁRIO, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês vencido por meio de ordem bancária. A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:  
 Recurso: Tribunal de Justiça  
 Programa: Apoio Administrativo  
 Atividade: 2011 0501 02 122 0195 2001  
 Elemento de Despesa: 3.3.90.36 (0100).  
 DATA DA ASSINATURA: 06/06/2011  
 Palmas – TO, 07 de julho de 2011.

**2ª TURMA RECURSAL****Boletim De Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 06 DE JULHO DE 2011:

**HABEAS CORPUS: Nº 2400/11**

Referência: 032.2011.900.506-7  
 Impetrante: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Luiz Roberto de Oliveira  
 Paciente: Mauro Adriano Ribeiro  
 Advogado(s): Drª. Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Dr. Luiz Roberto de Oliveira  
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas – TO  
 Litisconsortes passivos necessários: Maria Ilza Ribeiro Coimbra, Fabiana Coimbra Ribeiro e Sofia Coimbra Barreto  
 Advogado(s): Dr. Antônio da Silva Coimbra Filho  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DELITO DE INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. 1. O trancamento de ação penal somente é possível em situações excepcionais, nas quais resulte, de plano e independente da análise de prova, a atipicidade da conduta; a ausência de indícios de autoria; a prescrição; ou, a presença de excludente de ilicitude; o que incorre no caso sub judice. 2. A mera designação de audiência para o oferecimento de transação penal não constitui coação ilegal, pois o procedimento ainda se encontra em fase preliminar. Ordem denegada para que o feito tenha curso regular.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito, integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem pleiteada para determinar o prosseguimento do feito. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil- Membro e José Ribamar Mendes Júnior - Membro em substituição. Presente a Dra. Maria Cristina da Costa Vilela - Promotora de Justiça. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA) Nº 2260/11**

Referência: 2008.0008.4313-6  
 Impetrante: B2W – Companhia Global do Varejo (Shoptime.com)  
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros  
 Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranã  
 Litisconsorte passivo necessário: Lucimar Pereira Lopes  
 Advogado(s): Não constituído  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO EM CASOS ESPECIAIS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É cabível a concessão de ordem mandamental contra decisão judicial em casos especialíssimos, onde se vislumbra a possibilidade de prejuízo, decorrente do levantamento de valor construído eletronicamente, antes de se apreciar em definitivo a impugnação à execução de sentença. 2. Assim, verificada a hipótese, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo à impugnação da execução de sentença, para obstar o levantamento de numerário, evitando-se eventual prejuízo, em caso de acolhimento da impugnação, conquanto suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação (artigo 475-M, do Código de Processo Civil). 3. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer da impetração e conceder a segurança em definitivo para atribuir efeito suspensivo à impugnação até o julgamento final da impugnação à execução. Sem custas. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil- Membro e José Ribamar Mendes Júnior - Membro em substituição. Presente a Dra. Maria Cristina da Costa Vilela - Promotora de Justiça. Palmas-TO, 21 de junho de 2011



**RECURSO INOMINADO Nº 2365/11 (JEC-TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0008.5837-3/0

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais C/C Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela e Inversão do ônus da Prova

Recorrente(s): Tim Celular S/a

Advogado(s): Dr. Rafael Maione Teixeira

Recorrido(s): Leandro Gomes da Silva Lima

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, COM FUNDAMENTO EM DÍVIDA ATINENTE A CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO, NA MODALIDADE "IN RE IPSA". DEVER DE REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, tempestivo e preparado. Conhecimento. 2. Comete dano moral, a ensejar a devida compensação pecuniária, a empresa operadora de serviços de telefonia que promove a negatização do nome do consumidor, com fundamento em dívida advinda de contrato fraudulento. 3. O dano ocorre na modalidade in re ipsa e dispensa prova de seus efeitos na pessoa da vítima que, em tal caso se presume, ante a ausência de justa causa para a conduta, informada pelos elementos do injusto e do antijurídico. 4. Segundo os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do CDC, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condução de sua empresa, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90). Se, em evidente desatenção, o prestador de serviço inserir o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, embasando-se na ausência de pagamento de dívida decorrente de contrato fraudulento firmado por terceiros, deve responder objetivamente pelos danos que causa (artigo 14 do CDC). 5. Incensurável, portanto, a sentença recorrida que acolheu parcialmente a ação, condenando ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais e determinou a exclusão do nome do recorrido do cadastro de inadimplentes. 6. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Nesse diapasão, a quantia arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais, deve ser mantida. 7. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença monocrática. Custas e honorários pela recorrente, estes no importe de 15% do valor da condenação. 8. Súmula de julgamento servindo de acórdão à luz do art. 46, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil -Membro e José Ribamar Mendes Júnior- Membro em substituição. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2383/11 (COMARCA DE ALVORADA-TO)**

Referência: 2010.0002.0660-0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito e cancelamento de protesto c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Djaime Ribeiro Moraes

Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha

Recorridos: Dom Jason Indústria e Comércio e Distribuição Ltda

Advogado(s): Dr. Raphael Brandão Pires

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - DUPLICATA SUBMETIDA A PROTESTO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA NOS TERMOS DA REDAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO. 1) Versam os autos sobre protesto de duplicata decorrente de falta de pagamento. 2) Foram emitidas em favor do recorrido 3 (três) duplicatas no valor de R\$ 101,96 (cento e um reais e noventa e seis centavos) cada uma, decorrentes de compra e venda realizada entre as partes, conforme nota fiscal de fl. 57. O pagamento na data de vencimento da primeira e da terceira duplicata resta inconteste. A controvérsia, porém, se resume à segunda delas, (fl. 15) cujo vencimento se deu em 28/08/09, solicitação de protesto datada de 04/09/09 (fl. 68), com pagamento realizado via depósito bancário na conta corrente do recorrido em 09/09/09 (fl. 66) e protesto efetivado em 14/09/09 (fl. 12), além de inscrição no serasa. 3) Em sentença o magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito do autor por entender que houve alteração unilateral na forma do pagamento, pois, ao invés de realizar o pagamento no próprio título de crédito, optou por fazer depósito bancário. 4) Nas razões recursais, busca o recorrente a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais e a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios conforme fixado em sentença. 5) Assiste razão ao recorrente, pois conforme descreve o art. 55 da Lei nº 9.099/95 a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má fé, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, afasto a condenação dos honorários advocatícios fixados em sentença em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 6) No que tange ao protesto do título, necessário algumas ponderações. Primeiro, a duplicata foi levada a apontamento na instituição bancária em 04/09/09, encontrando-se vencida e sem pagamento desde 28/08/09. 7) Observo também que consta do bojo do título disposição expressa: "Protestar após 5 dias do vencimento", o que implica que o título foi levado ao banco para apontamento exatamente no quinto dia, já em inobservância as disposições contidas nele próprio. 8) O cedente do título quando levou-o para apontamento na instituição financeira deixou de observar o prazo descrito para o protesto, o que somente aconteceria em 09/09/09 considerando os feriados nacional e estadual de 7 e 8 de setembro, respectivamente. Em 09/09/09,

ocorreu o pagamento do título via depósito bancário na conta do recorrido. 9) Apesar do pagamento não ter sido realizado no próprio título, não há como o recorrido ignorar o pagamento, haja vista que ele próprio juntou aos autos extrato bancário comprovando o depósito do valor (fl. 66). 10) Ênfase que a efetivação do protesto somente se deu em 14/09/09, portanto, posteriormente ao pagamento da duplicata. 11) Uma vez comprovada a abusividade do envio do título para protesto, surge o dever de indenizar. A prova do abalo moral se satisfaz com a simples demonstração do protesto indevido, independente de prova objetiva do dano, que se presume em decorrência do constrangimento e dissabor sofridos pelo recorrente. 12) Com efeito, a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo cogitar-se da prova do prejuízo por tratar-se de dano presumido. 13) Na fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se levar em consideração, entre outros elementos, as circunstâncias do fato e a condição do ofensor e do ofendido, para que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório a ponto de não cumprir com a função punitiva e pedagógica da indenização. 14) Nesse interim, dou por justa e reparatória a quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 15) Não prosperam as alegações do recorrido de que o recurso deveria ter sido interposto perante o Tribunal de Justiça, pois tendo o processo tramitado sob a égide da Lei nº 9.099/99 é de competência das Turmas Recursais o processamento do recurso. 16) Sentença reformada para condenar o recorrido ao pagamento de danos morais e para afastar a condenação dos honorários advocatícios fixados na sentença a quo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 17) A reforma da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 2383/11 que possui como recorrente Djaime Ribeiro Moraes e como recorrido Dom Jason Indústria Comércio e Distribuição Ltda acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar provimento ao seu pedido para condenar Dom Jason Indústria Comércio e Distribuição Ltda ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e, ainda, afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença monocrática. Sem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso. Votaram com a Relatora os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2405/11 (JECÍVEL-ARAGUAINA-TO)**

Referência: 17.202/09

Natureza: Revisão de Contrato de Financiamento com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela

Recorrente: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DO AUTOR QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - ART. 333.1. CPC - SENTENÇA MANTIDA. 1) O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 2) Não demonstrando a existência dos fatos impugnados, a improcedência do pleito é medida que se impõe. 3) Recurso conhecido, pedido improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2405/11 em que figuram como recorrente João dos Reis Ribeiro Barros e como recorrido HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, por consequência, manter a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condono o recorrente a custas processuais e aos honorários advocatícios nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 2409/11 (JEC- MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2010.0012.5543-4/0 (4492/11)

Natureza: Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Natália Rodrigues de Oliveira

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES APÓS ENCERRAMENTO DA CONTA - DANO MORAL - CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Busca a recorrente a condenação do recorrido ao pagamento de danos morais em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) em razão das cobranças indevidas de valores após o encerramento de conta bancária. 2) Das provas

apresentadas restou inconteste o encerramento da conta bancária, a cobrança de faturas do cartão de crédito após o encerramento da conta e a devolução pelo banco dos valores cobrados indevidamente. 3) Em sentença o magistrado a quo julgou improcedente o pedido de dano moral por entender que a conduta do banco embora tenha causado aborrecimentos e transtornos não foi capaz de ferir direito da personalidade. 4) Tenho adotado entendimento diverso, por entender que configurada a ilicitude da conduta do recorrido em cobrar por dívida já paga, estando a conta inclusive, encerrada, patente, a ocorrência do ato ilícito, o que por si só, gera lesão moral, na modalidade in re ipsa, ou seja, aquele decorrente do simples ato ilícito, dispensando-se, pois, prova do prejuízo. 5) Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ quando afirma que nessas hipóteses, basta a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física, não se exigindo a prova do dano moral em si, por se tratar de dano presumido. 6) Na valoração do dano moral, cabe ao magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve ser um valor capaz de objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido de tal forma que venha punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. 7) Desta forma, deve o valor da reparação apresentar caráter pedagógico punitivo, não podendo ser tão ínfimo a ponto de não surtir efeito e nem ser tão elevado de modo a auferir enriquecimento ilícito a parte adversa. 8) Nesses termos, e, considerando que não houve a ocorrência de fatores agravantes como por exemplo, inscrição indevida do por justa e reparatória a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 9) No que tange ao prequestionamento, cumpre salientar que não está obrigado o Julgador a manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, bastando apenas fundamentar sua decisão com os argumentos do seu convencimento. 10) Sentença reformada para conceder a indenização por danos morais. A reforma parcial da sentença pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea "c" do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2409/11 em que figura como recorrente Natália Rodrigues de Oliveira e recorrido Banco Santander Brasil S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso inominado interposto, no sentido de condenar o recorrido ao pagamento de danos morais que fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor do enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.315-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais  
Recorrentes: COSS- Clínica Odontológica Silveira Santos // Isabel Tavares e Silva  
Advogados: Drª. Nádia Aparecida Santos (1ª Recorrente) // Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público) (2ª Recorrente)  
Recorridos: Isabel Tavares e Silva // Banco Itaucard S/A // COSS- Clínica Odontológica Silveira Santos  
Advogados: Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público) (1ª Recorrida) // DR. André Ricardo Tanganeli (2ª Recorrido) // // Drª. Nádia Aparecida Santos (3ª Recorrida)  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA – CANCELAMENTO DA COMPRA NÃO EFETUADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANO MORAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em que pese tratar-se de relação de consumo e existente a responsabilidade solidária passiva entre Clínica Odontológica Silveira Santos e Banco Itaucard (uma vez que ambas integram a cadeia de fornecedores de serviço), no presente caso deve ser afastada a aplicação do artigo 18 da Lei Consumista, tendo em vista que a recorrente não fez prova de que o pedido de cancelamento foi enviado e que a instituição do cartão de crédito foi notificada do cancelamento, eximindo a responsabilidade desta. 2. A falta de zelo com o patrimônio alheio fere direito da personalidade e como tal passível de indenização por danos morais, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A consumidora deve ser restituída em dobro do valor que foi cobrado além daquele ofertado (R\$1.294,44 – mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – CANCELAMENTO DE COMPRA NÃO REALIZADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL MAJORADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sendo solicitado o cancelamento do pagamento via cartão de crédito pela consumidora no momento da compra e não sendo o mesmo efetuado, caracterizada está a falha na prestação do serviço. 2. A falta de zelo com o patrimônio alheio gera o dever moral de indenizar. 3. Quantum majorado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de acordo com os parâmetros adotados por Esta Turma Recursal e Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS e, no mérito: 1. NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO por CLINICA ODONTOLOGICA SILVEIRA SANTOS, MANTENDO A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. Condeno às custas e honorários

advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. DAR PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO por ISABEL TAVARES E SILVA, PARA EXASPERAR OS DANOS MORAIS PARA R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem condenação, ante ao provimento do recurso. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.494-5**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Ação de indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrentes: Banco Bradesco S/A  
Advogados: Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros  
Recorrido: Manuel do Livramento de Oliveira  
Advogado: Dr. Leandro Wanderley Coelho  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – DESCONTOS ILEGÍTIMOS DECORRENTES DE PREVIDÊNCIA E SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADOS - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que o recorrido passou a sofrer descontos em sua conta corrente proveniente de previdência e seguro de vida não contratados, totalizando R\$ 2.459,19 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Em razão de tais descontos, teve diversos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e o nome inscrito no CCF e SPC. 2) No julgamento de primeiro grau entendeu o magistrado sentenciante que os lançamentos ocorreram sem autorização do cliente e diante da ilicitude da conduta julgou procedente o pedido de restituição dos valores debitados da conta corrente do autor e condenou o banco ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral. 3) Nas razões recursais o recorrente alega ilegitimidade passiva tendo em vista que os descontos foram efetivados por Bradesco Vida e Previdência, pessoa jurídica distinta do recorrente. 4) Rejeito a preliminar levantada, porquanto a contratação bancária inicial tenha sido firmada junto ao primeiro recorrente e ao que tudo indica houve espécie de venda casada dos produtos de previdência e seguro de vida, prática abusiva e refutável pelo ordenamento jurídico pátrio. 5) Ademais, Bradesco Vida e Previdência pertence ao mesmo grupo econômico do recorrente, razão porque o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 6) Frise-se ainda, que caberia ao banco desconstituir as alegações do autor, o que, no entanto, não fez. 7) A ilegitimidade da conduta perpetrada por si só gera abalo moral, situação agravada pela inscrição no CCF e SPC. 8) Do exposto, incensurável a fundamentação da sentença a quo. 9) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.494-5 que possui como recorrente Banco Bradesco S/A e como recorrido Manuel do Livramento de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.720-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT  
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
Recorrida: Domingas Pereira da Silva  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINARES AFASTADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA – INÉPCIA DA INICIAL - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE COMPLETA DE MEMBRO - LAUDO UNILATERAL – BOLETIM OCORRÊNCIA - AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAMENTAR SEGURO OBRIGATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quando o magistrado para sua convicção, leva em consideração a natureza da lide, vendo a causa nos seus múltiplos e variados aspectos, apóia seu posicionamento em documento oficial (boletim de ocorrência e documentos hospitalares – Evento 1), não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A inicial não deve ser considerada inepta, tendo em conta que a petição foi instruída com todos os documentos legalmente exigidos. 3. Restou provado que a segurada sofreu invalidez parcial permanente completa de membro (déficit ósseo e articular em tíbia e fêmur esquerdo), conforme laudo de Evento 1, comprovando a redução laboral da segurada, ora recorrida, a indenização deve ser concedida. 4. Na forma do enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, é admissível o laudo médico particular quando este vier corroborado com outros elementos de prova, tais como o boletim de ocorrência (Evento 1) e os documentos de tratamento hospitalar (Evento 1). 5. Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6. Valor indenizável R\$ R\$ 9.450,00. (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.903.720-3 em que figuram como recorrente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A e como recorrida DOMINGAS PEREIRA DA SILVA, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Custas pela recorrente. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram, acompanhando o Relator, Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.352-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais pela Negativa de Prestação de Serviço

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros

Recorrido: Massimo Desiate

Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Ludimylla Melo Carvalho

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA E INTERNET – SERVIÇOS SOLICITADOS E NÃO IMPLANTADOS – CONSUMIDOR DESAMPARADO QUANTO A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL MANTIDO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Busca a recorrente a reforma da sentença monocrática que o condenou ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais decorrentes da má prestação de serviços em que o consumidor teve os serviços de telefonia e Internet suspensos sob a justificativa de existência de divergência cadastral. 2) Relatam os autos que o recorrido solicitou mudança de plano de telefonia fixa e Internet para a linha 63 3215-7956 requerendo implantação do plano 1000 fixo local e velox 2 mega e não teve a solicitação atendida sob alegação da recorrente de problemas cadastrais. 3) Registrou reclamações junto ao procon e anatel. 4) Caracteriza má prestação de serviços a conduta da empresa que deixa de atender o consumidor sob alegações infundadas de divergências cadastrais, quando nem ela própria demonstra a ocorrência de tal fato. 5) A negativa injustificada na prestação de serviços pela operadora de telefonia que deixa o consumidor desamparado dos serviços por ela prestados, enseja dever de reparação na forma do art. 14 do CDC. 6) Nesse interim, correta a fundamentação da sentença que reconheceu a responsabilidade civil da Brasil Telecom e condenou-a a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos. 7) Os danos morais fixados em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que atende aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não há por que ser alterado. 8) O prequestionamento encontra-se precipuamente na fundamentação da sentença, súmula de julgamento e acórdão, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo, não havendo necessidade, portanto, de rebater detalhadamente um a um dos artigos de lei levantados. 9) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.904.352-4 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade conhecer do recurso nominado interposto em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios conforme a 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, fixando-o em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando a Relatora, os juízes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.400-1**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação indenizatória

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Transportes Aéreos)

Advogados: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Sílvia Borges de Sousa Quinan

Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática - Instrução Normativa nº 06/10)

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO - EXTRAVIO DE BAGAGEM – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL EXISTENTE – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Patente a relação de consumo existente entre as partes, devendo, assim, aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. O extravio de bagagem caracteriza falha na prestação do serviço e como tal passível a indenização por danos morais, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dano moral fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente e justo ao caso, sem qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.904.400-1, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, negar PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade. Condena-se o recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento sobre o valor da condenação). Votaram acompanhando o Relator, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.966-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas–TO (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de Cobrança c/c Danos Morais

Recorrente: Osvaldo de Souza Reis

Advogado(s): José da Cunha Nogueira e Outros

Recorridas: Francisca Alves de Araújo Souza, Maria Ribeiro Santos, Antônia Cláudia de Medeiros Ferreira, Raimunda da Silva Rozeno e Luciana Alves de Souza

Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Fabiana Razera Gonçalves (Defensora Pública)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – ÔNUS DA PROVA – ART. 333, II DO CPC – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente limitou-se a refutar de forma

genérica as alegações das recorridas, não trazendo aos autos nenhuma prova de que realmente efetivou pagamento, muito menos, de que não houve contratação dos serviços. 2. Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de desconstituir as alegações das recorridas, conforme expressamente previsto no artigo 333, II do CPC, provando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das recorridas, imperioso se faz acolher o pleito das autoras da demanda, sobretudo, quando restou demonstrado pelo depoimento das testemunhas a realização dos serviços de panfletagem realizado pelas recorridas durante a campanha eleitoral do recorrente. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.904.966-1 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, para manter na íntegra a sentença monocrática nos termos em que fora prolatada. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.315-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrentes: Serasa S/A // Jaqueline Soares da Costa Parrião

Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros (1ª recorrente) // Dr. Rafael Cabral da Costa (2ª recorrente)

Recorridos Jaqueline Soares da Costa Parrião // Serasa S/A

Advogado(s): Dr. Rafael Cabral da Costa (1ª recorrida) // Dr<sup>a</sup>. Miriam Peron Pereira Curiati e Outros (2ª recorrido)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSOS INOMINADOS – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF) - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA – RESPONSABILIDADE DO ORGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO A TEOR DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ - DANO MORAL - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1) Busca a autora condenação por danos morais decorrentes da ausência de notificação da inscrição de seu nome no CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos). 2) Em sentença o juiz monocrático afastou a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e condenou a Serasa S/A ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3) Informadas, as partes interpuseram recurso nominado nos eventos de nº 31 e 35; pleiteando respectivamente, a exclusão do pólo passivo, ausência do dever de indenizar e improcedência dos pedidos iniciais. Já a autora, pleiteia a majoração da condenação. 4) Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. Preliminar de legitimidade passiva rejeitada. 5) O STJ no julgamento do REsp 999729/RS de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido em 12/06/2008, publicado no DJe 04/08/2008 firmou o entendimento de que o cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 3º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede. 6) Por oportuno: "INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS – CCF (BACEN). PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CORRENTISTA PELO BANCO SACADO. RESOLUÇÃO Nº 1.682/90 ALTERADA PELA CIRCULAR Nº 2.250/92. 1. A Resolução nº 1.682/90 c/c a Circular nº 2.250/92, todas do BACEN, sem prejuízo de outras correlatas, não supera, conforme exegese já pacificada nesta Colenda Corte, as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabe ao órgão mantenedor dos bancos de dados - e não às instituições financeiras - o dever de notificar o consumidor acerca da negativação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1249801/RJ, QUARTA TURMA, Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento 04/11/2010, Publicação/Fonte DJe: 10/11/2010) (grifei)" 7) No que perquire ao quantum fixado em sentença entendo que não há motivos para majorá-lo, porquanto a correntista tenha concorrido para os fatos. Explico, o episódio ensejador da lesão moral (ausência de notificação) somente aconteceu porque a correntista deu causa, ou seja, sendo dela o controle e domínio da conta bancária poderia ter evitado o saldo negativo, e, consequentemente a devolução do cheque que ensejou na inscrição no CCF. Havendo concorrência da consumidora, não há que se falar em majoração da indenização. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2011.900.315-3 que apresenta como recorrente e recorrido respectivamente Serasa S/A e Jaqueline Soares da Costa Parrião acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade negar provimento aos recursos nominados interpostos, mantendo-se incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade da recorrente Jaqueline Soares da Costa Parrião, pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em razão de estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.427-6**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de reparação por danos morais e materiais  
 Recorrentes: B2W Companhia Global do Varejo (Submarino.com)  
 Advogados: Dr. Rodrigo Colnago  
 Recorrido: Fernando Antonio de Souza Toledo Silva  
 Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – COMPRA REALIZADA PELA INTERNET – PRODUTO NÃO ENTREGUE – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Consta dos autos que o consumidor adquiriu no site da recorrente uma TV LCD 42 LD 420 LG pelo valor de R\$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais) mais taxa de entrega de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), totalizando R\$ 2.055,59 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), efetuou o pagamento à vista e nunca recebeu o produto. 2) Em sentença o magistrado a quo condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e danos materiais no importe de R\$ 2.055,59 (dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). 3) Nas razões recursais, alega a recorrente, preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda haja vista que o produto não foi entregue por culpa exclusiva da transportadora e devido ao CEP do recorrido está incorreto. 4) Refuto a preliminar levantada. Uma, porque o endereço constante da compra é equivalente ao endereço do autor, conforme se verifica das provas anexas aos autos. Duas, porque a empresa como fornecedora do produto responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da teoria do risco da atividade. 5) Toda a frustração sofrida pelo recorrido de comprar uma TV LCD à vista e não receber o produto, extrapola os meros dissabores cotidianos e adentra a esfera da honra íntima e subjetiva, configurando o dano moral indenizável. 6) O quantum fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que cumpre os critérios punitivos e pedagógicos da indenização não tem porque ser minorado. 7) Nesses termos, insanável a sentença de primeiro grau. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2011.900.427-6 em que figura como recorrente B2W Companhia Global do Varejo e como recorrido Fernando Antonio de Souza Toledo Silva acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade em conhecer do recurso inominado interposto ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.812-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Waner Gonçalves de Lima  
 Advogado(s): Dr. Joan Rodrigues Milhomem e Outro  
 Recorrido: Banco do Brasil S/A (Revel)  
 Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros  
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A concessão de empréstimo se trata de uma liberalidade da instituição financeira, que pode estabelecer critérios para a contratação do mútuo, de modo a prevenir eventuais prejuízos decorrentes da possibilidade de inadimplência. 2. A negativa do empréstimo constitui exercício inerente à atividade bancária que, por si só, caracteriza mero dissabor, e, sem prova do efetivo abalo à esfera jurídica dos direitos do consumidor, não enseja o dever de indenizar. 3. Incensurável a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido indenizatório. 4. Concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça, em sede recursal. 5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida. 6. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 7. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, neles acordam os Senhores Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Sucumbência pelo recorrente, suspensa por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e José Ribamar Mendes Júnior - Membro em substituição. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

**RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.865-7**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: José Ilton Ferreira de Macedo  
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e outro  
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO – AUSÊNCIA DE PREPARO E/OU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A ausência de preparo ou pedido de assistência judiciária implica na decretação de deserção, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 2) Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2011.900.865-7 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Honorários advocatícios conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 21 de junho de 2011

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### Autos n. 2011.0004.9237-6 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ENOCK PINHEIRO DE SOUSA  
 Advogado: Dra. Donatila Rodrigues Rego – OAB/TO 789  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO  
 Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B  
 Intimação do requerente, através de sua procuradora, para querendo, no prazo legal impugnar a contestação de fls. 45/49.

##### Autos n. 2007.0000.5196-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: VALDERLEI CORDEIRO DOS REIS  
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A  
 Embargado: Antonio Carlos Ribeiro  
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514  
 Intimação do embargante, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos acima identificados o recolhimento da importância de R\$179,00 referente às custas finais.

##### Autos n. 2006.0009.3831-9 – RECLAMAÇÃO

Requerente: HELI ROBERTO DA SILVA  
 Advogado: Dr. Dodanim Alves dos Reis – OAB/TO 796  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMA / TO  
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514  
 Intimação do requerente, através de seu procurador, dando-lhe ciência de que as testemunhas arroladas pelo requerido são as seguintes: **Joselena Monteiro Dias da Silva e Ana de Oliveira Silva.**

#### Serventia Cível e Família

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### Autos nº. 2009.0011.2047-0 –SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: Huelma de Fátima Leonel Wached  
 Advogado: DR. Sebastião Macalé Caciono Cassimiro OAB/GO 8.515 E DR. LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO OAB/TO 174-A  
 Requerida: JOSE GEORGE WACHED NETO  
 Advogado: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO 156-B e Dra. Rosana Ferreira de Melo OAB/TO 2923  
**DESPACHO** Considerando que a qualquer tempo pode o juiz tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, CPC), designo audiência de conciliação para o dia **25 de julho de 2011, às 14: horas.** Alvorada, 01 de julho de 2011.

## ANANÁS

### 1ª Escrivania Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### Auto Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.0006.2258-0

Requerente: ANTONIO CESAR LEAL XAVIER  
 Advogado: DR. SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS – OAB/TO 2.207.  
 Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da Decisão a seguir transcrita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA interposto por ANTONIO CÉSAR LEAL XAVIER. Dê ciência ao Douto Ministério Público. Intimem-se; Cumpra-se. Ananás, 07 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

##### Auto Pedido de Liberdade Provisória nº 2011.0002.0245-9

Requerente: DIEGO HENRIQUE DO AMARAL  
 Requerente: SERGIO PARREIRA CUNHA  
 Advogado: Dr. EDSON PAULO LINS JÚNIOR – OAB/TO 2901.  
 Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da Decisão a seguir transcrita. Diante de todo o exposto, entendendo não ser necessária a manutenção da mediada adotada, DEFIRO o pedido da parte autora DIEGO HENRIQUE DO AMARAL, autorizando seja restituído o seu passaporte, devendo, contudo, se apresentar em Juízo sempre que for necessário. Após o transitio em julgado archive-se transladando cópia para o Inquérito Policial. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ananás, 07 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

## ARAGUACEMA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados da sentença exarada nos presentes autos.

#### **AUTOS Nº 2009.0007.0718-4 – Ação de Execução de Alimentos**

Autor : N. DE M. F.N. E C.DE M.F.N REP. POR SUA GENITORA TATIANA OLÍVIA DE MELLO FRANCO

Advogados: DRS. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO- OAB/TO 2.549 E DR. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA OAB/TO 4.087-B

Requerido: RÔMULO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. FERNANDO PEREIRA BRAGA- OAB/PA 6.512-B

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: [...] III-DECIDIDO. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos proposta por N.DE M.F.N. e C.DE M.F.N. representados por sua genitora Tatiana Olívia de Mello Frnaco. Como não nos autos deferimento expreso da justiça gratuita, defiro-a neste momento, posto que presentes os pressupostos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 27 de Junho de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

#### **AUTOS Nº 2009.0008.5064-5 – Ação de Execução de Alimentos**

Autor : V.M.J. REP. POR SUA GENITORA WANDA MESQUITA JARDIM

Advogada: DRA. CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUIRA PONCE OAB/TO 935

Requerido: DARCILEIDE JARDIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO/ DESPACHO; Vistos etc. I- Intime-se a exequente para manifestar sobre os pagamentos referidos nos autos à fl. 11, em 10(dez) dias. II- Após, ao representante do Ministério Público. III- Cumpra-se e intime-se. Araguacema(TO), 28 de outubro de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

#### **AUTOS Nº 2009.0008.2953-0 – Ação de Execução de Alimentos**

Autor : D.B. DE S. E C.B.DE S. REP. POR SUA GENITORA MARIA JOSÉ DE SOUZA

Advogado: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA –OAB/TO 1.186 e DRA. ELENICE ARAÚJO S. LUCENA –OAB/TO 1.324

Requerido: ADEVILSON BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO para que no prazo de 10(dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS N. 2010.0000.8993-0**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Maria de Lourdes Almeida Meirelles de Toledo

Adv. DR.SEBASTIÃO ALVES ROCHA OAB/TO Nº 50-A

Embargado: IBAMA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DECISÃO fls. 47/48: "Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Abra-se vista dos autos ao embargado, para impugnação dos embargos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaçu, 22/março/10. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **Autos n. 2007.0002.9711-7 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: S.T.K. CINE FOTO LTDA.

ADVOGADO(A): MARCELO CARODOSE DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO 4.369

REQUERIDO: ARAGUAINA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (ELETROLAR).

DESPACHO DE FL. 110: "O documento apresentado pela exequente consta à empresa com "ativa", ao contrário do informado na petição de fls. 105/106. Assim, como não se trata de firma individual, intime-se a exequente para apresentar a documentação suficiente para demonstrar o estado que permite a desconsideração da pessoa jurídica, bem como o contrato social da empresa e suas alterações, o qual pode ser obtido diretamente junto à Junta Comercial." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ESTADO QUE PERMITE A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E SUAS ALTERAÇÕES.

#### **Autos n. 2006.0002.5304-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: ARROZEIRA PELOTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

EXECUTADO: A. SANTOS SOUZA – VAREJISTA.

DESPACHO DE FL. 90: "Intime-se a exequente para apresentar o contrato social da empresa executada e suas alterações, o qual pode ser obtido diretamente junto à Junta Comercial. Após, concluso para análise do pedido de fls.87/88." – FICA O AUTOR, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA E SUAS ALTERAÇÕES, NO PRAZO DE CINCO DIAS (ART. 185 CPC), O QUAL PODE SER OBTIDO DIRETAMENTE JUNTO À JUNTA COMERCIAL.

#### **Autos n. 2009.0008.0562-3 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: DIVINA LARA GALVAO DEUSDARA

DESPACHO DE FL. 31: "Intime-se para apresentar original da petição de fls. 28/29. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR ORIGINAL DA PETIÇÃO DE FLS. 28/29, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

#### **Autos n. 2010.0011.3535-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: VIVIANE SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO(A): MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1971

REQUERIDO: HELIO MARCOS FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO DE FLS. 27/28: "...c) não localizado o devedor para citação e, arrestado ou não bens para garantir a execução, ouça-se o exequente; d) na hipótese do item "c", aguarde-se que exequente promova a citação no máximo em 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC), sob pena de não interrupção da prescrição, salvo demora imputável ao serviço judiciário..." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

#### **Autos n. 2011.0006.4194-0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

REQUERENTE: JOSE SANTANA DE SOUSA

ADVOGADO(A): ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO 1440-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 33/35: "...Ex positis, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar a julgar a presente demanda e, de consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que remeta à uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as devidas baixas. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

#### **Autos n. 2010.0007.4983-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO**

REQUERENTE: GERCY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO(A): GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/GO 29420

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARIANA FAULIN GAMBA – OAB/SP 208.140

DESPACHO DE FL. 264: "Sobre a contestação diga o autor em dez dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

#### **Autos n. 2010.0004.9560-1 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO 4.562-A

REQUERIDO: UMBERTO MACHADO DOS PASSOS ME

DESPACHO DE FL. 99: "...Não localizado o réu para o ato citatório, intime-se o autor para providenciar a citação. Neste caso, informado o endereço para citação, expeça-se novo mandado. Não informado o endereço e decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º, CPC) sem que o autor promova a citação, ter-se-á como não interrompida a prescrição, salvo demora imputável ao serviço judiciário..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O RÉU NÃO FOI LOCALIZADO PARA CITAÇÃO, A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

#### **Autos n. 2010.0011.2385-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS GODINHO

ADVOGADO(A): FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO 2.493-B

REQUERIDO: HOTEL UIRAPURU E OUTROS

DESPACHO DE FL. 31: "...2 – Não localizado o réu para citação, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação do exequente, intímem-se, autor e respectivo advogado, para, em 48 horas, dar andamento, sob pena de extinção. Informado endereço, expeça-se novo mandado." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O RÉU HOTEL UIRAPURU (REPRESENTADO POR SEU SÓCIO EDIBERTO FARIA GOMES) E O RÉU EDILSON DA COSTA FARIA NÃO FORAM LOCALIZADOS PARA CITAÇÃO, A FIM DE PROVIDENCIAR A CITAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

#### **Autos n. 2010.0002.6917-2 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO(A): RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4.117

REQUERIDO: MARIA CANDIDA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO DE FL. 44: "...2 – Não localizado o réu para citação, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação do exequente, intímem-se, autor e respectivo advogado, para, em 48 horas, dar andamento, sob pena de extinção. Informado endereço, expeça-se novo mandado." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O RÉU NÃO FOI LOCALIZADO PARA CITAÇÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

**Autos n. 2011.0003.2422-8 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO(A): POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B  
 REQUERIDO: MARIA HELENA DOS SANTOS  
 DESPACHO DE FL. 34: "...2 – Não localizado o réu para citação, intime-se o autor para providenciar a citação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação do exequente, intime-se, autor e respectivo advogado, para, em 48 horas, dar andamento, sob pena de extinção. Informado endereço, expeça-se novo mandado." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O RÉU NÃO FOI LOCALIZADO PARA CITAÇÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

**Autos n. 2009.0003.0495-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489-A  
 REQUERIDO: ELAINE GOMES RAMALHO  
 DECISÃO DE FLS. 45: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado..."7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2009.0012.4871-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO(A): FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521  
 REQUERIDO: WILNO CUNHA DA SILVA  
 DECISÃO DE FLS. 38: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado..."7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2010.0007.9018-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADO(A): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB/TO 4.220  
 REQUERIDO: CELAIR RODRIGUES DA SILVA  
 DECISÃO DE FLS. 66/67: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado..."7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE O BEM NÃO FOI LOCALIZADO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2007.0006.0490-7 – AÇÃO REVISIONAL**

REQUERENTE: OLÍMPIO BARBOSA NETO  
 ADVOGADO(A): JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1.317-A  
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO(A): WANDERLEY JOSÉ MARRA DA SILVA – OAB/TO 2.919-B  
 DESPACHO DE FL. 196: "...III – Após a apresentação da proposta honorária, INTIME-SE a parte requerente para se manifestar a respeito ou depositar o valor correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA PROPOSTA HONORÁRIA (R\$ 2.500,00 – PETIÇÃO DE FL. 205/206) OU DEPOSITAR O VALOR CORRESPONDENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO ORDINÁRIA – 2010.0011.7233-4**

Requerente: CASA DA CARIDADE DOM ORIONE  
 Advogado: RAINER ANDRADE MARQUES OAB/TO 4117  
 Requerido: EDICARLO MENDES DOS SANTOS  
 Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "1. DEFIRO a assistência judiciária gratuita. 2. CITE-SE o Requerido de todos os termos da inicial, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze), responder a ação, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 297 e 319) 3. INTIMEM-SE E CUMPRÁ-SE." Araguaína/TO, 07 de fevereiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito."

**BOLETIM - MSM**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAS – 2006.0002.2960-1**

Requerente: EDIMÉ RODRIGUES PARENTE DE ARAÚJO  
 Advogado: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ OAB/TO 751

1º Requerido: WILMAR BATISTA

Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA OAB/TO 431

2º Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE DOM ORIONE

Advogado: MARTONIO RIBEIRO SILVA OAB/TO 4139

INTIMAÇÃO DESPACHO: "PROVA PERICIAL: 1. NOMEIO perito do juízo o Doutor Antônio Newton de Lima, ginecologista e médico legista. INTIME-SE a apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, ADVERTINDO-O que o laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, contados da realização do ato. 2. Após apresentação da proposta, INTIME-SE a parte requerida para manifestar acerca dos honorários, devendo depositar o valor correspondente aos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova. 3. INTIMEM-SE as partes a apresentarem quesitos e indicar assistência técnica, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, DESIGNO PERÍCIA na parte autora para o dia 25 de agosto de 2011, às 09:00 horas, junto ao Instituto Médico Legal (IML) local. 5. REMETA-LHE os quesitos formulados pelas partes. 6. INTIME-SE a requerente, pessoalmente, a comparecer ao ato munida dos exames e atestados médicos que julgar pertinentes. PROVA TESTEMUNHAL: Sem prejuízo da perícia, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 17:00 horas. 7. INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. INTIMEM-SE as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. 8. Ficam deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. 9. INTIME-SE E CUMPRÁ-SE. Araguaína/TO, em 20 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito."

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0012.0460-7 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.**

Requerente: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS.  
 Advogado: CHRISTIANE ANES DE BRITO – OAB/TO Nº. 2.463.  
 Requerido: ENOQUE DA SILVA CELESTE.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 40 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2010.0002.6889-3 /0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – M.L.**

Requerente: IVANILSON CHAVEIRO DE OLIVEIRA.  
 Advogados: DR. WANDER NUNES DE RESENDE – OAB/TO Nº. 657-B; DRª. MAIARA BRANDÃO DA SILVA – OAB/TO Nº. 4.670.  
 Requerido: ITAULEASING S/A.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 22 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Faculto à parte autora a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias, devidamente conferidas pelo Sr. Escrivão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2009.0013.2425-4 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.**

Requerente: BANCO FINASA S/A.  
 Advogada: DRª. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº. 24.521.  
 Requerido: PLINIO PERES DONEGA NETO.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 25 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPCP), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

**AUTOS: 2009.0011.6211-4 /0 – AÇÃO DECLARATÓRIA – M.L.**

Requerente: EDSON MIRANDA GOMES.  
 Advogado: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO Nº. 2.493-B.  
 Requerido: MARCIO RAMOS MAGALHÃES.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 27 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): "(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPCP), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve

ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2009.0001.9155-2/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – M.L.**  
 Requerente: NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA.  
 Advogado: DR. SADI BONATTO – OAB/PR Nº. 10.011.  
 Requerido: MIRANDA E MIRANDA LTDA.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 35 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Nos presentes autos, a parte Exequite demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo, expressamente da ação (fl. 32). Sendo dispensada a intimação da Executada, posto que esta ainda não foi citada. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando o Exequite ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2009.0013.2407-6/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.**  
 Requerente: BANCO FINASA S/A.  
 Advogada: DRª. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 4.093.  
 Requerido: DIVINO AGNALDO DA SILVA.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 51 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2010.0007.4905-0/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA – M.L.**  
 Requerente: OSMAR DA SILVA.  
 Advogado: DR. CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO Nº. 1.750.  
 Requerido: VIVO S/A.  
 Advogado: DR. MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA – OAB/TO Nº. 2.512-A.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 66 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 27/28 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes solidariamente ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária, isento-o do pagamento de tais verbas observado o que dispõe o art. 12, de Assistência Judiciária. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2009.0002.3743-9/0 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – M.L.**  
 Requerente/Notificante: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO Nº. 2.188.  
 Requerida/Notificada: ANTONIA ANDRADE LIMA.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 50/51 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o Notificante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação do Notificado e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

**AUTOS: 2009.0011.9822-4/0 – AÇÃO DE COBRANÇA – M.L.**  
 Requerente: SHEWIN-WILLIAMS DO BRASIL – DIV. LAZZURIL.  
 Advogados: DR. LUIS FERNANDO P. DE Q. LOVIAT – OAB/SP Nº. 176.936; DRª. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA – OAB/TO Nº. 3.717.  
 Requerido: C. L. PIMENTEL.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 102 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) O acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, eis que atende os interesses das partes e da justiça, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 92/93 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil, condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2010.0004.2178-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA – M.L.**  
 Requerente: WILSON OSMUNDO NEVES.  
 Advogada: DRª. TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO Nº. 3.070.  
 Requerido: ANATOLIO DIAS CARNEIRO.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 44 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e

inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Defiro o pedido de desentranhamento do título executivo extrajudicial, devendo ser entregue a parte autora ou a sua procuradora, desde que o substitua por cópia devidamente conferida pelo Escrivão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2010.0007.4906-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA – M.L.**  
 Requerente: WILSON OSMUNDO NEVES.  
 Advogada: DRª. TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO Nº. 3.070.  
 Requerido: ANATOLIO DIAS CARNEIRO.  
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 14 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPC), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte *ex adversa* atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

**AUTOS: 2010.0006.0626-8/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO – M.L.**  
 Requerente: J. M. PROMOÇÕES DE LEILÕES DE ANIMAIS LTDA.  
 Advogada: DRª. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO 3.912.  
 Requerido: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA.  
 Advogado: DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO Nº. 652-B.  
 Objeto: Intimação acerca da Sentença de fls. 99/100 a seguir transcrita:  
 SENTENÇA (parte dispositiva): “(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, c/c § 1º do Código de Processo Civil, condenando a Exequite, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

**AUTOS: 2010.0007.2593-3 – EXECUÇÃO FORÇADA - D**  
 Requerente: CLERTAN MOREIRA DO VALE  
 Advogado: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889  
 Requerido: JÚLIO CÉSAR EDUARDO; WANDERLEY EDUARDO DA SILVA e ANTONIO EDUARD FILHO  
 Advogado: DR. EDWARDYS BARROS VINHAL OAB/TO 2541  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.290: Intime-se o autor para comprovar, no prazo de 05(cinco) dias, o protocolo da carta precatória de fl.289, sob pena de multa.

**AUTOS: 2011.0001.7097-2 – EXECUÇÃO - D**  
 Requerente: JOSÉ HOBALDO VIEIRA  
 Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO 1722  
 Requerido: MAURO TANUS PACHECO JUNIOR  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.22: Suspendo o processo pelo de (4) meses, intime(m)-se.

**AUTOS: 2010.0008.8045-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**  
 Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
 Advogado: DR. LÁRAZO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB/TO 4.562-A  
 Requerido: EDUARDO DA SILVA PROPÉCIO E ELENA MARCHESINI NOVAES MEDRADO  
 Advogado: FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2.188  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.69: Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls.57/65, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II – Cumpra-se.

**AUTOS: 2010.0006.0620-9 – EXECUÇÃO - D**  
 Requerente: BANCO ITAÚ S.A  
 Advogado: DRA. ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423 e HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422  
 Requerido: FERNANDO ABRÃO HALLUM  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 160: Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

**AUTOS: 2009.0008.7963-5 – EXECUÇÃO FORÇADA - D**  
 Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO 779-B  
 Requerido: MARCOS CARVALHO COSTA  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.28: Indefero o pleito de fl.27, também por não ter aportado o original além de ser dever da parte a atualização.

**AUTOS: 2007.0001.9073-8 – EXECUÇÃO FORÇADA EXTRAJUDICIAL - D**  
 Requerente: FLAVIO TAKEMASSA SUZUKI e JANICE SEIKO ISHIYAMA SUZUKI  
 Advogado: DR. DANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363  
 Requerido: AURIDEIA PEREIRA LOIOLA e JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.33: I – Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. II – Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do retromencionado artigo e inciso c/c § 1º do Código de Processo Civil. III – Intime-se. Cumpra-se.

**AUTOS: 2008.0008.2728-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: G. PEL PAPEIS LTDA

Advogado: DR. FRANCISCO F. MACIEL OAB/GO 22688

Requerido: PAULO GARCIA COSTA RODRIGUES-ME GRAFICA GARCIA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.79: I- Não se esgotou, no presente caso, as possibilidades de encontrar a parte ré, não se podendo falar, neste momento, em se verificar as informações protegidas pelo sigilo fiscal. II – Em pesquisa junto à rede infoseg, foi encontrado uma pessoa com o nome P. Garcia Costa Rodrigues-ME, nome fantasia GRAFICA GARCIA, como tendo sua sede na Rua 14 de dezembro, nº409, Loteamento D. Orione, CEP 77823230, nesta cidade. III – Intime-se, a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

**AUTOS: 2011.0003.2381-7 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES

Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: ROSANE LAZAROTTO ROSSETTO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.19: I – Indefiro o pedido de fls.11/12, uma vez que o mesmo já foi apreciado à fl.10. II – Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para que seja efetuado os cálculos das custas iniciais. III – Após, intime-se a parte autora efetuar o pagamento no prazo de 30 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição. IV – Cumpra-se.

**AUTOS: 2011.0003.2381-7 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES

Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: ROSANE LAZAROTTO ROSSETTO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.19: I – Indefiro o pedido de fls.11/12, uma vez que o mesmo já foi apreciado à fl.10. II – Remeta-se os autos a Contadoria Judicial para que seja efetuado os cálculos das custas iniciais. III – Após, intime-se a parte autora efetuar o pagamento no prazo de 30 (dias), sob pena de cancelamento da distribuição. IV – Cumpra-se.

**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR o acusado, CLEOMAR FERREIRA DO CARMO, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Araguaína/TO, filho de Maria Bela Ferreira do Carmo, nascido aos 14/10/1977, portador do RG nº. 326.659 SSP TO e CPF nº. 001.407.121-51, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer perante este juízo, para audiência de suspensão condicional do processo, no dia 26 de agosto de 2011, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum local, situado à Rua 25 de Dezembro, nº. 307, Centro, Araguaína/TO, pois foi denunciado nos autos de nº. 2010.0002.4056-5/0, nas penas do artigo 129, § 1º, inciso II, c/c art. 61, inciso II, alínea a, ambos do Código Penal, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado comparecer na audiência. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 08 de julho de 2011. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0002.4056-5 – AÇÃO PENAL.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: CLEOMAR FERREIRA DO CARMO

Advogados: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES, OAB/TO 448-B e ETENAR RODRIGUES DA SILVA, OAB/TO 543-E

Intimação: Fica os advogados constituídos intimados para comparecerem perante este juízo no dia 26 de agosto de 2011 às 15:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, referente aos autos acima mencionados.

**Denunciados: Adilson Ferreira**

Advogado: Dr. Riths Moreira Aguiar, OAB/TO 4243

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Adilson Ferreira da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de julho de 2011 às 15:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local desta comarca de Araguaína/TO, referente aos autos acima mencionado.

**2ª Vara Criminal Execuções Penais****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0007.5372-2 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: NEILTON BENTO RIBEIRO

Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar a defesa prévia do acusado NEILTON BENTO RIBEIRO.

**AUTOS: 2011.0007.5372-2 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS

Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para, no prazo legal, apresentar a defesa prévia do acusado DOUGLAS MESSIAS DE ASSIS.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0001.7464-3/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS**

Requerente: C. E. A. dos S.

Representante jurídica: DRª CLAUDIA FAGUNDES LEAL – OAB/TO. 4552

Requerido: R. A. da S.

DESPACHO: "Ouça-se o autor sobre a certidão de fl. 36. Araguaína-To, 17/06/2011 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**AUTOS: 13.367/04 – ARROLAMENTO SUMÁRIO**

Requerente: JOANA MARTINS DE SOUZA

Representante jurídico: DR. KLEYTON MARTINS DE SOUZA – OAB/TO. 1565

Requerido: ESPÓLIO DE EUCLIDES VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO: "Intime-se o procurador dos interessados para promover o andamento do feito, em trinta dias, a fim de viabilizar o julgamento, informando inclusive sobre o documento do Lote 18. Araguaína-TO., 01.07.2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**AUTOS: 11.605/03 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS**

Requerente: C. N. P. L.

Representante jurídica: DRª MAYARA BRANDÃO DA SILVA

Requerido: L. F. O. S.

DESPACHO: "Ouça-se a genitora do autor sobre o ofício de fl. 80. Araguaína-TO, 28/06/2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

**AUTOS: 2010.0012.1724-9/0**

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: M.C.F.S

ADVOGADA(INTIMANDA): DRA. DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE, OAB/TO 1756

REQUERIDO: I.D.A.G

DESPACHO(FL.13): "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 27/Set/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido por precatória, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de junho de 2010(ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito."

**AUTOS: 2010.0012.5126-9/0**

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: D.R.D.S/ E.R.D.S

ADVOGADO(INTIMANDO): DR. FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO 2493

REQUERIDO: C.G.D.S

DESPACHO(FL.12): "Defiro a gratuidade judiciária. Arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores, a razão de 1(um) salário mínimo mensal, devidos a partir da citação, os quais reputo suficientes nessa fase processual, em atender ao binômio necessidade/possibilidade, diante das informações colhidas na inicial. Designo o dia 13/Set/2011, às 16:00 hrs, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido por precatória, para, comparecer em audiência e nela ofereça resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 18/12/2010(ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito."

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2011.0006.2333-0/0, requerido por JOSEFA DA SILVA MORAES em face de SEBASTIÃO CURCINO DE MORAIS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (07/07/2011). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 2011.0006.4181-9/0, requerido por IOLETE PEREIRA DE SOUZA em face de ISMAR LEAL SANTOS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (07/07/2011). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.



**2ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos:** 2011.0007.4313-1/0 - **AÇÃO DE INVENTÁRIO**

Requerente: V. A. de O

Advogado: Dr. Aristóteles Alves da Luz OAB/GO 19019

Requerido: Esp. de G. P. N

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA (FLS. 122): "Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar a presente demanda, devendo a mesma ser remetida para a Comarca da cidade de Goiânia para o seu devido processamento. Intimem-se e Cumpra-se."

**Autos:** 2010.0008.6735-5/0 - **AÇÃO DE INVENTÁRIO**

Requerente: V. F. de S

Advogada: Drª Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2096

OBJETO (Fl. 49): Manifestar sobre as arguições contidas na manifestação da herdeira citada às fls. 29/48, considerando ainda as alegações contidas nos incisos I e II e III do art. 1000 CPC, no prazo de 10 dias.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS****Assistência Judiciária Gratuita**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva EscrivaniaseprocessamosautosdeDIVÓRCIO, Processo nº 2009.0010.7102-0/0, requerido por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA emface de IRACEMA JUVENA DE SOUSA, sendo o presente para CITAR a requerida IRACEMA JUVINO DE SOUSA, encontra-se em lugar incerto e não abido, para todos os termos da ação e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou emsintese o seguinte: "que casou-se com a requerida em 20.10.1964; sob o regime da comunhão universal de bens; que dessa união tiveram onze filhos; que na constância do casamento adquiriram bens que ja foram vendidos e divididos em partes iguais nao restando bem nenhum para ser dividido; que eles encontram-se se parados há mais de 15 anos de fato; que não existe qualquer possibilidade de reconciliação entre o casal; Requereu a citação da requerida; que o feito seja julgado procedente para que se decrete o divórcio entre eles; que seja concedido o beneficio da assistência judiciária gratuita; provará o alegado por todas as formas em direito admitidas em especial prova documental e testemunhal; a designação de audiência de conciliação: valorando a causa em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Pela MMª. Juíza, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista a informação supra, cite-se a parte requerida por edital na forma da lei. Cumpra-se. Em, 1º/06/10. (ass.)Renata Tereza da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 de Julho de 2011. Eu, (SESL)Escrevente, digitei e subscrevi.

**Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher****INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO DENUNCIADO****Boletim de expediente nº 28/2011**

Fica o advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

**1-Autos:** 2011.0003.2605-0/0**Ação:** Denúncia

Denunciado: Deuzirei Arruda da Silva

Advogado: Dr. Carlos Euripedes Gouveia Aguiar OAB/TO 1750 e Agnaldo RaiolFerreira Sousa OAB/TO 1792

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do denunciado intimado para comparecer neste juízo, dia 11.07.2011, às 14:15 horas, para a audiência de nova oitiva do Sr. Raimundo Alves de Almeida e da vítima T. C. A, que deverão ser intimado pessoalmente e do Sr. Jose dos Santos Cardoso que comparecerá independente de intimação. "

**Juizado Especial Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação:** Cobrança de seguro nº 20.813/2011

Reclamante: Eduardo Júnior Gomes do Nascimento

Advogado(a): Daniel de Sousa Dominici - OAB-TO 4674

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados do despacho a seguir transcrito: " Por questão de economia processual, suspendo o processo pelo prazo de 120 dias. Intime-se a parte requerente para juntar novo laudo pericial no prazo assinalado no Laudo suplementar de fls. 53, ou seja, deverá submeter a nova perícia até o final do mês de setembro. Intimem-se as partes".

**Ação:** Cobrança de seguro nº 20.043/2010

Reclamante: Maria de Fátima Alves de Sousa

Advogado(a): Laedis Sousa da Silva Cunha - OAB-TO 2915

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré **SEGURADORA UDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar à suplicantes a indenização o valor de R\$ 6.750,00,

referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de seu esposo RAIMUNDO SILVA DE SOUSA FILHO, causada por acidente de veículo automotor de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.089,00 (sete mil e oitenta e nove reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais".

**Ação:** Cobrança de seguro nº 20.834/2001

Reclamante: Rosilda Gama da Silva e Outros

Advogado(a): André Francelino de Moura - OAB-TO 2621

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré **SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar aos suplicantes a indenização o valor de R\$ 12.750,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de **SIVIRINO ALVES VIEIRA DA SILVA**, cuja morte foi causada por acidente de veículo de via terrestre. Sendo R\$ 6.750,00 para a primeira requerente e R\$ 6.000,00 dividido em partes iguais para os demais requerentes, ou seja, R\$ 750,00 para cada. Cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 6.924,00 (seis mil e novecentos e vinte reais) para a primeira requerente e R\$ 6.155,00 para os demais autores (R\$ 769,37 para cada). Totalizando a condenação em R\$ 13.079,00 (treze mil e setenta e nove reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se com as demais cautelas legais."**Ação:** Indenização nº 20.840/2001

Reclamante: Rosilene Soares Fernandes

Advogado(a): Antonio Eduardo Alves Feitosa- OAB-TO 2896

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, II e III, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar à suplicante **ROSILENE SOARES FERNANDES**, referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 3.780,00 e em R\$ 496,93, referente às despesas de assistência médicas e suplementares - DAMS. Cujos valores deverão ser corrigidos pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.388,00 (quatro mil duzentos setenta e seis reais e noventa e três centavos). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cautelas".**Ação:** Cobrança de seguro nº 20.138/2001

Reclamante: Dorivan Lopes Pereira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar ao suplicante **DORIVAN LOPES PEREIRA**, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores", ou seja, R\$ 4.725,00, corrigidos pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.937,00 (quatro mil e novecentos e trinta e sete reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais.**Ação:** Cobrança de seguro nº 19.714/2010

Reclamante: Maria Lúcia da Cunha de Souza

Advogado(a): Marques Elex Silva Carvalho- OAB-TO 1971

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa - OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** a pagar à suplicante **MARIA LÚCIA DA CUNHA DE SOUZA**, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 30% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa

de um dos pés", ou seja, R\$ 2.025,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.222,00 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas.

**Ação: Indenização nº 20.682/2011**

Reclamante: Francisco Ubirajara Canafistula Campos  
Advogado(a): Thânia Aparecida B. Cardoso- OAB-TO 2891  
Reclamada: Companhia Excelsior de Seguros  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora EXCELSIOR S/A a pagar ao suplicante FRANCISCO UBIRAJARA CANAFISTULA CAMLPOS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 30% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos", ou seja, R\$ 2.835,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando de R\$ 2.958,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais.*

**Ação: Indenização nº 20.759/2011**

Reclamante: David Leonardo Farias  
Advogado(a): Calixta Maria santos- OAB-TO 1674  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, II e III, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S/A a pagar ao suplicante DAVID LEONAR FARIAS, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 70% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 9.450,00 e em R\$ 2.700,00, referente às despesas de assistência médicas e suplementares - DAMS. *Cujos valores deverão ser corrigidos pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.020/2011**

Reclamante: Mazio Valadares da Luz  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante MAZIO VALADARES DA LUZ, a diferença da indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 5% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 675,00, uma vez que o requerente já recebeu 50% do referido seguro. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.386/2011**

Reclamante: Mizael Rosa de Lima  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante MIZAEEL ROSA DE UMA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 2.362,50, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.468,00 (dois mil e quatrocentos e*

*sessenta e oito reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.630/2011**

Reclamante: Bernardino Gonçalves Araújo  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação do requerente, declarando extinto o processo com resolução mérito, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado no autor, 13/06/2001 e a data do manejo da ação, 24/04/2011, decorreram mais de 09 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.629/2011**

Reclamante: Arenaldo Alves dos Santos  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *" ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação do requerente, declarando extinto o processo com resolução mérito, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado no autor, 28/03/2004 e a data do manejo da ação, 25/03/2011, decorreram quase 07 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais."*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.394/2011**

Reclamante: Ironilo Martins Ribeiro  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante IRONITO MARTINS RIBEIRO, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.970,00 (três mil e novecentos e setenta reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.395/2011**

Reclamante: Ana Cláudia de Sousa Barros  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S/A a pagar ao suplicante ANA CLÁUDIA DE SOUSA BARROS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.970,00 (três mil e novecentos e setenta reais).* Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.384/2011**

Reclamante: Josivan Alves de Sousa  
Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro  
Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B  
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora*

*Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante JOSIVAN AL VES DE SOUSA, a indenização referente o seguro DPVA T, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", ou seja, R\$ 3.375,00 e perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dentre os outros dedos da mão, sendo RS 675,00. Cujos valores deverão ser corrigidos pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.232,00 (quatro mil e duzentos e trinta e dois reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais."*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.385/2011**

Reclamante: Antonio Sousa da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S/A a pagar ao suplicante ANTONIO SOUSA DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 20% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 2.700,00. Cujo valor deverá ser comigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de RS 2.835,00 (dois mil e oitocentos e trinta e cinco reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.631/2011**

Reclamante: Maria e Nazaré Batista da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação da requerente, declarando extinto o processo com resolução mérito, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado na autora, 30/06/2002 e a data do manejo da ação, 03/03/2011, decorreram mais de 08 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.387/2011**

Reclamante: Paulo Eduardo Rodrigues de Sousa

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação do requerente, declarando extinto o processo com resolução mérito, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado no autor, 25/11/2006 e a data do manejo da ação, 24/02/2011, decorreram mais de 04 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.185/2011**

Reclamante: Lusivaldo Sousa Milhomem

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT /A a pagar ao suplicante LUSIVALDO SOUSA MILHOMEM, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização para a hipótese de "perda completa da visão de ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal", ou seja, R\$ 3.375,00, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.579,00 (três mil e quinhentos e setenta e nove reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.*

Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.925/2010**

Reclamante: Demervil Sousa de Oliveira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante DEMERVIL SOUSA DE OLIVEIRA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 10% do valor da indenização para a hipótese de invalidez total, ou seja, R\$ 1.350,00. Cujo valor deverá ser comigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 1.418,00 (um mil e quatrocentos e dezoito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.089/2010**

Reclamante: Wilkia Kelly Ribeiro da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante WILKIA KELLY RIBEIRO DA SILVA, a indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ ou funcional total de um dos pés", ou seja, R\$ 5.062,50. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de % ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 5.368,00 (cinco mil trezentos sessenta e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.022/2010**

Reclamante: Valmir de Jesus Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/S/A a pagar ao suplicante VALMIR DE JESUS SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75% do valor da indenização para a hipótese de "perda completa dos movimentos de um dos tornozelos", ou seja, R\$ 2.521,25. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de RS 2.674,00 (dois mil e seletentos e setenta e quatro reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.924/2010**

Reclamante: Nelson Sousa do Nascimento

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante NELSON SOUSA DO NASCIMENTNO, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 32% do valor da indenização para a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão, ou seja, R\$ 432,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais"*.

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.705/2011**

Reclamante: Iolanda Ferreira Chaves Queiroz

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante IOLANDA FERREIRA CHA VES DE QUEIROZ, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 30% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos"*, ou seja, R\$ 2.835,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.930,00 (dois mil e novecentos e trinta reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cautelas".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.702/2011**

Reclamante: Valmir Alves de Araújo

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante VALMIR ALVES DE ARAÚJO, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 65% do valor da indenização para a hipótese de "perda completa do punho e perda funcional dos dedos da mão (-.)"*, ou seja, R\$ 8.775,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando de R\$ 9.066,00 (nove mil e sessenta e seis reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.701/2011**

Reclamante: Aldeny de Aquino Reis

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante ALDENY DE AQUIINO REIS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e perda completa da mobilidade de um dos ombros (-.)"*, ou seja, R\$ 3.780,00 e R\$ 1.350, respectivamente, perfazendo o valor de R\$ 5.130,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando de RS 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.811/2011**

Reclamante: Gleidson Vieira Lima

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação do requerente, *declarando extinto o processo com resolução mérito*, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado no autor, 29/11/2006 e a data do manejo da ação, 05/04/2011, decorreram mais de 04 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.703/2011**

Reclamante: Francisco Alves do Nascimento

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei

6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75%) do valor da indenização para a hipótese de "perda completa da mobilidade de um dos joelhos", ou seja, R\$ 2.531,25. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.616,00 (dois mil e seiscentos e dezesseis reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.880/2011**

Reclamante: Aderson Soares Maciel

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora L/ujr dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante ADERSON SOARES MACIEL, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente total completa, cuja indenização será no valor de R\$ 13.500,00, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de RS 13.8-19,00 (treze mil e oitocentos e quarenta e nove reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-3 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cautelas".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.706/2011**

Reclamante: Silvino Alexandre da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante SILVINO ALEXANDRE DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de RS 3.905,00 (três mil e novecentos e cinco reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.186/2011**

Reclamante: Felix Batista da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante FELIX BATISTA DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de invalidez completa"*, ou seja, R\$ 6.750,00, *descontados desde já o valor já recebido, RS 3.481,64, devendo ser pago ao requerente o valor de R\$ 3.268,36; cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.416,00 (três mil e quatrocentos e dezesseis reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cautelas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.091/2010**

Reclamante: Neide Maria Ferreira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido da autora e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante NEIDE MARIA FERREIRA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor*

deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.704/2011**

Reclamante: Renato Victor Oliveira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante RENATO VICTOR OLIVEIRA, a indenização referente o seguro DPVA T, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ ou funcional de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.905,00 (três mil e novecentos e cinco reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.187/2011**

Reclamante: Ozailto Fernandes Soares

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante OZAILTO FERNANDES SOARES, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ ou funcional completam de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.970,00 (três mil e novecentos e setenta reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.093/2010**

Reclamante: Edmilson Celestino de Oliveira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante EDMILSON CELESTINO DE OLIVEIRA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente total, no valor de R\$ 13.500,00. Cujos valores deverão ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 14.315,00 (quatorze mil e trezentos e quinze reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.383/2011**

Reclamante: Valter Barbosa Holanda

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor em face de inexistir diferença de seguro a receber*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.130/2011**

Reclamante: Marcos Paulo da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante MARCOS PAULO DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 70% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ ou funcional de um dos membros superiores"*, ou seja, R\$ 6.615,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.014,0 (sete mil e quatorze reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.413/2011**

Reclamante: Edvaldo Cordeiro da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante EDVALDO CORDEIRO DA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.131/2011**

Reclamante: Eronidino Cardoso dos Santos

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6.284

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado- Jacó Carlos Silva Coelho- OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação dada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVA T S/A a pagar ao suplicante ERONDINO CARDOSO DOS SANTOS, a indenização referente o seguro DPVA T, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de invalidez completa, ou seja, R\$ 6.750,00, descontados desde já o valor já recebido, R\$ 3.476,64, devendo ser pago ao requerente o valor de R\$ 3.273,36; cujo valor deverá ser corrigido pelo IN PC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.024/2010**

Reclamante: Leonardo Gomes de Oliveira Silva

Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 11.101

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *Julgo parda/mente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional compete de um dos membros inferiores"*, ou seja, R\$ 3.780,00. *Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais)*. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cauteladas legais".

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.139/2011**

Reclamante: Carlos Roberto Ferreira

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa - OAB-TO 4739-A

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Júlio César Medeiros Costa – OAB-TO 3595-B

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, *julgo parcialmente procedente* o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré *Seguradora*

*Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante CARLOS ROBERTO FERREIRA, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 2.362,50. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.506,00 (dois mil e quinhentos e seis reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.881/2011**

Reclamante: Renatha Oliveira Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante RENA TA OLIVEIRA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 50% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 4.725,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.879/2011**

Reclamante: Leila da Silva Guido

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante LEILA DA SILVA GUIDO, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 10% do valor da indenização para a hipótese de invalidez completa, ou seja, R\$ 1.350,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 1.385,00 (um mil e trezentos e oitenta e cinco reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.136/2011**

Reclamante: Sonia Maria Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284 e Outro

Reclamada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante SÔNIA MARIA SILVA, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 40% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 3.780,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cauteladas legais.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.347/2011**

Reclamante: Vanusa Carvalho Silva Favacho

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284 e Outro

Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo Aº- e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré SEGURADORA EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar à suplicante a indenização o valor de R\$ 6.750,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de seu esposo GERSON FA VACHO DE CARVALHO, cuja morte foi causada por acidente de veículo de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da*

*ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.158,00 (sete mil e cento e cinquenta e oito reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cauteladas legais.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.133/2011**

Reclamante: Maximiliano Nunes dos Santos

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284

Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR As partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante MAXIMIANO NUNES DOS SANTOS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 75% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 7.087,50, devendo ser descontado o valor de R\$ 5.062,50, já pagos pela requerida. Restando a receber apenas o valor de R\$ 2.025,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.147,00 (dois mil e cento e quarenta e sete reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cauteladas legais".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.812/2011**

Reclamante: Ricardo Coelho da Silva

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284

Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR As partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante RICARDO COELHO DA SILVA, referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 80% do valor da indenização para a hipótese de "perda completa da mobilidade de um dos ombros", ou seja, R\$ 2.700,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.743,00 (dois mil e setecentos reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cauteladas.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.135/2011**

Reclamante: Marisa Ferreira Barros

Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284

Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR As partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação da pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à suplicante MARISA FERREIRA BARROS, a indenização referente o seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 20% do valor da indenização para a hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", ou seja, R\$ 1.890,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.004,00 (dois mil e quatro reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cauteladas legais.*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.768/2011**

Reclamante: Jodelvanes Pereira Brandão

Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101

Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A

FINALIDADE: INTIMAR As partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: *"ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, c/c ainda com as súmulas 405 e 278, do STJ, acolho a alegação de prescrição do direito de ação do requerente, declarando extinto o processo com resolução mérito, tendo em vista, que entre a data do último procedimento médico realizado no autor, 12/09/2001 e a data do manejo da ação, 29/03/2011, decorreram mais de 09 anos sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as demais cauteladas legais".*

**Ação: Cobrança de seguro nº 20.763/2011**

Reclamante: Natanael Silva Lima  
 Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101  
 Reclamada: seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678-A  
 FINALIDADE: INTIMAR As partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: " Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, com redação das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, condeno a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao suplicante RICARDO COELHO DA SILVA, referente seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 80% do valor da indenização para a hipótese de perda completa da mobilidade de um dos tornozelos, ou seja, R\$ 2.700,00, cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com jutos de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente totalizando o valor de R\$ 2.743,00 (dois mil setecentos e quarenta e três reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da Lei 9099/95). Transitada em julgada, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o efetivo cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as demais cautelares.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.489/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Adelino dos Santos  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.454/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Wanderley Dutra de Oliveira  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.488/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Valquíria Conceição Barbosa  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.486/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Cleuvandir Oliveira dos Santos  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.622/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Luiz Almeida da Silva  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.625/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Hideraldo Gomes Paiva  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.624/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Maria de Jesus Aires dos Santos  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.621/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Gilvan Araújo Bezerra  
 Advogado(a): Samira Valéria Davi da Costa- OAB-MA 6284  
 FINALIDADE: INTIMAR a advogada da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.717/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Conceição Márcio da Silva  
 Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.718/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Roberto Carlos da Silva  
 Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.721/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Cleudivan Lopes de Oliveira  
 Advogado(a): Nelito Alves de Sousa- OAB-MA 10.101  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Ação: Cobrança de seguro nº 19.941/2010**

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB-TO 3678  
 Recorrido: Pleino Clivete Alves de Sousa  
 Advogado(a): Rainer Andrade Marques – OAB-TO 4117 e José Hilário Rodrigues- OAB-TO 652  
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte recorrida para em 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto pela recorrente.

**Juizado Especial Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 16.933/09**

AUTOR DO FATO: Jeilza Soares de Oliveira  
 ADVOGADO: Priscila Francisco da Silva  
 VÍTIMA: Maria Keila Nunes Cardoso  
 INTIMAÇÃO: fls.61. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Jeilza Soares de Oliveira**, relativamente à infringência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.710/09**

AUTOR DO FATO: Cícero Valter de Jesus, Ranedes Barbosa de Oliveira, Luiz Ricardo da Silva Costa, Danilo Pereira dos Santos e José Joaquim Assis Ferreira  
 ADVOGADO: Sara de Oliveira Carneiro  
 VÍTIMA: Cleiton Rodrigues dos Santos e Francisco Valmir de Sousa  
 INTIMAÇÃO: fls.49. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Cícero Valter de Jesus, Ranedes Barbosa de Oliveira, Luiz Ricardo da Silva Costa, Danilo Pereira dos Santos e José Joaquim Assis Ferreira**, relativamente à infringência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.920/10**

AUTOR DO FATO: Antonio Luz Alencar Costa  
 ADVOGADO: Geovane Inácio de Oliveira OAB/TO 811-E  
 VÍTIMA: Edivaldo Ferreira dos Santos  
 INTIMAÇÃO: fls. 79. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Antonio Luz Alencar Costa**, relativamente à infringência do artigo 303, 304, 305 e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.328/08**

AUTOR DO FATO: Valdeir Ribeiro dos Santos  
 ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls.71. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Valdeir Ribeiro dos Santos**, relativamente à infringência do artigo 180 § 3º, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.724/10**

AUTOR DO FATO: Maria Aparecida Rosa  
 ADVOGADO: Richerson Barbosa Lima  
 VÍTIMA: Maria Helena Alves de Moraes  
 ADVOGADO: Sandro Correia de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: fls.18. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Maria Aparecida Rosa**, relativamente a infringência do art. 138, 139 e 140 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado dê-se vista ao Ministério Público. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.121/11**

AUTOR DO FATO: Deusolea Carvalho de Oliveira Sousa  
 ADVOGADO: Célio Alves Moura OAB-TO 431-A  
 VÍTIMA: Danilo Alves de Freitas  
 ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho  
 INTIMAÇÃO: fls.36. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Deusoléia Carvalho de Oliveira Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.931/11**

AUTOR DO FATO: Deusoléia Carvalho de Oliveira Sousa  
 ADVOGADO: Célio Alves Moura OAB-TO 431-A  
 VÍTIMA: O estado  
 INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Deusoléia Carvalho de Oliveira Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.897/09**

AUTOR DO FATO: Maria Keila Nunes Cardoso  
 ADVOGADO: : Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls.61. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Maria Keila Nunes Cardoso**, relativamente a infringência do art. 150 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.878/09**

AUTOR DO FATO: José Barros Filho  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 66. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **José Barros Filho**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.060/11**

AUTOR DO FATO: Rosilda Araújo de Sousa  
 ADVOGADO: Giancarlo Meneses  
 VÍTIMA: Justiça Pública e Meio Ambiente  
 INTIMAÇÃO: fls.23. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Rosilda Araújo de Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**AUTOS 16.492/09**

AUTOR DO FATO: Ronaldo Malta Laudares Junior  
 ADVOGADO: Ivone Elizabeth Corrêa Santomé  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls.121. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Ronaldo Malta Laudares Junior**, relativamente a infringência do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41 decretando o Perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.089/09**

AUTOR DO FATO: Genivan de Sousa e Natal Freires da Silva  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Os mesmos  
 INTIMAÇÃO: fls. 73/74. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Genivan de Sousa**, relativamente a infringência do art. 163 do Código Penal, e nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Natal Freires da Silva**, relativamente a infringência do art 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.918/09**

AUTOR DO FATO: Manoel Ferreira de Santna  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Manoel Messias Viana da Conceição  
 INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Manoel Ferreira de Santana**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.910/07**

AUTOR DO FATO: Ramildo Barros de Sousa  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls.26. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Ramildo Barros de Sousa**, relativamente a infringência do art. 329 e 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.801/07**

AUTOR DO FATO: Matias Roberto Silva  
 ADVOGADO: Iury Mansini Precinotte Alves Marson OAB/TO 214-B  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls.34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Matias Roberto Silva**, relativamente a infringência do art. 329 e 330 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.951/10**

AUTOR DO FATO: Antonio Amacio Lemos e Achilles Lopes Montenegro Andreatta  
 ADVOGADO: Clever Honório Corêia dos Santos OAB/TO 3675  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 140. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do autor **Antonio Amacio Lemos e Achilles Lopes Montenegro Andreatta**, nos termos do art. 17 e 28 do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial de fls. 129/131, determinando o arquivamento dos presentes Autos de Inquérito Policial, cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Achilles Lopes Montenegro Andreatta**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Extraíam-se cópias integrais dos presentes autos formando-se em desfavor dos militares apontados na manifestação ministerial de fls. 129/131, item 2, designando preliminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 21 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.633/07**

AUTOR DO FATO: Antonio Filho Soares Dos Santos  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Jarbas Nunes Dualdo  
 INTIMAÇÃO: fls. 53. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Antonio Filho Soares Dos Santos**, relativamente a infringência do artigo 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.290/11**

AUTOR DO FATO: Silvia dos Santos Vilar e Silvina dos Santos Vilar  
 ADVOGADO: Soya Leia Lins de Vasconcelos  
 VÍTIMA: Sálvio Barbosa Vilar  
 INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Silvia dos Santos Vilar e Silvina dos Santos Vilar**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Após o trânsito em julgado com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.294/10**

AUTOR DO FATO: Valdison Batista Nepomuceno  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Valdison Batista Nepomuceno**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.932/07**

AUTOR DO FATO: Manasergio Sergio Dourado e Raimundo Milton de Oliveira  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Manasergio Sergio Dourado e Raimundo Milton de Oliveira**, relativamente a infringência do artigo 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.662/08**

AUTOR DO FATO: Sérgio Junior Alves de Lima  
 ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
 VÍTIMA: Francivaldo Lopes de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Sérgio Junior Alves de Lima**,



relativamente à infrigência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.818/10**

AUTOR DO FATO: Maria José Marques Nascente  
ADVOGADO: Marco Antonio Vieira Negrão OAB/TO 4751  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Maria José Marques Nascente**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.607/09**

AUTOR DO FATO: Gercivan Franco e Silva  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Cícero Ribeiro Lima

INTIMAÇÃO: fls. 75. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Gercivan Franco e Silva**, relativamente à infrigência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro, decretando o perdimento das armas apreendidas. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.848/10**

AUTOR DO FATO: José Ribamar Martins Bringel  
ADVOGADO: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
VÍTIMA: Benedito Bringel Santos

INTIMAÇÃO: fls. 190. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **José Ribamar Martins Bringel**, relativamente a infrigência do art. 4º alínea "a" da Lei 1521/51. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.250/09**

AUTOR DO FATO: Gilvane Correia Aguiar e Joviano Neto Souza de Aguiar  
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira  
VÍTIMA: Nelcy Alves Rodrigues

INTIMAÇÃO: fls. 74/75. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Gilvane Correia Aguiar e Joviano Neto Souza de Aguiar**, relativamente à infrigência do artigo 147 do Código Penal, e nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Gilvane Correia Aguiar e Joviano Neto Souza de Aguiar**, relativamente a infrigência do art.146, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

**AUTOS 16.190/08**

AUTOR DO FATO: Riclydson Ricardo Alves Neres  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Riclydson Ricardo Alves Neres**, relativamente a infrigência do art.329; 330 e 331 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.644/09**

AUTOR DO FATO: Deusdete Bezerra da Silva  
ADVOGADO: Hermilene de Jesus Miranda Teixeira OAB/TO 2694  
VÍTIMA: Neurenice dos Santos Guimarães

INTIMAÇÃO: fls. 47/48. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Deusdete Bezerra da Silva**, relativamente a infrigência do art.147 do Código Penal, e nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Deusdete Bezerra da Silva**, relativamente à infrigência do artigo 129 e 139, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.618/07**

AUTOR DO FATO: Antonio Roziel Pereira dos Santos  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Francisco Tales Costa, Vandetônio Guedes da Silva e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Antonio Roziel Pereira dos Santos**, relativamente a infrigência do artigo 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.396/08**

AUTOR DO FATO: Juliana Pereira Borges  
ADVOGADO: Cabral Santos Gonçalves  
VÍTIMA: Robson Martins Rezende

ADVOGADO: Viviane Mendes Braga  
INTIMAÇÃO: fls. 40/41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo

a extinta a punibilidade de **Juliana Pereira Borges**, relativamente a infrigência do art.147 e 140 do Código Penal Brasileiro e nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Juliana Pereira Borges**, relativamente à infrigência do artigo 129 e 139, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautela legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.547/09**

AUTOR DO FATO: Leônidas de Abreu  
ADVOGADO: Ubiratan da Costa Juca  
VÍTIMA: Eunice Maria dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 60. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Leônidas de Abreu**, relativamente a infrigência do art. 176 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.252/07**

AUTOR DO FATO: Gilvan Campelo dos Santos  
ADVOGADO: Marcondes da Silveira Figueiredo  
VÍTIMA: Antonio Marcos Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Gilvan Campelo dos Santos**, relativamente à infrigência do artigo 129. do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.668/08**

AUTOR DO FATO: Leno Neres de Sousa, Mauritânia Soares da Silva, Renilton Oliveira Costa e Francivânia Costa de Brito  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 121. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Francivânia Costa de Brito**, relativamente à infrigência do artigo 233 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.205/09**

AUTOR DO FATO: Luciano Pires Barbosa  
ADVOGADO: Ricardo de Sales Estrela Lima OAB-TO 4052  
VÍTIMA: Diógenes Hederson da Silva Barros

INTIMAÇÃO: fls. 78. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Luciano Pires Barbosa**, relativamente a infrigência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.551/09**

AUTOR DO FATO: Marcondes Paulino de Souza  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: José Gonçalves Mendes

INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Marcondes Paulino de Souza**, relativamente a infrigência do art.147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.840/10**

AUTOR DO FATO: Maria Erivan Caetano dos Anjos  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Francisca dos Anjos da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 171. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Maria Erivan Caetano dos Anjos**, relativamente à infrigência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.810/09**

AUTOR DO FATO: Kátia Marciel da Silva  
ADVOGADO: Miguel Vinicius dos Santos  
VÍTIMA: Valdirene Ferraz da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Kátia Marciel da Silva**, relativamente a infrigência do art. 140 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.681/09**

AUTOR DO FATO: Adelino Carvalho de Sousa Neto  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 50. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Adelino Carvalho de Sousa Neto**, relativamente a infrigência do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41 decretando o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma, archive-se com cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.606/09**

AUTOR DO FATO: Luciana Olanda Oliveira e Luisa Olanda Oliveira

ADVOGADO: Célio Alves Moura

VÍTIMA: Waldirene Gonçalves da Cruz

INTIMAÇÃO: fls. 60. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Luciana Olanda Oliveira e Luisa Olanda Oliveira**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.256/08**

AUTOR DO FATO: José de Medeiros Dantas

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: João Roque Frederico

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **José de Medeiros Dantas**, relativamente a infringência dos artigos 129, 140 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.686/10**

AUTOR DO FATO: Suely Pereira da Silva

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Crislene Ariel Miguel Sena e Magda Nunes de Carvalho

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Suely Pereira da Silva**, relativamente a infringência do artigo 139 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.135/09**

AUTOR DO FATO: Leonardo Lima Lemos

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 45. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Leonardo Lima Lemos**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 35, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.817/10**

AUTOR DO FATO: João Paulo Rodrigues da Silva, Edeniz Divino da Costa, Adelino Neto Ferreira da Silva, Elda da Silva e José Ferreira da Silva

ADVOGADO: Orivaldo Mendes Cunha

VÍTIMA: Sílvio Soares Silva

INTIMAÇÃO: fls. 52. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **João Paulo Rodrigues da Silva, Edeniz Divino da Costa, Adelino Neto Ferreira da Silva, Elda da Silva e José Ferreira da Silva**, relativamente a infringência do artigo 161, II, 3º do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.772/10**

AUTOR DO FATO: Jaderson Lima de Sousa, Luiz Antonio Andrade do Nascimento e Maurivan Alencar da Silva

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Os mesmos

INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Luiz Antonio Andrade do Nascimento**, relativamente a infringência do art. 21 da LCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.721/10**

AUTOR DO FATO: Mara Rosane Mendes Xavier

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Mariete Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

INTIMAÇÃO: fls. 17. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Mara Rosane Mendes Xavier**, relativamente a infringência do art. 140 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.727/10**

AUTOR DO FATO: Osvaldo Ferreira Oliveira Filho

ADVOGADO: Eli Gomes da Silva Filho

VÍTIMA: Leonardo de Sousa Barros

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Osvaldo Ferreira Oliveira Filho**, relativamente a infringência do art. 345 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.633/10**

AUTOR DO FATO: Santana Alves de Souza

ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes

VÍTIMA: Camila Vânia Rufino de Moraes

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Santana Alves de Souza**, relativamente a infringência do art. 140 e 163 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.308/06**

AUTOR DO FATO: Cláudio Sérgio de Brito Abreu

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Julianne Freire Marques e Magno da Silva Reis

INTIMAÇÃO: fls. 83. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Cláudio Sérgio de Brito Abreu**, relativamente a infringência do art. 138 e 139, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 14.722/07**

AUTOR DO FATO: Joabson Alves França

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 127. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Joabson Alves França**, relativamente a infringência do art. 329 e 331 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.258/09 - A**

AUTOR DO FATO: André Luiz Vitor de Souza

ADVOGADO: Alfredo Farah

VÍTIMA: Mayst Marcos de Sousa Santos

INTIMAÇÃO: fls. 90. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **André Luiz Vitor de Souza**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.398/08**

AUTOR DO FATO: Valdinino Araújo dos Santos

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Valdinino Araújo dos Santos**, relativamente a infringência do artigo 180 § 3º. do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.866/08**

AUTOR DO FATO: Walterlene Ferreira de Araújo

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Ivo Barbosa

INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Walterlene Ferreira de Araújo**, relativamente a infringência do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.901/09**

AUTOR DO FATO: Junior dos Santos Alves e João Amâncio dos Santos

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Magno da Silva Reis, Almir Tadeu Cordeiro Pereira, Davi Fernandes Nunes e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 56. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Junior dos Santos Alves e João Amâncio dos Santos**, relativamente a infringência do art. 147 e 330 do Código Penal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.718/09**

AUTOR DO FATO: Wemerson Rodrigues Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 53. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Wemerson Rodrigues Silva**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a

destruição da substância, archive-se com as cautelas legais.Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.406/08**

AUTOR DO FATO: Ronilson Gonçalves da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Ronilson Gonçalves da Silva**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais.Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.826/08**

AUTOR DO FATO: Donizete Pereira dos Santos  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, decreto o procedimento da arma apreendida, determinando o encaminhamento da mesma para destruição. Após o encaminhamento da arma, archive-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 12.082/05**

AUTOR DO FATO: João Fernandes de Sousa  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **João Fernandes de Sousa**, relativamente a infringência do artigo 180 § 3º do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.585/09**

AUTOR DO FATO: Ivanilde Lima da Cruz  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Wânia Maria Maranhão Dias Silva.  
INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Ivanilde Lima da Cruz**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.283/11**

AUTOR DO FATO: Sélvio Pereira Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Cicero Fernandes e Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Sélvio Pereira Silva**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.752/09**

AUTOR DO FATO: Marcondes Luis Andrade e Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 40. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Marcondes Luis Andrade e Silva**, relativamente a infringência do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41 decretando o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e encaminhamento da arma, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.979/09**

AUTOR DO FATO: Atanael Delmondes da Silva e Neurivan Coelho de Oliveira  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Os mesmos  
INTIMAÇÃO: fls. 63/64. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Neurivan Coelho de Oliveira**, relativamente a infringência do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, e nos termos do art. 395, II, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Atanael Delmondes da Silva**, relativamente à infringência do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.991/11**

AUTOR DO FATO: Antonio Bezerra da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria Alves dos Santos  
INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Antonio Bezerra da Silva**, relativamente a infringência do art. 163 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.835/10**

AUTOR DO FATO: Edilson Pereira dos Santos  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria Sebastiana da Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 54. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Edilson Pereira dos Santos**, relativamente a infringência do art. 129, 147 e 163 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado dê-se vista ao Ministério Público. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.222/11**

AUTOR DO FATO: José Ribeiro da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria José de Sousa Moura  
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **José Ribeiro da Silva**, relativamente a infringência do art. 139 do Código Penal Brasileiro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.843/10**

AUTOR DO FATO: Ronaldo Severino  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Possidônio Rodrigues Neto  
INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Ronaldo Severino**, relativamente a infringência do art. 140, 147, 345 do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado dê-se vista ao Ministério Público. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.832/10**

AUTOR DO FATO: Breno Rivas de Sousa Lima  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 63. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Breno Rivas de Sousa Lima**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.379/10**

AUTOR DO FATO: Clive Nunes da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Clive Nunes da Silva**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.664/08**

AUTOR DO FATO: Sebastião Barros Leite  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Junior Rocha  
INTIMAÇÃO: fls. 52. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Sebastião Barros Leite**, relativamente a infringência do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.732/09**

AUTOR DO FATO: Ronyclely Batista Rodrigues e Adeliuom Felipe da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 63. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade **Ronyclely Batista Rodrigues e Adeliuom Felipe da Silva**, relativamente a infringência do art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.288/11**

AUTOR DO FATO: Zacarias Neto Dantas Gonçalves  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: O Estado  
INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76,§4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.451/10**

AUTOR DO FATO: Gilvan Jacinto  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Cleverson Ricardo, José Cleudimar Mota e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Gilvan Jacinto**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.262/11**

AUTOR DO FATO: Iomar Lima Guimarães  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.259/11**

AUTOR DO FATO: Andre Luiz Evangelista da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Roseane Maria da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.896/09**

AUTOR DO FATO: Fernando Lopes da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 10. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Fernando Lopes da Silva**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.892/09**

AUTOR DO FATO: Fernando Lopes da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Fernando Lopes da Silva**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.7714/10**

AUTOR DO FATO: Jane Sales Ferreira  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria da Guia Sousa da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 39. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Jane Sales Ferreira**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.260/11**

AUTOR DO FATO: Lucas Alves Nunes de Abreu  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls.38. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.086/11**

AUTOR DO FATO: Charles Alberto Elias Filho  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Pedro Rocha da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Charles Alberto Elias Filho**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.167/11**

AUTOR DO FATO: Leiliane Vaz de Carvalho  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Nária Alves da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Leiliane Vaz de Carvalho**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal e 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.289/11**

AUTOR DO FATO: Jeane Oliveira dos Santos  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Maria Roberta Oliveira dos Santos e Elizodete Oliveira dos Santos

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Jeane Oliveira dos Santos**, relativamente a infringência do art. 147 do Código Penal e 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.546/10**

AUTOR DO FATO: Vanilniran Borges da Silva e Orleans Pinheiro da Silva  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Domingos Aguiar Lima e Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76, §4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.156/11**

AUTOR DO FATO: João Aquiles Alves Rocha  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 25. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **João Aquiles Alves Rocha**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.291/09**

AUTOR DO FATO: Roberto Paulo da Silva e José Nilton de Oliveira  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Prefeitura Municipal de Araguaína-TO

INTIMAÇÃO: fls. 67. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Roberto Paulo da Silva e José Nilton de Oliveira**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art.76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.208/09**

AUTOR DO FATO: Ercias Lima Rodrigues  
ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão  
VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de **Ercias Lima Rodrigues**, relativamente a infringência do artigo 310. do Código de Trânsito Brasileiro. Requisite-se junto à Delegacia de origem, que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o paradeiro do bem apreendido (fls. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.773/10**

AUTOR DO FATO: João de Sousa Lima  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: A Coletividade

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **João de Sousa Lima**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.784/10**

AUTOR DO FATO: Kátia Sabrina Silva Fernandes  
ADVOGADO: Alfredo Farah  
VÍTIMA: O Estado

INTIMAÇÃO: fls. 22. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Kátia Sabrina Silva Fernandes**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins

de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.253/11**

AUTOR DO FATO: Luzimeire Carlos da Silva  
ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874  
VÍTIMA: Aurita Ferreira de Sousa e Fabrício Sousa Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Luzimeire Carlos da Silva**, relativamente a infringência do art. 139 e 147 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.276/11**

AUTOR DO FATO: Marcelo Schweitzer Albuquerque  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Junior OAB/TO 1605-B  
VÍTIMA: Raimundo Silva Oliveira  
ADVOGADO: André Luis Fontanela OAB/TO 2910  
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Marcelo Schweitzer Albuquerque**, relativamente a infringência do art. 140 do CPB do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.355/10**

AUTOR DO FATO: Patrik Guimarães da Silva  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Nilsa Nunes Ribeiro Campelo  
INTIMAÇÃO: fls. 35. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Patrik Guimarães da Silva**, relativamente a infringência do art. 147 do CPB do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.255/11**

AUTOR DO FATO: Hercílio Edson Feltosa Cruz de Figueiredo  
ADVOGADO: Hercílio Edson Feltosa Cruz de Figueiredo  
VÍTIMA: César Augusto Delgado  
ADVOGADO: Cristine Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119-B  
INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Hercílio Edson Feltosa Cruz de Figueiredo**, relativamente a infringência do art. 147 Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.293/11**

AUTOR DO FATO: Marcos Rangel Sousa Matos, Rogel dos Santos Sales e Iza dos Santos Sales Matos  
ADVOGADO: Edson da Silva Sousa OAB/TO 2870  
VÍTIMA: Lhays Jeniffer Brito Reis  
INTIMAÇÃO: fls. 41 Paula Alves Rodrigues dos Santos. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Rangel Sousa Matos, Rogel dos Santos Sales e Iza dos Santos Sales Matos**, relativamente a infringência do art. 140, 146 e 345 do CPB e 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.890/09**

AUTOR DO FATO: Paula Alves Rodrigues dos Santos  
ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Paula Alves Rodrigues dos Santos**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.026/10**

AUTOR DO FATO: Raulino Novaes Goudim  
ADVOGADO: Manoel Mendes Filho OAB/TO 960  
VÍTIMA: Braz Faustino da Silva  
INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Raulino Novaes Goudim**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.159/08**

AUTOR DO FATO: Alessandro Martins de Sousa  
ADVOGADO: Priscila Francisco da Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 65. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Alessandro Martins de Sousa**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.361/09**

AUTOR DO FATO: Israel de Araújo Silva  
ADVOGADO: Priscila Francisco da Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Laura de Paula Miranda e Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 55. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Israel de Araújo Silva**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.473/10**

AUTOR DO FATO: Ediomar Alves de Lima  
ADVOGADO: Adriano Miranda Ferreira  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 26. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Ediomar Alves de Lima**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.287/11**

AUTOR DO FATO: Luiza Nilda da Silva Reichenbach  
ADVOGADO: Shezio Diego Oliveira Rezente  
VÍTIMA: O Estado  
INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a transação penal realizada nos presentes autos, aplicando ao autor do fato a pena alternativa assinalada (Lei 9.099/95, art.76,§4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.267/11**

AUTOR DO FATO: Sérgio Berros Fernandes  
ADVOGADO: Richerson Barbosa Lima OAB/TO 2727  
VÍTIMA: Mário Sérgio Rodrigues Fernandes  
ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira  
INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Sérgio Berros Fernandes**, relativamente a infringência do art. 147 e 163 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.559/09**

AUTOR DO FATO: Francisco das Chagas de Castro  
ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B  
VÍTIMA: Justiça Pública  
INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Francisco das Chagas de Castro**, relativamente a infringência do art. 28 da Lei 11.343/06. Determino que se proceda na destruição da substância apreendida (Lei 11.343/06, art. 32, §§ 1º e 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, com a comunicação para a destruição da substância, archive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 15.591/08**

AUTOR DO FATO: Rosangela da Sílvia Santos, Besinete da Silva Santos e Maria Irani da Silva Santos  
ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto VÍTIMA: as mesmas  
INTIMAÇÃO: fls. 58. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Rosangela da Sílvia Santos e Besinete da Silva Santos**, relativamente a infringência do artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.069/10**

AUTOR DO FATO: Ana Rozeno de Brito  
ADVOGADO: Marcela Silva Gonçalves OAB/TO 3689  
VÍTIMA: Vinicius Brito Lima, Juliana de Brito e Cleubi Antonio Brito Lima.  
INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Ana Rozeno de Brito**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 18.822/10**

AUTOR DO FATO: Dalgles Andrade Sousa

ADVOGADO: Clayton Silva

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Dalgles Andrade Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 17.487/09**

AUTOR DO FATO: Gilmar Nunes Bezerra

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 52. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Gilmar Nunes Bezerra**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 16.770/09**

AUTOR DO FATO: Fabiana Vieira Feitosa

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Lucineide Costa Bezerra da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo a extinta a punibilidade de **Fabiana Viera Feitosa**, relativamente a infrigência do art. 140 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 22 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

**AUTOS 19.040/11**

AUTOR DO FATO: Jose Vicente Franco Castroviejo

ADVOGADO: Jose Hilário Rodrigues OAB/TO 652.

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 15. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Jose Vicente Franco Castroviejo**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, §4º, e, por analogia, art.84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 29 de junho de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

## ARRAIAS

### 1ª Escrivania Cível

**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0005.0993-7 – Ação de Reintegração de Posse.**

Requerentes: Hilda de Sena e Silva, Alan Sebastião de Sena Conceição e Joarindo de Sena Conceição.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva - OAB/TO 387-A.

Requeridos: Roseny Curcino dos Santos e Delzimária Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. James de Paula Toledo - OAB/SP – 108.466

Ato Ordinatório: "Sobre a contestação e documentos de folhas 50/71, digam os autores no prazo de 10 (dez) dias."

**Autos: 2010.0007.9763-2 – Ação de Autorização Judicial.**

Requerente: Itafós Mineração Ltda.

Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira - OAB/TO 202-A.

Requeridos: Mariano Barcelo de Araújo, João Alves Bueno, Sérgio Miyoshi Kita, Jesus Sousa Aires, Cristiano Álvares de Melo, Maria Emília Soares Xavier, Antonio Aires, Claro Jânio Costa Santos e Alaor de Almeida Castro.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges - OAB/TO 681-A

Ato Ordinatório: "Sobre a contestação e documentos de folhas 57/84, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias."

**Autos: 2007.0003.6309-8 – Ação de Cobrança.**

Requerente: Vigenor Ferreira dos Santos.

Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira - OAB/TO 202-A.

Requerido: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A.

Advogado: Dr. Pedro Correia de Oliveira Filho - OAB/PE – 25.382

Despacho: "A petição recursal é apócrifa. Intime-se o recorrente para sanar o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Aguarde-se o mesmo prazo para efetivação do preparo, sob pena de deserção. Sanadas as providências acima, dê-se vista ao recorrido para suas contrarrazões em 10 dias. Após à turma recursal."

**Autos: 2010.0001.5151-1 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: Banco Itaúcard - S/A.

Advogado: Drº. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO 4.093.

Requerido: José Marques de Souza.

Advogado: Dr. Iomar Sousa Santos - OAB/GO 25.519.

Advogado: Dr. Flávio Simões Rabelo Oliveira - OAB/GO 25.606.

Advogado: Dr. Carlos Antonio Rabelo Oliveira - OAB/GO 25.473.

Advogado: Dr. Sebastião Ferreira Santos - OAB/GO 25.435.

Despacho: "Considerando a informação de que consta ação principal consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais, tramitação na 2ª Vara Cível de Sanclerlândia/GO, proposta pelo requerente em face da requerente, tendo nesta sido deferida liminar de manutenção de posse, conforme petição e cópia da referida decisão de folhas 53/59, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações."

**Autos: 2008.0008.4716-6 – Ação de Alimentos.**

Requerente: M. R. D. F.

Advogado: Dr. Edivan Gomes Lima - OAB/TO 3.785.

Requerido: J.F. F.M.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Despacho: "Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da ação e a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, deverá a parte autora, no prazo acima determinado, informar/confirmar o atual endereço do requerido, bem como informar se este atualmente contribui com o sustento das menores."

**Autos: 2008.0006.1088-3 – Ação de Alimentos.**

Requerente: M.C.C.

Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Barbosa - OAB/DF 9.605.

Requerido: S.L.C.

Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges - OAB/TO 681-A.

Despacho: "Intime-se a parte autora, via de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre petição de folhas 42/43. Em seguida, abra-se vista ao douto representante do Ministério Público. Após, voltem-me os autos conclusos."

**Autos: 2009.0006.4624-0 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Drº. Haika Micheline Amaral Brito - OAB/TO 3.785.

Requerido: José Homero dos Santos Pereira.

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Despacho: "Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da ação e a presente data, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, deverá a parte autora, no prazo acima determinado, efetuar o pagamento das custas de locomoção, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão não fora cumprido em razão do não recolhimento de custas de locomoção, conforme se extrai da certidão de folhas 42, emitida pelo Oficial de Justiça. Após cumpra-se

**Autos: 2007.0010.7868-0 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: João Rodrigues Damião.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Dr. Bráulio Gomes Mendes Diniz.

Sentença: "Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2007.0010.7876-1 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Tarcilia Cordeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Dr. Lívio Coelho Cavalcanti.

Sentença: "Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2008.0001.7497-8 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Jerusa Souza Cardoso.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Dr. Marcos Roberto de Oliveira.

Sentença: "Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2007.0004.6497-8 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Augusta Neves da Conceição.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Sem Advogado constituído nos autos.

Sentença: "A parte autora informou a este juízo não ter mais interesse na ação, pedindo sua extinção, pois já esta recebendo o benefício aqui pleiteado. Intimado para se manifestar sobre o fato o procurador da autora permaneceu silente. Sendo assim, Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na

forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2007.0002.7714-0 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Adelina Batista Soares.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Sem Advogado constituído nos autos.

Sentença: "Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2007.0010.7866-4 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Honorina Moreira dos Santos.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procurador: Dr. Lívio Coelho Cavalcanti.

Sentença: "Homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenada a parte, que desistiu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa, tudo na forma do art. 26 do mesmo Código, ficando dispensada do recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se."

**Autos: 2007.0008.8540-0 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Josefa Ribeiro da Silva.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora: Drª. Maria Carolina Almeida de Souza.

Sentença: "Nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. Archive-se. Arraias-(TO), 15 de junho de 2011."

**Autos: 2007.0002.7708-6 – Ação Previdenciária – Aposentadoria por idade rural.**

Requerente: Domingas Gonçalves Batista.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora: Drª. Janaina Andrade de Sousa.

Sentença: "Nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. Archive-se. Arraias-(TO), 15 de junho de 2011."

**Autos: 2008.0008.4700-0 – Ação Previdenciária – Amparo Assistencial.**

Requerente: João Germano Neto.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407.

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Procuradora: Drª. Maria Carolina Rosa.

Sentença: "Nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. Archive-se. Arraias-(TO), 15 de junho de 2011."

**Autos: 2011.0000.2790-8 – Ação Declaratória – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Paulo Magno da Conceição Barbosa.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO - 2.743.

Requerido: Lojas Rênnner - S/A..

Advogado: Dr. Thiago Perez Rodrigues - OAB/TO 4.257.

Sentença: "Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos manejada por Paulo Magno da Conceição Barbosa em face de LOJAS RENNEN S/A ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de débitos cobrados equivocadamente pela empresa reclamada. Compulsando os autos, constato às fl. 20 e 21, que as partes transigiram, firmando acordo judicial, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a ressarcir o reclamante pelo prejuízo, e o mesmo por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, m, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**Autos: 2011.0000.2789-4 – Ação Declaratória – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Ireny Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior- OAB/TO - 2.743.

Requerido: Vivo - S/A.

Advogado: Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva - OAB/TO - 2.512.

Sentença: "Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos manejada por Ireny Pereira da Silva em face de VIVO S/A ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de débitos cobrados equivocadamente pela empresa reclamada. Compulsando os autos, constato às fl.19 e 20, que as partes transigiram, firmando acordo judicial, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a ressarcir a reclamante pelo prejuízo, e a mesma por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários advocatícios. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Autos: 2011.0001.3960-9 – Ação Declaratória – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Domingos de Moura Soares.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior- OAB/TO 2.743

Requerido: CEMAR – Companhia Energética do Maranhão.

Advogada: Drª. Karine Maria Rodrigues Pereira - OAB/MA 6.809.

Sentença: "Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos manejada por Domingos de Moura Soares em face de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de cobrança de fatura de energia efetuada pela empresa reclamada. Compulsando os autos, constato no termo de audiência de fl.19 e 20, que as partes transigiram, firmando acordo judicial, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a ressarcir o reclamante pelo prejuízo, e o mesmo por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

**Autos: 2008.0009.8150-4 – Ação Declaratória – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Neuracy Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior- OAB/TO 2.743

Requerido: Lojas Renner S/A..

Advogado: Dr. Thiago Perez Rodrigues - OAB/TO 4.257

Sentença: "Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos manejada por Neuracy Ribeiro dos Santos em face de LOJAS RENNEN S/A ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de débitos cobrados equivocadamente pela empresa reclamada. Compulsando os autos, constato às fl. 71 e 72, que as partes transigiram, firmando acordo judicial, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a ressarcir o reclamante pelo prejuízo, e o mesmo por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." AAX-TO, 14 de Junho de 2011.

**Autos: 2010.0006.5441-6 – Ação de Cobrança – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: João Rocha Alves.

Requerido: Sérgio Luiz Ferreira Lima

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança manejada por João Rocha Alves em face de Sérgio Luiz Ferreira Lima, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de contrato de prestação de serviços não honrado pelo reclamado. Como se observa nos autos, o reclamante não foi encontrado para ser intimado em face de este não ser mais o seu endereço, conforme atesta documento de fl. 17. Desde então, o reclamante sequer apresentou comunicação a este Juízo informando o novo endereço ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão. Em verdade, a ausência de comunicação da mesma somente pode ser entendida como ausência total de interesse no processo. Saliente-se, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, as partes possuem a obrigação de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sendo que, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado. A respeito convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada a solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Archive-se."

**Autos: 2010.0003.7476-6 – Ação de Cobrança – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Maria Silva da Cruz.

Requerido: Carlito José Ferreira.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança, manejada por Maria Silva da Cruz em face de Carlito José da Cruz, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de acordo não cumprido por parte do reclamado. Compulsando os autos, constato certidão de fl.20, demonstra inequivocamente que a parte autora não tem mais interesse pela continuidade da ação, considerando que o reclamado já quitou o débito. Evidente, nesse sentido, a existência de manifestação inequívoca da parte autora quanto à desistência da ação, e por esse motivo não teria mais interesse no desenvolvimento regular do processo, o que nos remete à imperiosa necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, diante do pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIU do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se." AAX-TO, 14 de junho de 2011.

**Autos: 208/2006 – Ação de Cobrança – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Fernando Ferreira de Moura.

Requerido: Paulo Henrique Oliveira Rocha.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança manejada por Fernando Ferreira de Moura em face de Paulo Henrique O. Rocha, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de contrato de compra e venda não honrado pelo reclamado. Como se observa nos autos, o reclamante não foi encontrado para ser intimado em face de este não ser mais o seu endereço, conforme atesta certidão de fl.19. Desde então, o reclamante sequer apresentou comunicação a este Juízo informando o novo endereço ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão. Em verdade, a ausência de comunicação do mesmo somente pode ser entendida como ausência total de interesse no processo. Saliente-se, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, as partes possuem a obrigação de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sendo que, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se." AAX-TO, 20 de maio de 2011.

**Autos: 223/2006 – Ação de Cobrança – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Fernando Ferreira de Moura.

Requerido: Felismina Rodrigues da Silva.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança manejada por Fernando Ferreira de Moura em face de Felismina Rodrigues, da Silva, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de contrato de compra e venda não honrado pelo reclamado. Como se observa nos autos, o reclamante não foi encontrado para ser intimado em face de este não ser mais o seu endereço, conforme atesta certidão de fl.21. Desde então, o reclamante sequer apresentou comunicação a este Juízo informando o novo endereço ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão. Em verdade, a ausência de comunicação do mesmo somente pode ser entendida como ausência total de interesse no processo. Saliente-se, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, as partes possuem a obrigação de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sendo que, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se." AAX-TO, 20 de maio de 2011.

**Autos: 269/2003 – Ação de Cobrança – JEC – Lei 9.099/95.**

Requerente: Hildo dos Santos.

Requerido: Francisco Ribeiro da Silva.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de Ação de Cobrança manejada por Hildo dos Santos em face de Francisco Ribeiro da Silva, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de contrato de compra e venda não honrado pelo reclamado. Como se observa nos autos, o reclamante não foi encontrado para ser intimado em face de este não ser mais o seu endereço, conforme atesta certidão de fl.16. Desde então, a reclamante sequer apresentou comunicação a este Juízo informando o novo endereço ou demonstrou qualquer interesse na continuidade da ação em questão. Em verdade, a ausência de comunicação da mesma somente pode ser entendida como ausência total de interesse no processo. Saliente-se, ainda, que de acordo com o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, as partes possuem a obrigação de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sendo que, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado. A respeito, convém considerar que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 267, inciso III, a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se." AAX-TO, 20 de maio de 2011.

**Autos: 2006.0006.9726-5 – Ação de Conhecimento.**

Requerente: Joana de Paula Martins.

Advogado: Dr. Antonio Paim Bróglia - OAB-TO – 556

Requerido: Estado do Tocantins.

Procurador: Adelmo Aires Junior.

Sentença: "JOANA DE PAULA MARTINS, já qualificada na inicial, através de procurador legalmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de reconhecimento ao direito de continuar percebendo adicional por tempo de serviço, anuênios, que teriam sido ilegalmente suprimidos de sua remuneração em maio de 2001 pelo Poder Executivo Estadual, figurando o ESTADO DO TOCANTINS como requerido. Alega ser funcionária pública estadual aposentada e que o adicional por tempo de serviço lhe era pago normalmente até aquela data, no importe de R\$ 21,24, equivalente a 18% da sua remuneração, tendo sido suprimido por ato do Ente Público, reputando-o ilegal uma vez que teria direito adquirido a tal vantagem pessoal. Postulou a concessão de tutela antecipada para continuar a perceber mencionada verba e, no mérito, a confirmação da tutela, declarando a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que deram azo a supressão de sua vantagens pessoais, a partir do mês de maio de 2001, com o pagamento das verbas pretéritas até o ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, bem como daquelas que se vencerem no curso do feito, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. Junto a documentação de fls. 14/176. Indeferida a assistência judiciária, recolheu as custas processuais. Não foi concedida tutela antecipada. Regularmente citado o Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou contestação na qual não refuta a qualidade de servidora pública aposentada e o seu tempo de serviço. Cinge-se a controvérsia apenas e tão somente quanto à questão de direito, esta reabida veementemente pelo requerido. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito, razão pela qual pede a extinção do feito a teor do que dispõe o artigo 269, IV do CPC. No mais, sustenta a constitucionalidade de todas as leis questionadas, a saber: Leis Estaduais n.s 1050/99; 1312/2002 e 1533/2004 as quais, em resumo, não suprimiram os anuênios da requerente mas simplesmente os incorporaram ao vencimento sob um único título, SUBSÍDIO, conforme determinação da Emenda Constitucional n. 19/98, inexistindo redução salarial. Como corolário desta argumentação postula a extinção do processo sem julgamento do mérito e, caso contrário, pelo indeferimento do pedido pelas mesmas razões. Instado a se manifestar o ilustre representante ministerial entendeu que não há interesse público a ser tutelado capaz de ensejar sua intervenção. Intimado do teor da contestação a requerente fez sua impugnação, reafirmando seu posicionamento inicial. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Não há fatos a serem provados em audiência, cingindo-se a matéria à questão de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, tendo sido observada as providências preliminares e inexistindo outras medidas saneadoras necessárias a serem cumpridas. Antes de enfrentar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a questão prejudicial argüida na contestação. **I - DA PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA:** Alega o requerido, a ocorrência da decadência ou da prescrição quinquenal do próprio direito tutelado, ou seja, do próprio fundo de direito. De início, necessário afastar a alegação no sentido de estar corroborada decadência. O instituto consubstancia-se na extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a sua eficácia, na origem, foi subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem o seu exercício. Ainda que a inércia e o transcurso do tempo sejam elementos comuns à decadência e à prescrição, diferem quanto ao seu objetivo e momento de atuação. Na decadência, a inércia diz respeito ao exercício do direito e o tempo opera os seus efeitos desde o seu nascimento. Na prescrição, a inércia diz respeito ao exercício da ação e o tempo opera os seus efeitos desde o nascimento desta, que, em regra, é posterior ao surgimento do direito por ela protegido. Por conseguinte, se o direito preexiste à ação e surge apenas mediante a sua violação, o prazo é de prescrição, como no caso em apreço. Cumpre-me ressaltar que a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo - prescrição - é tratada pelo legislador brasileiro, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, mediante leis específicas. Interessa-nos destacar o Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, que dispõe sobre a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias. Vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Consoante o art. 3º do mesmo diploma legal, *quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.* Vê-se que, na hipótese de prestações periódicas, tais como vencimentos, devidas pela Administração, não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova. Bem diverso é o tratamento dado à chamada prescrição de fundo de direito, em relação a qual não há a renovação do marco inicial para ajuizamento da ação. Destarte, uma vez determinado o momento em que a Administração incorre em dívida com o administrado, a partir daí, inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Indispensável, portanto, sabermos distinguir as hipóteses de incidência de uma e outra espécie de prescrição, já que há consequência jurídica diversa. O e. Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc. Assim, se, por exemplo, a pretensão do autor consistir no reconhecimento de um enquadramento, está-se diante de um pedido pertinente a uma situação jurídica fundamental. Dessa pretensão decorrerá, naturalmente, efeitos pecuniários, porém, não constituem esses efeitos a base do pedido. No mesmo voto, o e. Ministro Moreira Alves acaba por apontar o sentido da denominada prescrição de trato sucessivo: A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32. (grifo nosso). Infere-se desse julgado que as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao



quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. Examinemos a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. RECALCULO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pela concessão dos referidos adicionais, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto da Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Embargos de Divergência rejeitados. EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rei. Min. VICENTE LEAL, DJU de 30.08.1999). (grifo nosso). Verifica-se que, no caso do precedente acima, restou consignado que os adicionais pleiteados já haviam sido concedidos, portanto, não se discutia a situação jurídica fundamental. Analisando o caso posto em debate nos autos, verifica-se que a pretensão envolve o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênios) supostamente suprimidos de seus vencimentos, no entanto, veremos adiante e o próprio requerido afirma que a Administração ao transformar a remuneração dessa categoria em subsídios, passou a considerar todas as parcelas que compunham a remuneração como subsídios, inclusive os adicionais. Assim, o caso em questão não trata de supressão indevida de alguma vantagem da remuneração ou provento, qualidade de servidor etc, se assim o fosse, melhor sorte teria o requerido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada. Estando superada a prejudicial, verificando a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do *meritum causae*. II - FATO: Conforme já dito alhures e demonstrado documentalmente nos autos, a requerente de fato é funcionária pública estadual aposentada e percebia, até o mês de abril de 2001, vantagem pessoal consistente em adicional por tempo de serviço no importe de 18% (trinta e cinco por cento) sobre sua remuneração básica, na época equivalente ao valor mensal de R\$ 21,24. Também ficou provado que em maio daquele ano passou a receber sua remuneração em parcela única denominada SUBSÍDIO, sem incidência de qualquer vantagem pessoal sobre seu valor nominal, em decorrência de Lei Estadual, ora questionada. Tais fatos foram provados por documentos emitidos pela própria Administração e sobre eles não houve sequer contestação do requerido. Diante disto, reconheço os fatos como incontroversos e, portanto, devidamente provados, restando analisar se aquela legislação está de acordo com a Constituição Federal e as demais normas que regem o funcionalismo público estadual. III - DIREITO: Importa saber neste caso se houve ou não ofensa ao direito adquirido da autora em face da alegada supressão do adicional de tempo de serviço equivalente a 18% (dezoito por cento) de sua remuneração básica, ocorrida à partir do mês de maio de 2001. Observando o teor da legislação estadual que rege o assunto, bem como os comprovantes de pagamento daquela época, cujas cópias foram acostadas na inicial e na contestação, entendo que não houve ofensa ao direito adquirido da autora. Em primeiro lugar não houve redução de seus vencimentos. Até o mês de abril de 2001 sua remuneração era composta da seguinte forma (fls. 14): Vencimento: R\$ 118,02. Anuênio: R\$21,24. Abono prov. Lei 854/96: R\$ 13,44. Abono Lei nº. 952/98: R\$ 108,54. Total de vencimentos: R\$ 261,24. No mês de setembro daquele ano passou receber da seguinte forma: SUBSÍDIO: R\$ 300,00. Percebe-se, claramente, que o subsídio foi fixado observando a totalidade das verbas que compunham a remuneração da autora, incluindo aí os adicionais por tempo de serviço. Registro, por oportuno, o aumento nominal do valor final no importe de R\$ 38,76 (trinta e oito reais e setenta e seis centavos) mensais na época da transição do sistema remuneratório. Destarte, ao contrário do que fora afirmado na inicial, não houve supressão dos adicionais por tempo de serviço. Estes foram apenas incorporados ao SUBSÍDIO, como forma de pagamento em parcela única. Se não houve redução vencimental inexistiu qualquer prejuízo imediato à requerente e, por este enfoque, descabida sua pretensão. O direito adquirido pela suplicante diz respeito à incorporação de seu tempo de serviço à sua remuneração total, o que foi observado. A nomenclatura utilizada para este pagamento é questão terminológica indiferente para a constatação de tal ofensa. Aliás, é de bom alvitre registrar que o termo SUBSÍDIO foi determinado pela Emenda Constitucional n. 19/98, devendo ser a forma de pagamento utilizada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para remuneração de seus servidores. À guisa de outros argumentos o funcionário público não tem direito adquirido à nomenclatura utilizada em seu contracheque, fazendo constar ali o valor discriminado de seu adicional de tempo de serviço e sim que no momento da conversão do sistema anterior para o atual, obedecendo a determinação constitucional, as leis ordinárias de cada um dos entes federativos observem o tempo de serviço de cada servidor, enquadrando-o de modo a não sofrer IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, como sói acontecer neste caso. O argumento de que o artigo 235, inciso II da Lei Estadual n. 1050/99 assegura ao funcionário público estadual o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após a instituição do subsídio não encontra guarita na realidade jurídica atual. A própria interpretação do artigo rebate a intenção da suplicante. Diz o citado dispositivo que os servidores têm assegurados "o recebimento dos adicionais por tempo de serviço, calculados sob a forma de anuênios, concedidos nos termos de lei até então vigentes, concedidos até a data da vigência deste Estatuto.". Quando o legislador estadual afirma a duração da vantagem até a data da vigência daquele Estatuto está simplesmente dizendo que tal verba subsiste até sua revogação total ou parcial, como acontece com qualquer diploma legal. Extrair dali a ideia de imutabilidade das disposições ali contidas é equivocado e não encontra respaldo em nosso sistema legislativo. Inexistindo vício formal ou material toda Lei é passível \* de modificação, inclusive a Constituição Federal, bastando para tanto a observância ao procedimento previsto para cada uma de suas espécies. A Lei Estadual n. 1312/2002, em seu artigo 2º, inciso III, estipulou claramente que os subsídios dos professores, como é o caso da autora, seriam estabelecidos em horas-aula, contemplando o vencimento básicos e as vantagens pessoais, entre elas o adicional por tempo de serviço o que, conforme já afirmado anteriormente, foi observado pela Administração. A Lei Estadual n. 1533/2004 determinou os padrões e critérios a serem observados na fixação do sistema remuneratório de acordo com a nova realidade constitucional de aplicação dos subsídios aos funcionários da Educação e em nada ofendeu a integralidade dos vencimentos da autora. Não vislumbro nas leis guerreadas vício de inconstitucionalidade, ao contrário, observo o direito adquirido da autora e reuniu todas as suas vantagens pessoais sob uma única rubrica, qual seja, o SUBSÍDIO, não só preservando seu valor como operando um pequeno acréscimo por ocasião da conversão, inexistindo ofensa ao mandamento constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Está patente que o subsídio da requerente contemplou seu tempo de serviço, bem como os abonos já citados alhures, somando-se as parcelas fixas e variáveis, reunindo-os sob a parcela única de pagamento, que é a modalidade determinada pela Constituição Federal. Atender ao pleito da autora

geraria uma vantagem indevida, pois o mesmo percentual equivalente ao tempo de serviço computado para se encontrar o valor de seu subsídio seria novamente utilizado sobre aquela soma, provocando o BIS IN IDEM, ou seja, a Administração seria compelida a pagar duas vezes uma mesma obrigação, e isto é totalmente indevido. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: (TJTO-002628) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSÍDIO. QUANTUM REMUNERATÓRIO INALTERADO. MUDANÇA APENAS NO REGIME JURÍDICO DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO A PRIMEIRA APELAÇÃO. IMPROVIDA SEGUNDA APELAÇÃO. I -O que ocorreu foi que o subsídio fixado em parcela única como modalidade de remuneração e os acréscimos foram incorporados aos proventos dos servidores. 2 - Não houve alteração no quantum remuneratório, mas apenas uma mudança do regime jurídico de seus vencimentos, o que não comporta a alegação de direito adquirido. 3 -Não havendo nenhum decréscimo nos montantes das remunerações dos associados do 2º Apelante, conclui-se que não caracterizou infringência à irredutibilidade de seus vencimentos. 4 - Provida a primeira Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelado, para cassar a sentença, dada que os anuênios não foram suprimidos dos vencimentos e não houve redução salarial. 5 - Improvido a segunda Apelação interposta pelo 1º Apelante/2º Apelante, nos termos adrede fundamentados". (Apelação Cível nº 8.037/08, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Liberato Póvoa, unânime, DJ 28.10.2010). (TJTO-002365) REEXAMENECESÁRIO. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 1.207/01. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º DO CPC. ART. 12 DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. A Lei 1.207/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo está estritamente de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19; Por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração das recorridas, quais sejam: vencimentos básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimento; Não houve supressão de vencimentos, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela: Ônus sucumbenciais fixados em consonância com o disposto pelo art 20, § 4º do CPC; A condenação ao pagamento das custas processuais, quando aparte é beneficiária da Justiça Gratuita, acarreta tão-somente a suspensão da cobrança das aludidas despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mas não impede essa modalidade de condenação. (Reexame Necessário nº 1553/09, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Ana Paula Brandão Brasil Juiz Convocado Ana Paula Brandão Brasil unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-002317) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO VENCIMENTO DA SERVIDORA. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO VENCIMENTO FINAL. RECURSO IMPROVIDO. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, a servidora continuou recebendo os mesmos valores que percebia antes do advento da Lei nº 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela. (Apelação nº 8940/09, 0ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, Rei Jacqueline Adorno, unânime, DJ 26.08.2010). (TJTO-001916) APELAÇÃO CÍVEL. QUINQUÊNIO E ANUÊNIO INCORPORADOS AO VALOR GLOBAL DO SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ANUÊNIO DO SALÁRIO DAS SERVIDORAS/APELADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS UMA VEZ QUE O ADICIONAL RECLAMADO NÃO DEIXOU DE SER PERCEBIDO E POR NÃO CARACTERIZAR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em supressão, uma vez que houve apenas uma associação de todas as vantagens salariais em parcela única. A Lei 1.206/2001, que instituiu o regime de subsídio como nova modalidade de remuneração dos servidores e que estabeleceu a Função Especial Comissionada (FEC) está estritamente de acordo com o que estabelece a EC19, que prevê que o subsídio é espécie remuneratória em parcela única. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução nos valores recebidos pelas servidoras a título de salário após o advento da Lei nº 1.206/01, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela, razão pela qual não há que se falar em redução remuneratória e nem em ofensa ao direito adquirido das recorrentes, haja vista que o adicional ora reclamado não deixou de ser recebido. (Apelação Cível nº 8036/2008 (08/0066854-5), 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJTO, ReU Jacqueline Adorno, unânime, DJ 10.05.2010). (TJTO-001678) APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUÊNIO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. A pretensão do servidor público em reparar suposta ilegalidade surge no momento em que a Administração Pública, efetivamente, suprime-lhe alguma vantagem. Alegação de prescrição e decadência não constatada. Verificando-se que o cerne do pedido é o ressarcimento de vantagem, que teria sido suprimida da remuneração do servidor público, é de se considerar o percentual apontado na inicial tão-somente estimativo, razão pela qual descabe o argumento de ser a sentença ultra petita. A EC 19/98 modificou a redação do art. 39, § 4º, da CF, o qual instituiu o subsídio, forma de pagamento dos vencimentos do servidor público em parcela única. Verificando-se que a Lei Estadual 1.206/2001 incorporou todas as vantagens pessoais do servidor, não tendo havido redução no valor global de sua remuneração, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, daí ser-lhe vedado o recebimento de anuênios. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja dano remuneratório. (Apelação nº 9924 (09/0078271-4), 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rei. Luiz GadottL unânime, DJ 06.04.2010). Por todas as razões acima expendidas entendo que as Leis Estaduais analisadas não padecem de vício formal ou material de constitucionalidade, em relação à aplicabilidade do subsídio da autora, tendo observado seu tempo de serviço integral quando da modificação do sistema remuneratório anterior para o atual, respeitando seu direito adquirido e a irredutibilidade de seus vencimentos. Do exposto, com base nos argumentos mencionados, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e determino a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da

sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito arquive-se com as baixas de praxe."

**Autos: 2009.0001.7293-0 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr<sup>a</sup>. Maria Lucília Gomes - OAB-SP – 84206

Requerido: Maria dos Reis.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: "BANCO FINASA S/A devidamente qualificado e representado nos autos ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA DOS REIS visando retomar a posse do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento das prestações ajustadas. Instruiu a inicial com os documentos, dentre os quais se encontram o Contrato de Alienação Fiduciária realizado entre as partes (fls. 13), e a comprovação da mora do(a) requerido(a) através da notificação extrajudicial (fls. 15/16). As fls. 25/27, fora proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, qual seja, motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125 K, ano 2007, cor preta, placa NGY 3476, chassi 9C6KE092080144669, tenda a medida sido devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão, remoção e depósito particular de fls. 31. É o relatório sucinto. Fundamento. Decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Maria dos Reis. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 25/27, na data de 11 de março de 2009, fora concedida liminarmente a busca e apreensão do bem móvel objeto do litígio tendo a medida sido efetivada em 31 de março de 2009, conforme certidão de fls. 33. Ocorre que, decorridos trinta dias da efetivação da medida cautelar, a parte autora não propôs a ação principal, segundo determina o artigo 806 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 806 do CPC é bastante claro ao determinar que, em se tratando de procedimento preparatório, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida cautelar. Mister se faz esclarecer que não há lugar em nossa ordem jurídica para cautelares satisfativas, salvo aquelas apenas formalmente cautelares, incumbindo ao requerente ajuizar o processo principal dentro do trintídio legal: "Depois da Lei n° 8.952/94, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; (...)" (RSTJ 102/145). O processo cautelar é regido pela instrumentalidade ao quadrado, sendo preparatórias ou incidentes de um processo de conhecimento ou de execução. Assim, a presente demanda não tem natureza satisfativa, mas, sim, visa evitar a perda do bem enquanto houver litígio quanto à titularidade do veículo. A propósito, dispõe o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil que cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no referido dispositivo legal (art. 806, CPC). Logo, a ação principal é pressuposto de desenvolvimento do processo cautelar, não se mostrando prescindível a sua propositura, sob pena de extinção do processo. Em verdade, a finalidade deste processo cautelar é, tão-somente, assegurar o resultado útil do processo principal, por meio da prática de atos que assegurem o resultado útil do processo, com a preservação do bem da vida buscado pela parte, além de garantir a sua efetividade. De sorte que a extinção do processo, em face da não-propositura da ação principal no prazo legal, é medida que se impõe. A esse respeito alinho jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, IV, 295, V, E 806 DO CPC. No caso dos autos, não é possível resolver-se a lide, com a devolução do veículo ao autor - sendo este o bem da vida por ele pretendido -, de modo definitivo, por meio de ação cautelar de busca e apreensão. A demanda proposta é, pois, inadequada para o fim pretendido, porquanto, em última análise, o reconhecimento peremptório de seu direito de propriedade sobre o automóvel e a determinação de que tal bem fosse reintegrado à sua posse. O que seria possível, em sede de ação cautelar de busca e apreensão, seria preservar o bem da vida perseguido com o fito de garantir a efetividade da ação principal, e não alcançar ao demandante, de modo definitivo - e, assim, satisfativo - o bem da vida. Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), porquanto inadequado o meio processual escolhido pelo autor (art. 295, V, do CPC), além de descumprido o disposto no art. 806, também do CPC (tomada por satisfativa medida cautelar que assim não pode ser considerada). Demanda extinta sem apreciação do mérito. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70023057706, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, julgada em 30.04.2008). SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. A parte abre ensejo à extinção do processo cautelar quando deixa de propor a ação principal no prazo delineado no artigo 806 do CPC. (TJMT - Quinta Câmara Cível - Recurso de Apelação Cível n. 54808/2006 - Classe II - 22 - Comarca de Matupá - Relator: Exmo. Sr. Des. Orlando de Almeida Perri - Apelante: Olinta Soares dos Reis - Apelado: Banco do Brasil S/A - Data de Julgamento: 06.09.2006.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A propositura da ação principal é pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias, sendo indispensável, sob pena de extinção do processo. Art. 806 c/c 808, inc, I, CPC. - Verificado o não ajuizamento da ação principal no trintídio legal, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70018334052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/04/2007).Ademais, trata-se de prazo decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. Em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadencial de 30 dias, contados da data da sua efetivação, para ajuizamento da ação principal. Não sendo cumprido esse prazo, cessa a eficácia da medida na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil." (STJ, Resp 22537/RJ, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 15/08/05, p. 227). Assim, outro caminho não há senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Maria dos Reis, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c artigos 806 e 808 todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida às fls. 25/27 e determino a CESSAÇÃO DE SUA EFICÁCIA, com fundamento no artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário." P. R. I.C. Arraias/TO, 13 de maio de 2011.

**Autos: 2009.0002.4433-8 – Ação de Busca e Apreensão.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Dr. Junior César Souto - OAB-TO – 387

Requerido: Silvio Fernandes dos Santos.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: "BANCO FINASA S/A devidamente qualificado e representado nos autos ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de SILVIO FERNANDES DOS SANTOS visando retomar a posse do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento das prestações ajustadas. Instruiu a inicial com os documentos, dentre os quais se encontram o Contrato de Alienação Fiduciária realizado entre as partes (fls. 12), e a comprovação da mora do requerido através da notificação extrajudicial (fls. 17/21). As fls. 27/29, fora proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, qual seja, motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125 K, ano 2007, cor vermelha, placa NGL 7456, chassi 9C6KE092070136868, tenda a medida sido devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão, remoção e depósito particular de fls. 33. É o relatório sucinto. Fundamento. Decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Silvio Fernandes dos Santos. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 27/29, na data de 1º de abril de 2009, fora concedida liminarmente a busca e apreensão do bem móvel objeto do litígio tendo a medida sido efetivada em 24 de abril de 2009, conforme certidão de fls. 33. Ocorre que, decorridos trinta dias da efetivação da medida cautelar, a parte autora não propôs a ação principal, segundo determina o artigo 806 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 806 do CPC é bastante claro ao determinar que, em se tratando de procedimento preparatório, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida cautelar. Mister se faz esclarecer que não há lugar em nossa ordem jurídica para cautelares satisfativas, salvo aquelas apenas formalmente cautelares, incumbindo ao requerente ajuizar o processo principal dentro do trintídio legal: "Depois da Lei n° 8.952/94, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo; (...)" (RSTJ 102/145). O processo cautelar é regido pela instrumentalidade ao quadrado, sendo preparatórias ou incidentes de um processo de conhecimento ou de execução. Assim, a presente demanda não tem natureza satisfativa, mas, sim, visa evitar a perda do bem enquanto houver litígio quanto à titularidade do veículo. A propósito, dispõe o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil que cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no referido dispositivo legal (art. 806, CPC). Logo, a ação principal é pressuposto de desenvolvimento do processo cautelar, não se mostrando prescindível a sua propositura, sob pena de extinção do processo. Em verdade, a finalidade deste processo cautelar é, tão-somente, assegurar o resultado útil do processo principal, por meio da prática de atos que assegurem o resultado útil do processo, com a preservação do bem da vida buscado pela parte, além de garantir a sua efetividade. De sorte que a extinção do processo, em face da não-propositura da ação principal no prazo legal, é medida que se impõe. A esse respeito alinho jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, IV, 295, V, E 806 DO CPC. No caso dos autos, não é possível resolver-se a lide, com a devolução do veículo ao autor - sendo este o bem da vida por ele pretendido -, de modo definitivo, por meio de ação cautelar de busca e apreensão. A demanda proposta é, pois, inadequada para o fim pretendido, porquanto, em última análise, o reconhecimento peremptório de seu direito de propriedade sobre o automóvel e a determinação de que tal bem fosse reintegrado à sua posse. O que seria possível, em sede de ação cautelar de busca e apreensão, seria preservar o bem da vida perseguido com o fito de garantir a efetividade da ação principal, e não alcançar ao demandante, de modo definitivo - e, assim, satisfativo - o bem da vida. Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), porquanto inadequado o meio processual escolhido pelo autor (art. 295, V, do CPC), além de descumprido o disposto no art. 806, também do CPC (tomada por satisfativa medida cautelar que assim não pode ser considerada). Demanda extinta sem apreciação do mérito. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70023057706, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, julgada em 30.04.2008). SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. A parte abre ensejo à extinção do processo cautelar quando deixa de propor a ação principal no prazo delineado no artigo 806 do CPC. (TJMT - Quinta Câmara Cível - Recurso de Apelação Cível n. 54808/2006 - Classe II - 22 - Comarca de Matupá - Relator: Exmo. Sr. Des. Orlando de Almeida Perri - Apelante: Olinta Soares dos Reis - Apelado: Banco do Brasil S/A - Data de julgamento: 06.09.2006.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A propositura da ação principal é pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias, sendo indispensável, sob pena de extinção do processo. Art. 806 c/c 808, inc, I, CPC. - Verificado o não ajuizamento da ação principal no trintídio legal, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Apelo desprovido. (Apelação Cível N° 70018334052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/04/2007).Ademais, trata-se de prazo decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. Em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadencial de 30 dias, contados da data da sua efetivação, para ajuizamento da ação principal. Não sendo cumprido esse prazo, cessa a eficácia da medida na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil." (STJ, Resp 22537/RJ, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 15/08/05, p. 227). Assim, outro caminho não há senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Silvio Fernandes dos Santos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c artigos 806 e 808 todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida às fls. 27/29 e determino a CESSAÇÃO DE SUA EFICÁCIA, com fundamento no artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário." P. R. I.C. Arraias/TO, 13 de maio de 2011.

**Autos: 2011.0001.3943-9 – Ação de Retificação de Registro de Óbito.**

Requerente: Mariana de Castro Torres.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva - OAB-TO – 387

Requerido: José Maria Rodrigues.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: "Trata-se de pedido de registro de óbito fora do prazo formulado por MARIANA DE CASTRO TORRES, qualificada nos autos. Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, documentos de fls.05/21, requerendo, com base na norma mencionada, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder ao respectivo registro de óbito, fora do prazo. Instado a se manifestar o representante do Ministério Público solicitou diligências, que restaram acolhidas e cumpridas no trâmite do feito. Ao final, o Órgão Ministerial pugnou pelo acolhimento do pedido. É o relatório, passo a decidir: A Lei de Registros Públicos dispõe em seu art. 77 e seguintes que as declarações de óbito feitas após o decurso do prazo legal, só poderão ser registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. A requerente juntou documentos e declarações de testemunhas. Os ditos testemunhais se revelam suficientes à recepção do pleito, inexistindo impugnação pelo Ministério Público. Ao contrário, o órgão ministerial reforçou o valor probatório do documento. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual. ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no art. 77 da Lei nº 6-015/73, julgo procedente o pedido formulado por autorizar o oficial do cartório de registro civil desta cidade a lavrar a certidão óbito de JOSÉ MARIA RODRIGUES, falecido aos 08 de março de 2008, conforme os dados constantes na inicial, constando o ESTADO CIVIL SOLTEIRO, pois o reconhecimento da sociedade de fato demanda ação própria. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, para que o Cartório Extrajudicial promova o assento de óbito requerido, isentando-se a solicitante de qualquer pagamento de taxas e emolumentos tanto no que se refere ao assentamento quanto na emissão da certidão, eis que a beneficiária é notadamente pobre, na forma da lei. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. Sem custas (justiça gratuita). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público."

**Autos: 2010.0010.9067-2 – Ação de Imissão de Posse.**

Requerente: Oquendo Oliveira de Andrade

Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha - OAB-DF – 15123

Advogado: Dr. Francisco Gilson Moura Lima - OAB-DF – 27806

Requerido: Idiomar Martins dos Santos.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.

Sentença: BANCO FINASA S/A devidamente qualificado e representado nos autos ajuizou a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA DOS REIS visando retomar a posse do bem que lhe foi alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento das prestações ajustadas. Instruiu a inicial com os documentos, dentre os quais se encontram o Contrato de Alienação Fiduciária realizado entre as partes (fls. 13), e a comprovação da mora do(a) requerido(a) através da notificação extrajudicial (fls. 15/16). As fls. 25/27, fora proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, qual seja, motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125 K, ano 2007, cor preta, placa NGY 3476, chassi 9C6KE092080144669, tenda a medida sido devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão, remoção e depósito particular de fls. 31. É o relatório sucinto. Fundamento. Decido. Como se vê do relatório, cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Maria dos Reis. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, entendo que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 25/27, na data de 11 de março de 2009, fora concedida liminarmente a busca e apreensão do bem móvel objeto do litígio tendo a medida sido efetivada em 31 de março de 2009, conforme certidão de fls. 33. Ocorre que, decorridos trinta dias da efetivação da medida cautelar, a parte autora não propôs a ação principal, segundo determina o artigo 806 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 806 do CPC é bastante claro ao determinar que, em se tratando de procedimento preparatório, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida cautelar. Mister se faz esclarecer que não há lugar em nossa ordem jurídica para cautelares satisfativas, salvo aquelas apenas formalmente cautelares, incumbindo ao requerente ajuizar o processo principal dentro do trintídio legal: "Depois da Lei nº 8.952/94, a ação cautelar só subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo: (...) (RSTJ 102/145). O processo cautelar é regido pela instrumentalidade ao quadrado, sendo preparatórias ou incidentes de um processo de conhecimento ou de execução. Assim, a presente demanda não tem natureza satisfativa, mas, sim, visa evitar a perda do bem enquanto houver litígio quanto à titularidade do veículo. A propósito, dispõe o artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil que cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no referido dispositivo legal (art. 806, CPC). Logo, a ação principal é pressuposto de desenvolvimento do processo cautelar, não se mostrando prescindível a sua propositura, sob pena de extinção do processo. Em verdade, a finalidade deste processo cautelar é, tão-somente, assegurar o resultado útil do processo principal, por meio da prática de atos que assegurem o resultado útil do processo, com a preservação do bem da vida buscado pela parte, além de garantir a sua efetividade. De sorte que a extinção do processo, em face da não-propositura da ação principal no prazo legal, é medida que se impõe. A esse respeito alinho jurisprudências: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 267, IV, 295, V, E 806 DO CPC. No caso dos autos, não é possível resolver-se a lide, com a devolução do veículo ao autor - sendo este o bem da vida por ele pretendido -, de modo definitivo, por meio de ação cautelar de busca e apreensão. A demanda proposta é, pois, inadequada para o fim pretendido, porquanto, em última análise, o reconhecimento peremptório de seu direito de propriedade sobre o automóvel e a determinação de que tal bem fosse reintegrado à sua posse. O que seria possível, em sede de ação cautelar de busca e apreensão, seria preservar o bem da vida perseguido com o fito de garantir a efetividade da ação principal, e não alcançar ao demandante, de modo definitivo - e, assim, satisfativo - o bem da vida. Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), porquanto inadequado o meio processual escolhido pelo autor (art. 295, V, do CPC), além de descumprido o disposto no art. 806, também do CPC (tomada por satisfativa medida cautelar que assim não pode ser considerada). Demanda extinta sem apreciação do mérito. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70023057706, 9ª

Câmara Cível, Rel. Des. Íris Helena Medeiros Nogueira, julgada em 30.04.2008). SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. A parte abre ensejo à extinção do processo cautelar quando deixa de propor a ação principal no prazo delineado no artigo 806 do CPC. (TJMT - Quinta Câmara Cível - Recurso de Apelação Cível n. 54808/2006. - Classe II - 22 - Comarca de Matupá - Relator: Exmo. Sr. Des. Orlando de Almeida Perri - Apelante: Olinda Soares dos Reis - Apelado: Banco do Brasil S/A - Data de julgamento: 06.09.2006. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A propositura da ação principal é pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias, sendo indispensável, sob pena de extinção do processo. Art. 806 c/c 808, inc, I, CPC. - Verificado o não ajuizamento da ação principal no trintídio legal, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70018334052, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/04/2007) Ademais, trata-se de prazo decadal, razão pela qual não se interrompe nem se suspende. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. Em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadal de 30 dias, contados da data da sua efetivação, para ajuizamento da ação principal. Não sendo cumprido esse prazo, cessa a eficácia da medida na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil." (STJ, Resp 22537/RJ, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 15/08/05, p. 227). Assim, outro caminho não há senão a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação cautelar de busca e apreensão proposta pelo Banco Finasa S.A, em desfavor de Maria dos Reis, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c/c artigos 806 e 808 todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida às fls. 25/27 e determino a CESSAÇÃO DE SUA EFICÁCIA, com fundamento no artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário P. R. I.C. Arraias/TO, 13 de maio de 2011.

## COLINAS

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA Nº 28/2011

A Exma. Sra. **GRACE KELLY SAMPAIO**, Juíza de Direito Diretora do Foro desta comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 009/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça de 07 de maio de 2010;

**CONSIDERANDO** que conforme disposto na Resolução nº 009/2010 do Tribunal de Justiça deste Estado, a Escala do Plantão deverá ser formulada no sistema de revezamento semanal, a qual iniciará às 18 horas da sexta-feira e encerrará às 08 horas da sexta-feira seguinte;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** A Escala de Plantão Forense desta Comarca de Colinas do Tocantins, referente à Portaria do Plantão Judiciário nº 07/2011 correspondente aos dias 08 a 15/07/2011 no que diz respeito ao servidor plantonista.

**08 a 15/07**

**Juiz Plantonista:** Etelvina Maria Sampaio Felipe

**Servidor:** Creuzilene dos Santos Lima Pinheiro – Fone: 8447-8423, End. Av. Joel Camilo da Silva, n.1549.

**Oficial de Justiça:** Tarcyes Henkell Carneiro Assunção – Fone: 9995-7754 / 8453-7918, End. Rua Osvaldo Pacheco de Lima, 599, setor Rodoviário.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Cientifique-se.**

**Cumpra-se.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, Gabinete da Juíza de Direito Diretora do Foro, aos 07 de julho de 2011.

**GRACE KELLY SAMPAIO**  
Juíza de Direito Diretora do Foro

#### PORTARIA Nº 27/2011

A Exma. Sra. **GRACE KELLY SAMPAIO**, Juíza de Direito Diretora do Foro desta comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 009/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça de 07 de maio de 2010;

**CONSIDERANDO** que conforme disposto na Resolução nº 009/2010 do Tribunal de Justiça deste Estado, a Escala do Plantão deverá ser formulada no sistema de revezamento semanal, a qual iniciará às 18 horas da sexta-feira e encerrará às 08 horas da sexta-feira seguinte;

**RESOLVE:**

**Art. 1º ALTERAR** A Escala de Plantão Forense desta Comarca de Colinas do Tocantins, referente à Portaria do Plantão Judiciário nº 07/2011 correspondente aos dias 15 a 22/07/2011 no que diz respeito ao juiz e servidor plantonista.

**15 a 22/07**

**Juiz Plantonista:** Emanuela da Cunha Gomes

**Servidor:** Luíza Maria Rodrigues – Fone: 9961-4671, End. Av. Pedro Ludovico Teixeira, 260, Setor Novo Planalto.

Oficial de Justiça: Abiram Pereira Barros – Fone: 9997-5911, End. Rua 08 de dezembro, 186, centro.  
 Publique-se.  
 Registre-se.  
 Cientifique-se.  
 Cumpra-se.  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, Gabinete da Juíza de Direito Diretora do Foro, aos 07 de julho de 2011.

**GRACE KELLY SAMPAIO**  
 Juíza de Direito Diretora do Foro

## CRISTALÂNDIA

### Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**INTÉRDITO PROIBITÓRIO N.º 2009.004.5983-0/0\***

REQUERENTE: ISALINO JOÃO FIORIO  
 ADVOGADO: Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA OAB/TO N.º1729  
 REQUERIDO: VALDIR GHISLENI CEZARA  
 INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado do requerente devidamente INTIMADO da r. Sentença sem Mérito: “Vistos, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência ofertado à fl.33, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcro no art. 267, inciso VIII, Caderno Instrumental Civil. Sem custas e sem honorários. Desentranhem-se eventuais documentos solicitados pelo requerente. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.” P.R.I.C. Cristalândia – TO, 07 de Julho de 2011. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular.

## DIANÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS n.º 2011.0001.6203-1 – DECLARATÓRIA**

Requerente: ELENA RODRIGUES ALVES  
 Advogado: NÃO CONSTA  
 Requerida: BANCO BMG  
 Advogado: NÃO CONSTA  
 SENTENÇA: “..Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR NULO o contrato de empréstimo consignado de nº 202777120, e consequentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 305,80 (trezentos e cinco reais e oitenta centavos) corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, a título de restituição em dobro do valor descontado indevidamente do benefício previdenciário da reclamante. Após o trânsito em julgado: a parte reclamada deverá cumprir voluntariamente a presente condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, “J”, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 16 de maio de 2011. Jocy Gomes de Almeida JUIZ DE DIREITO”.

**AUTOS n.º 2011.0001.6200-7 – COBRANÇA**

Requerente: ROSIMIRA TAVARES DE CASTRO  
 Advogado: NÃO CONSTA  
 Requerida: VANUSA COSTA FERREIRA  
 Advogado: NÃO CONSTA  
 SENTENÇA: “...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos art. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a reclamada revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, consequentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis-TO, 16 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito”.

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS n.º 2011.0003.3180-1 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E GUARDA DE MENOR**  
 Requerente: A. A. A. A.  
 Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA – OAB/TO N.º 2554  
 Requerido: R. B. G. V.  
 Advogado: DR. JOSÉ ROBERTO AMÊNDOLA – OAB/TO N.º 319-B  
 PARTE DA DECISÃO: “... ISTO POSTO, em face das novas informações dos autos, revejo o valor fixado às fls. 272/275, para o fim de arbitrar em favor do menor, alimentos no importe de 17% dos subsídios do requerido, a incidir, inclusive, sobre a gratificação eleitoral, e 7% desses subsídios, inclusive, sobre a gratificação eleitoral, em favor da genitora do menor, excluído em ambos os casos apenas descontos legais, valores que atendem a proporcionalidade que dita o binômio necessidade/possibilidade, e que devem ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Intimem-se, devendo o requerido também ser intimado para se manifestar sobre os documentos apresentados em audiência. Oficie-se aos empregadores do requerido para procederem aos devidos descontos das prestações

alimentícias e respectivos depósitos na conta bancária da genitora do menor. Dianópolis-TO, 22 de junho de 2011. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto”.

**Autos n.º 2010.6.0984-4 - Reivindicatória**

Requerente: Rui da Veiga Eit  
 Adv: Eder Ricardo Fior  
 Requerido: Edson Oliveira  
 Adv : Valmor José Mariussi  
**FICA O ADVOGADO DO REQUERIDO INTIMADO DO DESPACHO:**  
 (...) Intimem-se as partes para querendo, nomearem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, bem como especificarem as provas que pretendem produzir em audiência. Fabio Costa Gonzaga

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### SENTENÇA

**Autos n.º: 2010.0011.0469-0 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Fiat S/A  
 Advogado: Dr.ª Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311  
 Requerida: Adriana dos Santos Araújo  
 Ficam as partes acima mencionadas, juntamente com seus advogados, intimados da sentença prolatada à folha 33 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: O processo tinha tramitação regular, entretanto, as folhas 30/31, o requerente desistiu do prosseguimento do feito. Instado a manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido quedou-se inerte. É o relato, em síntese. Fundamento e Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse do requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis, 04 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

**Autos n.º: 2009.0007.5832-3 – Ação de Busca e Apreensão**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Dr.ª Luciana Christina Ribeiro Barbosa OAB/MA 8.681 e Dr. Marlon Alex Silva Martins OAB/MA 6976  
 Requerida: Luciana Delmulti Veraudi  
 Ficam as partes acima mencionadas, juntamente com seus advogados, intimados da sentença prolatada à folha 33 dos autos em epígrafe, a seguir transcrita. SENTENÇA: O processo tinha tramitação regular, entretanto, as folhas 30/31, o requerente desistiu do prosseguimento do feito. Instado a manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido quedou-se inerte. É o relato, em síntese. Fundamento e Decido. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse do requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis, 04 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2008.0011.2460-5 – Ação de Reintegração de Posse**

Requerente: Elza Pinto Veras  
 Advogado: Defensoria Pública Estadual  
 Requerido: Torres de Tal (Candido Vieira Torres)  
 Advogado: Dr. Wandes Gomes de Araújo OAB/TO 807  
 Fica o requerido, juntamente com seu advogado, intimado do despacho prolatado nos autos em epígrafe, a seguir transcrito. DESPACHO: Defiro o pedido de folhas 36. Cumpra-se. Designo o dia 26/10/2011, às 09:00 horas, para ter lugar à audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinado às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Figueirópolis, 04 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

## GOIATINS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**Autos n.º. 269/05 Execução**

Requerente: Franco Liscinio Ascenco de Sá  
 Requerido: José Fernandes de Souza Cruz  
 INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e ad devidas baixas, arquite-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos n.º. 965/09 Execução**

Requerente: Luzia Blasczak Olipa  
 Requerido: Valdivino Carlos  
 INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO a pedido desistência. DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 284/05 Execução**

Requerente: Edivan Soares Gil

Requerido: José Augusto Araújo

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 1131/10 Ação de cobrança**

Requerente: Dormecina Sousa da Silva

Requerido: Anita Cardoso Dourado

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, amparado no citado art. 269, inciso II. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Presentes intimados. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 862/98 Cobrança**

Requerente: Múcio Gomes de Souza

Requerido: Adrianisio de Tal

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. P.R. Intimem-se via AR. Após as devidas baixas arquivem-se. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar a presente ata, que vai assinada por todos. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 323/05 Execução**

Requerente: Maria Alves Coêlho

Requerido: Feodor Kusnetsov

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a satisfação da obrigação nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 273/05 Execução**

Requerente: Francisco Liscinio Ascenco de Sá

Requerido: José Paiz

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 320/05 Cobrança**

Requerente: Maria Alves Coêlho

Requerido: Adriano Prieto de Araújo

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do cheque pelo executado, se for requerido, devendo ser substituído por cópia. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins 08 julho de 2011.

**Autos nº. 270/05 Execução**

Requerente: Franco Liscinio Ascenco de Sá

Requerido: Félix Açougueiro

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 08 julho de 2011.

**Autos nº. 859/98 Cobrança**

Requerente: Anaides Lima Coêlho Bezerra

Requerido: Antonio de Sousa Neto

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII CPC. Publique-se, registre-se. Intimada em audiência. Sem custas. Após as baixas, arquivem-se. Goiatins, 08 julho de 2011.

**Autos nº. 690/98 Execução**

Requerente: Anaides Lima Coêlho Bezerra

Requerido: Raimundo Sousa Lima

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso III do CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 07 julho de 2011.

**Autos nº. 993/09 Ação de cobrança**

Requerente: Raimundo Nonato Sousa Pereira

Requerido: Valdomiro Skrac Kraho

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. O requerido reconheceu a procedência do pedido e quitou seu débito, razão pela qual DECRETO A EXTIÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. INDEFIRO o desentranhamento da Nota Promissória de fls. 02-v. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 07 julho de 2011.

**Autos nº. 1001/10 Ação de cobrança**

Requerente: Olinda Maria Peripolli Tomasi

Requerido: Osvaldo Henrique Martins Custódio

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. O requerido reconheceu a procedência do pedido e quitou o débito, razão pela qual DECRETO A EXTIÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 07 julho de 2011.

**Autos nº. 461/97 Execução**

Requerente: Josimar Vieira de Carvalho

Requerido: João Walcacer Neto

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins, 07 julho de 2011.

**Autos nº. 555/07 Execução de Título extrajudicial**

Requerente: Jeórgia Michelle de Castro Rocha

Requerido: Marcilio Gomes

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

**Autos nº. 631/07 Execução de Título extrajudicial**

Requerente: Maria Albaniza Sousa Saorin

Requerido: Dayana S. Barbosa

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

**Autos nº. 307/05 Cobrança**

Requerente: Valdenor de Sousa Pereira

Requerido: José Gomes da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Reclamante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, II, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

**Autos nº. 790/98 Cobrança**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: José Tiago de Castro

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Tendo em vista que o reclamante não possui mais interesse no feito e que não fora citado o Reclamado, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 09, DECRETANDO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

**Autos nº. 789/08 Ação de cobrança**

Requerente: Dormecina Sousa da Silva

Requerido: Antonio da S. Feitosa

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Tendo em vista que o Reclamado não foi citado, não carecendo, portanto, de anuência ao pedido de desistência, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência de fls. 07, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. DEFIRO o pedido de desentranhamento da Nota Promissória, substituindo-a por cópia, para os fins que se fizerem necessários. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. Publique-se, registre-se, intimem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 2.67/05 Execução**

Requerente: Josimar Vieira Carvalho

Requerido: Raimundo Reis Torres

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 490/06 Ação de cobrança**

Requerente: José Resplandes Torres

Requerido: Maria do Socorro Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, tendo em vista que o Reclamado quitou o débito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 700/1998 Execução**

Requerente: Alfredo Cíngano

Requerido: José Araújo Sobrinho

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no

art. 3º, § 2º da Lei nº 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas arquivem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 809/98 Execução**

Requerente: Alfredo Cingano

Requerido: Nermício Machado de Miranda

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei nº 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas arquivem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 1.185/00 Execução**

Requerente: Darcy Costa Pereira

Requerido: Francisco de Souza da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 07 e, conseqüentemente, DECRETO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Defiro o desentranhamento da Nota Promissória de fls. 03-v, substituindo-a por cópia. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 495/06 Ação de cobrança**

Requerente: Dagmar Pereira Silveira

Requerido: Domingos Paulo

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 07, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 622/07 Ação de cobrança**

Requerente: Vânia Oliveira da Silva

Requerido: Eivaldo Gonçalves Aguiar

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante disso, considerando que o credor, não compareceu à audiência por não ter sido localizado, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, I, da lei nº 9.099/1995. Sem custas ou honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 988/99 Execução**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: João Walcacer Neto

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 266/05 Execução**

Requerente: Antônio Copeira da Silva

Requerido: Deuzimar Barreira

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, V, Lei nº 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas arquivem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 951/99 Cobrança**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: Jerônimo Costa da Silva Filho

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela requerente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução no mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 959/99 Cobrança**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: Deuziuta Maria da Conceição

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 647/07 Execução**

Requerente: Maria Alves Coelho

Requerido: Sandra Quixaba da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante disso, com fundamento no art. 20, da lei nº 9.099/95, revogo o despacho de fls. 06, e decreto a revelia da requerida aplicando-lhe seus efeitos materiais, julgando conseqüentemente PROCEDENTE o pedido para condenar SANDRA QUIXABA DA SILVA ao monetariamente, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês até fevereiro de 2003, passando-se a 1% (um por cento) ao mês até a data de pagamento. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 870/98 Execução**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: Adrianizio Machado da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 14, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 489/06 Ação de cobrança**

Requerente: José Resplandes Torres

Requerido: Dinalva Ferreira dos Santos

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, tendo em vista que a Reclamada quitou o débito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 154/04 Execução**

Requerente: Diéferson Coelho Bezerra

Requerido: Josias Cruz Gomes

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 1.184/00 Execução**

Requerente: Darcy Costa Pereira

Requerido: Aguiel Costa de Menezes

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pela Exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 230/05 Execução**

Requerente: Deneri Soares da Luz

Requerido: Franco Licínio Ascenso de Sá

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Isto posto, declaro o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento do documento que instrui a inicial. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 693/07 – Execução de título extrajudicial**

Requerente: Olinda Maria Peripolli Tomasi

Requerido: José Ribeiro da Silva

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Com base no artigo no art. 53, §4º da Lei 9099/95 extingo o processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Transitado em julgado arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 006/99 – Cobrança**

Requerente: Domingos Lopes Queiroz

Requerido: João Mendes

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo requerente por mais de trinta dias, após devidamente intimado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgados e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 055/00 – Cobrança**

Requerente: Osvaldo Soares da Silva

Requerido: Nélio Lopes da Cruz

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no art.267, III, CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se, registre-se, prejudicada a intimação. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins 07 julho de 2011.

**Autos nº. 957/99 – Cobrança**

Requerente: Anaides Lima Coelho Bezerra

Requerido: Benedito Correia Lima

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 09, DECRETANDO a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VIII, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas arquite-se. Goiatins, 07 de julho de 2011.

**Autos nº. 328/05 – Cobrança**

Requerente: Antônio Gildo Martins de Sousa

Requerido: Vera Lidia Lima de Sousa

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, diante do abandono da causa pelo exequente por mais de trinta dias, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, III, CPC. Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado e as devidas baixas, arquite-se. Goiatins, 07 de julho de 2011.

**Autos nº. 009/99 – Cobrança**

Requerente: Antônio Sousa Neto

Requerido: Natanael Lopes Bezerra

INTIMAÇÃO: das partes para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO o pedido de desistência. Decreto a extinção do processo com suporte no artigo 267, VIII, do CPC. Goiatins, 07 de julho de 2011.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº. 948/09 Ação declaratória**

Requerente: Félix da Silva Nascimento

Adv. André Francelino de Moura – OAB-TO nº 2.621

Requerido: Auto Bicletão Atacado

INTIMAÇÃO: do advogado para conhecimento da sentença a seguir transcrita. ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

#### **Autos nº. 988/09 Cobrança**

Requerente: C. dos Santos Jardim  
Adv. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO nº. 3.692-A  
Requerido: C. dos Santos Jardim e outro  
INTIMAÇÃO: do advogado para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei nº 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas arquivem-se. Goiatins 07 de Julho de 2011.

#### **Autos nº. 494/06 Execução de título extrajudicial**

Requerente: Max Antol Leite  
Adv. Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
Requerido: Anaídes Lima Coelho  
INTIMAÇÃO: da advogada para conhecimento da sentença a seguir transcrita. HOMOLOGO o acordo firmado para que produza seus legais e jurídicos efeitos nos termos do artigo 269, III do CPC. Ante o exposto extingo o processo com resolução do mérito. Expeça-se ofício para que o locatário do imóvel descrito às fls. 14 efetue o pagamento no cartório civil do Fórum de Goiatins, valendo o recibo como comprovante de quitação. Cumpra-se. Goiatins 07 julho de 2011.

#### **Autos nº. 2885/07 Execução**

Requerente: Cristiane Delfino Rodrigues Lins  
Adv. P/P Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119B  
Requerido: Adelaides Cavalcante da Luz Silveira  
INTIMAÇÃO: da advogada para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante dom exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, face a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, consoante artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as devidas baixas, arquivem-se. Goiatins 07 julho de 2011.

#### **Autos nº. 200.0010.6915-7/0 – Cobrança**

Requerente: L. P. Dos Reis – ME  
Adv. Ricardo Ramalho do Nascimento OAB-TO nº. 3.692-A  
Requerido: Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO  
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante disso, pelo exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei nº 9099/95. Sem custas. P.R.I. Após as devidas baixas arquivem-se. Goiatins, 07de julho de 2011.

#### **Autos nº. 2008.0006.1264-9/0 – Ação de cobrança**

Requerente: Antonia Alves Dos Santos  
Adv. Dr. Giancarlo Meneses – OAB-TO 2918  
Requerido: Antonio Cardoso da Silva  
INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para conhecimento da sentença a seguir transcrita. Diante disso, considerando que a credora, não compareceu à audiência, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 51, sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Goiatins, 07de julho de 2011.

## **GUARAÍ**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.427/2011 - LF**

Ficam os advogados das Partes abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Autos nº: 2008.0004.1238-0 – Ação de Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos Morais**

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – Sintras-TO  
Advogado: Dr.ª. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO n.3412  
Requerido: Prefeitura Municipal de Guaraí/TO  
Advogado: Não Constituído  
SENTENÇA de fls. 76/80: "(...) E finalmente, corroborando esse entendimento, tem-se o Ofício Circular nº 014/2006, da lavra da Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no sentido de que: "rigor na observação da tramitação de processos sem recolhimento de custas processuais e sem deferimento de AJG. Os cartórios não devem sequer fazer conclusão dos autos quando estiverem nesta situação, devendo os magistrados observar estritamente o que dispõe o artigo 257 do CPC", negritamos. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da DESNECESSIDADE de intimação pessoal da parte nos termos do artigo 267, § 1º, para o cancelamento com fulcro no artigo 257, ambos do CPC (ED no REsp 264.895-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embargos, maioria, DJU 15.04.02, p. 156) e não vislumbrando, no caso concreto, circunstâncias especiais, que justificariam o não cancelamento da distribuição imediato, bem como é cediço que toda ação deve ser, devidamente, preparada para que dela se possa conhecer, dando andamento normal ao processo e, de consequência, para que se proceda a movimentação da máquina judiciária, ante a inércia do requerente, DETERMINO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS DELE, JULGANDO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO (ARTIGO 267, INCISO III, DO MESMO CODEX). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Guaraí, TO, 7 de julho de 2011. (ass) Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto em Substituição Automática".

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.426/2011 - LF**

Ficam os advogados das Partes abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Autos nº: 2009.0006.0206-4 – Ação de Indenização Por Danos Morais**

Requerente: Diudete Carneiro da Silva Cunha  
Advogado: Dr. Pedro Nilo G. Vanderlei – OAB/TO n.3141-A  
Requerido: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Taboão/TO  
Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros – OAB/TO n.2899  
DESPACHO de fls. 197: "Dando prosseguimento ao feito, com fulcro no artigo 331, *caput*, §3º do Código de Processo Civil, designo para o dia 13/09/2011 às 13:00 horas, audiência preliminar. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados, nos termos do *caput* do artigo retro citado, oportunidade em que, se necessário, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Guarai, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.425/2011 - LF**

Ficam os advogados das Partes abaixo identificada, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **Autos nº: 2006.0009.2816-0 – Ação de Indenização Por Danos Morais**

Requerente: Ivo Luiz Guariente  
Advogado: Dr.º. José Ferreira Teles – OAB/TO n.1746  
Requerido: Bunge Fertilizantes S/A  
Advogado: Dr.º. Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO n.2426  
SENTENÇA de fls. 192/201: "(...) Ante todo o exposto, com espeque nos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, CONDENANDO a requerida ao pagamento ao autor a título de danos morais do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da prolação desta sentença e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), estes contados a partir da citação, em razão da manutenção indevida do nome do requerente nos cadastros do SERASA após o respectivo pagamento; sem contar ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação por danos morais nos moldes do artigo 21, *caput*, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da lei n. 1060/50 nas seguintes proporções: 1/3 (um terço) para a parte requerida e 2/3 (dois terços) pela parte autora. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO no tocante ao pagamento pendente de custas processuais e taxa judiciária, e voltem-me os autos conclusos. P.R.C.I. Guarai, 27 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito".

### **2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

##### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).**

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2007.0000.3046-3, proposta por MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face de MARCO VENICIO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/09/1976, natural de Guarai-TO, filho de Graciliano Martins Santos e Maria Barbosa dos Santos, C.I.R.G nº. 315.621 –SSP/TO, inscrito no CPF. 033.104.841-81, residente e domiciliado na Avenida Três Poderes, nº. 3314-A, Setor Nova Querência, nesta cidade de Guarai/TO; feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de deficiência mental, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe a Sra. MARIA BARBOSA DOS SANTOS, legalmente compromissada perante este Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guarai, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (20/06/2011). Eu, , Bethania Tavares de Andrade, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevi. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS N.2011.0002.6183-8**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**  
REQUERENTE: DERCY BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO  
REQUERIDA: BANCO PANAMERICANO  
ADVOGADA: DRA GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES  
CERTIDÃO: CERTIFICO que, a requerida efetuou o depósito judicial de forma espontânea em 05.07.2011. Fica o autor por seu advogado Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto requerer o levantamento bem como no mesmo pedido requerer o arquivamento do presente feito se assim entender de direito. o referido é verdade e dou fé. *EliezerRodrigues de Andrade Escrivão em Substituição*

## **GURUPI**

### **1ª Vara Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Ação: Busca e Apreensão – 2010.0000.9888-2**

Requerente: José Maria Milhomens Tavares  
Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4471  
Requerido(a):Itaú Seguros S/A  
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc...Designo audiência preliminar para o dia 02/08/11 às 14:00 horas intímense as partes e seus procuradores. Cumpra-se. Gurupi-TO., 21/07/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**Ação: Busca e Apreensão – 2010.0001.0013-5**

Requerente: Banco BMG S/A  
Advogado(a): Josserrand Massimo Volpon OAB-GO 30.669, Ricardo Di Manoel Caiado OAB-GO 31.437, Pedro Henrique Teixeira Jales OAB-GO 28.758 e Ludimila Alves Imai OAB-GO 29.763.

Requerido: Lairton Ferreira dos Reis  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não há nos autos procuração do requerido ao advogado que lhe atende, cujo prazo de 15 (quinze) dias para juntada não foi observado. Também ficou-se inerte o requerido quanto ao comando de fls. 48 e publicado às fls. 50, pelo que age como se estivesse zeloso no feito, o que não procede. Deste modo, é certo que este juízo nada tem que diligenciar quanto à sua petição de fls. 68, uma vez que não foi determinada a malfadada conexão que se pretendeu e não se comprovou, sequer havendo contestação na prazo legal. Intímense, observando o cartório a publicação em nome de todos os advogados subscritores da petição de fls. 78, aos quais defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração pertinente, posto que substabelecimento de fls. 79 em nada lhes aproveita. Considerando os documentos juntados pelo requerido às fls. 40, donde consta o seu endereço em Goiânia, intime-se o Banco para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Gurupi 16/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Busca e Apreensão – 2011.0004.3034-6**

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado(a): Maria Lucilia Gomes OAB/TO 2489-A  
Requerido: Eronice de Souza Borges

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Sendo assim, intímense o autor para promover a constituição em mora do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção. Cumpra-se. Gurupi 09/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0004.0329-0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Fábio de Castro Souza OAB-TO 2868  
Requerido: Milton Carlos da Silva

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc... Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários deste, isto conforme pedido constate da inicial. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo depósito e demais cominações inerentes à mora, quais sejam: atualização respectiva conforme juros e correção monetária pactuados, custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto e atualizado nos moldes acima, tudo no prazo de 05(cinco) dias a contar da efetivação da liminar, cujo cálculo deverá ser atualizado pelo contador judicial. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intímense. Cumpra-se. Gurupi 07/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0011.8365-0**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado(a): Fábio de Castro Souza OAB-TO 2868  
Requerido: Edileuza Ribeiro de Souza

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos, etc... Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários deste, isto conforme pedido constate da inicial (fls. 04, item "7"). Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data do efetivo depósito e demais cominações inerentes à mora, quais sejam: atualização respectiva conforme juros e correção monetária pactuados, custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em aberto e atualizado nos moldes acima, tudo no prazo de 05(cinco) dias a contar da efetivação da liminar, cujo cálculo deverá ser atualizado pelo contador judicial. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intímense. Cumpra-se. Gurupi 17/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta"

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0010.3935-5**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido: Marilza Pereira da Silva

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O feito ainda não foi sentenciado, portanto o pedido de fls. 45 é impossível (baixa gravame Detran). Ademais, o autor pediu desistência ou prolação da sentença de mérito (fls. 51). Prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 16/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Habilitação de Herdeiros – 2009.0011.1148-0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido: Hingride Gonçalves Nunes e Tiago de Almeida Nunes  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar andamento ao feito sob pena de extinção.

**Ação: Busca e Apreensão – 2009.0003.2070-0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B  
Requerido: Marcos de Araújo Nunes

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O pedido retro (baixa Detran) ainda não pode ser perpetrado pois o presente feito não foi sentenciado, pelo que ainda não houve a consolidação da posse definitiva em nome do autor. A sentença de fls. 22 não pertence a estes autos, pois cuida de DPVAT. Conclua-se para sentença e intime-se o autor com urgência (fls. 40). Gurupi, 16/06/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

**Ação: Execução de Incompetência – 2011.0004.3107-5**

Excipiente: Guilherme da Paixa Chaud e SA Abreu  
Advogado(a): Jordana de Paixão de Abreu OAB-GO 22.497  
Excepto: Fábio de Almeida

Advogado(a): José Lemos da Silva  
INTIMAÇÃO: Fica o excepto intimado para se manifestar sobre a exceção no prazo legal.

**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n.º: 2007.0004.2602-2/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Vello Martins de Sousa  
Advogado(a): Dr. Durval Miranda Junior  
Executado: HSBC (Brasil) Administradora de Consórcio Ltda  
Advogado(a): Drª. Silvana Simões Pessoa  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para que proceda o depósito em conta judicial em 5 (cinco) dias. Gurupi, 14/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 5382/97**

Ação: Cobrança  
Requerente: João de Queiroz Neto  
Advogado(a): Dr. Magdal Barbosa de Araújo  
Requerido: Vanquilha Estácio Leite  
Advogado (a): Dr. Henrique Pereira dos Santos  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas da audiência de inquirição de testemunha na comarca de Imperatriz – MA no dia 19/07/2011 às 10h30min. Gurupi, 07/07/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7845/07**

Ação: Usucapião  
Requerente: Maria Alcenir Ferreira Gonçalves  
Advogado(a): Dr. Jacy Brito Faria  
Requerido(a): Valdecir Trabuco e Mary Inês Fernandes Trabuco  
Advogado(a): Drª. Havane Maia Pinheiro  
INTIMAÇÃO: DECISÃO (...) Ante ao exposto, afastado as preliminares deduzidas na contestação e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Rol nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 30/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2007.0009.0618-0/0**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa  
Requerente: Valdecir Trabuco e Mary Inês Fernandes Trabuco  
Advogado(a): Drª. Havane Maia Pinheiro  
Requerido(a): Maria Alcenir Ferreira Gonçalves  
Advogado(a): Dr. Jacy Brito Faria  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o impugnante, por seus advogados, para efetuar o preparo, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 29/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7207/04**

Ação: Cumprimento de Sentença  
Exequente: Fernando Marcos Zuffo  
Advogado(a): Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia  
Executado(a): Cesária Gomes Brandão Ltda  
Advogado(a): Dr. Alex Toshiuki Osiro  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o executado intimado, para no prazo legal, se manifestar sobre o termo de penhora de fls. 320. Gurupi, 07/07/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

**Autos n.º: 2008.0000.6371-8/0**

Ação: Reintegração de Posse  
Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): Drª. Haika M. Amaral Brito  
Requerido(a): Paulo Alberto Bonatto Rodrigues  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor em 5 (cinco) dias. Gurupi, 17/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0005.0729-0/0**

Ação: Reintegração de Posse  
Requerente: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
Advogado(a): Drª Simony Vieira de Oliveira  
Requerido(a): Afrisio Costa de Aguiar Neto  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor em 5 (cinco) dias Gurupi, 20/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.



**Autos n.º 2011.0004.4057-0/0**

Ação: Monitoria  
 Requete: Cristian Marcelo De Sá  
 Advogado(a): Dr. Valdir Haas  
 Requerido: Luiz Pereira Caixeta  
 Advogado(a): Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcanti  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes que pretendem produzir em 10 (dez) dias. Gurupi, 21/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7493/05**

Ação: Execução  
 Exequente: Cometa Comércio de Derivados de Petróleo  
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino  
 Executado: Cássio Rubens de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º. 2007.0004.8993-8/0**

Ação: Execução  
 Requerente: César Augusto Santana  
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos  
 Requerido: Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 15/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0006.3006-0/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Companhia de Energia Elétrica do estado do Tocantins (CELTINS)  
 Advogado(a): Dr.ª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer  
 Executado: Ana Márcia Sousa Barros da Silva  
 Advogado(a): Dr. Areobaldo Pereira Luz  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 14/06/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto

**Autos n.º: 4235/95**

Ação: Execução  
 Requerente: Comáquinas  
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos  
 Requerido: Aldinez Dellaporta  
 Advogado(a): Dr. Bráulio Gloria de Araújo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção Gurupi, 15/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0005.2456-3/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda  
 Advogado(a): Dr. Mauricio Cordenonzi  
 Executado(a): Ademir José Hartmann ME  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:  
**AUTOS Nº: 2155/03- Indenização**  
 REQUERENTE: Paulo Albino Diniz  
 ADVOGADO: Dr. Javier Japiassú, OAB/ TO 905  
 REQUERIDO: Cellins  
 ADVOGADO: Dra. Patrícia M. Marinho Vichmeyer, OAB/TO 2245  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 236, dos autos em epígrafe, cujo teor segue transcrito: "Intime a requerida a efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação na forma do cálculo de fls. 239. Prazo 10 (dez) dias. . Gurupi, 10/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2008.0005.2981-4 – Ação Penal**  
 Acusado: Milton Carlos da Silva  
 Advogado: Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO 919  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.

**AUTOS N.º 2011.0002.4833-5**

Autor : Justiça Pública  
 Acusado(s): ANTÔNIO ELIAS DOURADO LIMA  
 Advogado do Acusado: Dr. Mário Antônio Silva Camargos  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do acusado intimado da sentença: "(...) Assim, fixo-lhe a pena-base em **06 (seis) anos** de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (28/01/2011). Ante a causa de diminuição prevista no art. 41 da lei nº. 11.343/06, diminuo a pena em ½, tornando-a **definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa**, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, fixo o **regime inicialmente fechado** (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

Quanto ao crime previsto no art. 12, caput, da lei 10.826/03: Culpabilidade normal à espécie. O acusado é primário, sendo possuidor de bons antecedentes. Os motivos do crime são os próprios dos delitos desta natureza. Conduta social sem registro no autos. Personalidade normal. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais do tipo. Não há que se falar do comportamento da vítima, por se tratar de crime contra a incolumidade pública. Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (28/01/2011), a qual queda-se em **definitivo** por ter sido fixada no mínimo legal. Fixo o **regime aberto** para o cumprimento dessa reprimenda. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, com base no disposto no art. 69, § 1º do CP. As penas aplicadas ao acusado com a cumulação de que trata o art. 69 do Código Penal perfazem o total de **04 (quatro) anos, sendo 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ao pagamento de 310 (trezentos e dez) dias-multa.** (...) Expeça-se Guia de Execução Provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF), comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF), ao Cartório Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação e ao INFOSEG, expeça-se guia de execução definitiva e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 1 de julho de 2011. Elias Rodrigues dos Santos – Juiz de Direito."

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dra. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, MM Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Denúncia nº 2010.0009.7340-6/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado BENEDITO DIAS RAMOS JUNIOR, brasileiro, convivente, vaqueiro, nascido aos 19/06/1981, em Porto Nacional/TO, filho de Benedito Dias Ramos e Áurea Moreira dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 306, caput da Lei 9.503/97. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de julho de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Dra. Gisele Pereira de Assunção Veronezi, MM Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Denúncia nº 2011.0001.2616-7/0 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o acusado FABIO ROGERIO DA SILVA SANTANA, brasileiro, solteiro, serviços gerais aos 18/05/1988, em Gurupi/TO, filho de Antonio Augusto Santana e Divina da Silva Santana, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do Art. 306, caput da Lei 9.503/97. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica citado pelo presente, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que se o acusado não possuir defensor constituído ou se não tem condições de pagar por um advogado, na ausência de resposta será nomeado defensor público para sua defesa. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de julho de 2011. Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, técnica Judiciária de 1ª Instância, lavrei o presente.

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0008.9133-7/0**  
 Requerente/Acusado: ELIÉSIO FRANÇA LOPES  
 ADVOGADO: FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS OAB/TO 257-A  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Tecidas estas considerações, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, **converto em prisão preventiva** a prisão em flagrante do acusado Eliésio França Lopes. Expeça-se o competente mandado de prisão contra Eliésio França Lopes. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 06 de julho de 2011. **INTIMO-O** ainda do despacho proferido à fl. 225 verso, segue transcrição do despacho: vista às partes, pelo prazo de três dias, para eventual requerimento de diligências, (art. 402 do CPP. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo: 2007.0006.8668-7/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA  
 Autos: GUARDA  
 Requerente: A. da M. S.  
 Advogado: Dra. LEILIANE ABREU DIAS – OAB/TO 3291  
 Requerido: D. dos S.M. e M. do S. da S.  
 Advogado: Dra. LEILIANE ABREU DIAS – OAB/TO 3291  
 Objeto: Intimação das partes, bem como da advogada das partes da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 203 e 204. SENTENÇA: "Vistos etc. (...) O caso em testilha se amolda a figura inculpada no artigo 33, § 2º, da Lei 8.069/90, e atende aos interesses e direitos das menores. Ao exposto concedo a Guarda da menor à requerente a Sra. Adalgisa da Mota Santos, devendo esta prestar compromisso e subscrever o competente

termo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 09 de junho de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.”

### **Vara de Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AÇÃO PENAL:112/2001**

Autor: Ministério Público Estadual  
Acusado: Marcio José Martins Da Silva  
Vítima: Adalberto Cadeira Brazão  
Advogado:Walter Vitorino Junior  
Dispositivo Penal:Artigo 121, c/c art. 14 II do CP  
Despacho: Intime-se o advogado constituído (autos m apenso) para apresentar defesa preliminar, bem como fornecer o novo endereço do acusado, sob pena de ser decretada a prisão. Prazo 15 dias.

##### **Autos: 350/05 - Ação Penal**

Acusado: Rogério de Abreu Souza e outro  
Vítima: José Galvão da Silva Filho  
Advogado: Jorge Barros Filho OAB/TO 1490  
INTIMAÇÃO: Ratifique/retifique endereço dos acusados e das testemunhas que irão depor em plenário, no prazo de 10 (dez) dias. Observa-se que feito será incluído na próxima temporada do júri.

### **Juizado Especial Cível**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos: 2010.000.4204-3 – EXECUÇÃO**

Exequente: NILO ROLAND FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogados: DRA FERNANDA HAUSER MEDEIROS OAB TO 4231  
Executado: OI – BRASIL TELECOM  
Advogados: DRA CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES OAB TO 2608  
Decisão: “(...) Defiro o pedido da parte exequente de liberação do alvará judicial. Assim, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 51. Intime-se a parte exequente a comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior arquivamento do processo. Intimem-se as partes desta decisão . Gurupi-TO, 1 de julho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

##### **Autos: 2010.000.4159-4– INDENIZAÇÃO**

Requerente: LUCIANO RODRIGUES BRITO  
Advogados: DR. FRANCISCO ERIBERTO DE CARVALHO BRITO OAB TO 642  
Requerido: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A  
Advogados: DRA. ARLINDA MORES BARROS AOB TO 2766  
Decisão: “Vistos, etc. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão por ser impossível juridicamente. Não há previsão legal para o deferimento da tutela antecipada na Lei nº. 9.099/95. É comum aplicarmos o princípio da isonomia para estender a norma do art. 273, do CPC, ao Juizado. Porém, não é possível ir além e permitir mais expediente, qual seja a reconsideração. Além da falta de previsão legal, há um outro entrave que é a ofensa ao princípio da celeridade que rege todo o sistema. O procedimento conciso aplicável a este processo não permite delongas. A Lei nº. 9.099/95 dispõe que após a propositura da ação já é designada audiência de conciliação. Dispensa-se até mesmo despacho para recebimento da petição inicial. Por isso, deixo de receber o pedido. Cite-se. Intimem-se desta decisão. Após, em pauta audiência de instrução e julgamento. Gurupi-TO, 1 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

##### **Autos: 2010.0006.4452-6 - EXECUÇÃO**

Exequente: DELMÉTRIO JUSTINO DA SILVA NETO  
Advogados: DR. SERGIO MIRANDA OAB TO 4503-A; DR IRAN RIBEIRO OAB TO 4585  
Executado: DIOGO FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido de homologação do acordo e suspensão do processo, por serem incompatíveis. A sentença homologatória de acordo põe fim ao processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intimem-se as partes a manifestarem se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do processo no prazo de 5 (cinco) dias. ” Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.0006.4452-6 - EXECUÇÃO**

Exequente: DELMÉTRIO JUSTINO DA SILVA NETO  
Advogados: DR. SERGIO MIRANDA OAB TO 4503-A; DR IRAN RIBEIRO OAB TO 4585  
Executado: DIOGO FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Indefiro o pedido de homologação do acordo e suspensão do processo, por serem incompatíveis. A sentença homologatória de acordo põe fim ao processo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intimem-se as partes a manifestarem se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do processo no prazo de 5 (cinco) dias. ” Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.0009.9718-6 - EXECUÇÃO**

Exequente: M J LIMA DE ASSIS  
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376  
Executado: JOSÉ WILTON RODRIGUES LEÃO  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em do executado no total de R\$ 2,26, posto que irrisórios, conforme consulta que segue. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.0009.9887-5 - EXECUÇÃO**

Exequente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA XAVIER  
Advogados: DRA. DULCE ELAINE CÔSCIA OAB TO 2795  
Executado: BANCO BMG S.A  
Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.000.4304-0- EXECUÇÃO**

Exequente: RAIMUNDO SOUZA AGUIAR - ME  
Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372  
Executado: ALMIR ANTONIO DE SOUZA  
Advogados: DR BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO OAB TO 481  
SENTENÇA: “(...) POR TODO O EXPOSTO, E COM FULCRO NO ART. 618, I, DO CPC, ART. 54, III, DO DECRETO N. 2044/08, E ARTIGOS 887, 888 E 889, DO CÓDIGO CIVIL, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E JULGO NULA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR NÃO SEREM OS TÍTULOS APRESENTADOS EXECUTIVOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA LEI 9.999/95. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora sobre o bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 14 de junho de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

##### **Autos: 2010.0006.4445-3 - EXECUÇÃO**

Exequente: PEDRO HILÁRIO RIBEIRO (O RETALHÃO)  
Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376  
Executado: VALDILENE APARECIDA FERREIRA  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Intime-se a parte exequente com urgência para manifestar se concorda com o pagamento da dívida parcelado conforme proposto pela executada na certidão à fl. 31 no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 4 de julho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.000.4074-1 - EXECUÇÃO**

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA  
Advogados: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933; DR. VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA OAB TO 4026; DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445  
Executado: HUMBERTO PÉRGOLA FILHO  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar o pagamento para posterior extinção do processo. Gurupi, 16 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.000.4074-1 - EXECUÇÃO**

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA  
Advogados: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES OAB TO 3933; DR. VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA OAB TO 4026; DR. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ OAB TO 4445  
Executado: HUMBERTO PÉRGOLA FILHO  
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
INTIMAÇÃO: “Procedi a consulta da ordem e verifiquei que não foram localizados valores suficientes na conta corrente do executado, conforme consulta que segue. Transferi o valor bloqueado para conta judicial nesta Comarca. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias. Intime-se o executado sobre a penhora parcial realizada e a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

##### **Autos: 2010.0006.4035-0 - EXECUÇÃO**

Exequente: ELANE CARLA BARROCCAS DE OLIVEIRA  
Advogados: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220  
Executado: CLARO CELULAR  
Advogados: DRA. LEISE THAÍS DA SILVA DIAS OAB TO 2288  
INTIMAÇÃO: “Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a executada, Claro Celular, para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior extinção do processo. Gurupi, 28 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

### **Juizado Especial Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **AUTOS: 2011.0002.1954-8 – TCO**

Autor: JONAIR BARBOSA ROCHA  
Advogado(a): LELIO BEZERRA PIMENTEL – OAB-TO 3.639  
Vítima: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALLA  
Advogado(a): WALLACE PIMENTEL – OAB-TO 1.999-B  
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Comparecer a audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2011, às 15:40 hs.

### **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **CARTA PRECATÓRIA Nº: 2011.0004.3897-5**

Ação: PENAL  
Comarca Origem: ALVORADA - TO  
Processo Origem: 2009.0009.0460-5  
Finalidade: INQUIRIRIAÇÃO DE TESTEMUNHA  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido/Réu: DAVID LUIS GEORGE WACHED  
Advogado: JORGE BARROS FILHO (OAB/TO 1490)  
INTIMAÇÃO: “DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 17-08-2011, às 15:10 horas. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 05-07-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito.”



mês de julho do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário de 1ª Estância digitei e subscrevi. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz em Substituição Automática.

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

##### **AUTOS Nº. 2007.0005.0491-0/0 – 323/07 - AÇÃO: RECLAMAÇÃO**

Requerente: MARIETA EDUARDO TOLEDO  
Advogados: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151 e Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934  
Requerido: BRASIL TELECOM  
Advogado: Drª. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB/TO 4126-B E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Intimo o recorrido do Bloqueio Judicial de fls. 174/176 para em 15 dias oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J § 1º do Código de Processo Civil.

##### **AUTOS Nº. 2009.0009.4827-0/0 – 6568/09 - AÇÃO: DE ANULAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Requerente: MÁRCIA LÚCIA MOREIRA DE LIMA  
Advogado:  
Requerido: BRASIL TELECOM S/A (O)  
Advogado: Drª. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB/TO 4126-B E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2011 às 14h00min, no Fórum local acompanhadas de testemunhas, caso queiram.

##### **AUTOS Nº. 2010.0001.4254-7/0 – 6.432/10 - AÇÃO: DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Requerente: BENILDE GONÇALVES PIRES DE SOUSA  
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B  
Requerido: BRASIL TELECOM S/A  
Advogado: Drª. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS OAB/TO 4126-B  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2011 às 14h10min, no Fórum local acompanhadas de testemunhas, caso queiram.

## NATIVIDADE

### 1ª Escrivania Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juíza Substituta desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível tramitam os autos n. 2010.0003.2035-6/0 – Ação Monitoria proposta por **DOM JASON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 05.504.993/0001-52, com sede comercial na Avenida 23 de outubro, lote 12/13, quadra 02, s/n., Parque Industrial Nova Esperança, Paraíso do Tocantins-TO, em face de **EVILASIO CARVALHINHO DA ANUNCIAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 10.845.647/0001-78, representante legal EVILASIO CARVALHINHO DA ANUNCIAÇÃO, CPF n. 000.990.371-22, RG n. 469.383 SSP-TO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e que, por este meio, **CITA-SE** a parte requerida para que tome conhecimento da presente ação, bem como, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, cujo prazo será contado a partir do trigésimo dia da publicação deste na imprensa. Para que não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no *placard* do Fórum local e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (05.07.2011). Eu \_\_\_\_\_ Onildo Pereira da Silva - Escrivão, digitei, conferi, subscrevo. (ass.) LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS. Juíza Substituta.

#### SENTENÇA

##### **AUTOS: 2010.0004.8155-4/0 – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS**

Requerente: POMPOSO BARBOSA DA SILVA  
Advogado: DR. DOMICIO CAMELO SILVA – OAB/GO 9.068  
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado: DRA. FERNANDA RAMOS RUIZ – OAB/TO1.965  
SENTENÇA: "(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO a presente ação de restituição de valores pagos em fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, ao executado, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 17 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0004.8130-9/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Requerente: DULCE RODRIGUES DE CERQUEIRA SANTANA  
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A  
Requerido: MIGUEL ÂNGELO BERTONI E OUTRO  
Advogado: DR. ANTONIO DUTRA DE MIRANDA – OAB/GO 16.256  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0010.9710-3/0 – COBRANÇA**

Requerente: ISAMAR PINHEIROS FERNANDES  
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537  
Requerido: GILMAR NUNES DE CARVALHO  
SENTENÇA: "(...) Tendo em vista o termo de audiência de fls. 19, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e via de consequência JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2011.0000.6180-4/0 – RECLAMAÇÃO**

Requerente: FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA  
Requerido: MARCELO RAMOS TAVARES  
Advogado: DR. FELICIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos consignados a fls. 11, para que surta seus efeitos legais. Como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2011.0001.3246-9/0 – COBRANÇA**

Requerente: LEAL & CARVALHO LTDA  
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980  
Requerido: ELBER DA COSTA CARNEIRO  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos consignados a fls. 28/29, para que surta seus efeitos legais. Como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0004.8138-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
Advogado: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA – OAB/TO 259-A  
Requerido: ALDECI TEIXEIRA DE ABREU  
SENTENÇA: "(...) Tendo em vista o pedido de desistência exarado a fls. 12-verso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e via de consequência JULGO EXTINTO o processo, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0004.8108-2/0 – COBRANÇA**

Requerente: SILVANY GOMES RABELO  
Advogado: DR. MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980  
Requerido: JUELVAN PEREIRA DE ALBURQUERQUE  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos consignados a fls. 19, para que surta seus efeitos legais. Como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0004.8092-2/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: IVONIR ROQUE BERTICELLI  
Requerido: JOACIR DE SOUSA RIBEIRO  
Advogado: DRA. GABRIELA DA SILVA SUARTE – OAB/TO 537  
SENTENÇA: "(...) Destarte é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito, razão pela qual, com fulcro, no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO, por sentença, EXTINTA sem julgamento de mérito a presente RECLAMAÇÃO movida por IVONIR ROQUE BERTICELLI contra JOACIR DE SOUSA RIBEIRO. Sem custas e honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I.C. Natividade, 21 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

##### **AUTOS: 2010.0011.6348-3/0 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Requerente: JOEL MAGANHOTO DE SOUSA  
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
Advogado: DRA. PATRÍCIA MOTA M. VICHMEYER – OAB/TO 2.245  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos consignados a fls. 18, para que surta seus efeitos legais. Como consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se houver. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, certifique-se, e archive-se, anotando-se as devidas baixas. P.R.I. Natividade, 16 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

**AUTOS: 2009.0011.4676-3/0 – REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: ELIO DIONIZIO DE SANTANA

Advogado: DR. WILLIAM PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 3.251

Requerido: ATTOS VICTOR FERREIRA TRINDADE

SENTENÇA: "(...) Ante todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único c/c 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas por parte do requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização processual. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.C. Natividade, 10 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

**AUTOS: 2011.0000.6261-4/0 – INTERDITO PROIBITÓRIO**

Requerente: LEONARDO SOARES SIGNORELI

Advogado: DR. LEONARDO SOARES SIGNORELI – OAB/GO 20.246

Requerido: JOAQUIM URBANO ALVES FILHO E OUTRO

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com supedâneo no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Natividade, 17 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

**AUTOS: 2006.0000.0551-7/0 – MONITÓRIA**

Requerente: SOLO FÉRTIL – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: DRA. LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG – OAB/TO 1.824

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO 315-A

Requerido: LOURENÇO CADORE

Advogado: DR. RENATO GODINHO – OAB/TO 2.550

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I c/c artigo 330, inciso II, e parágrafo 3º do artigo 1.102.c, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar: Que o valor da monitoria é o de face do título apresentado a fls. 19, totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir do vencimento do título. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J (incluído pela Lei nº 11.232/05) c/c artigo 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Natividade, 20 de junho de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

## NOVO ACORDO

### 1ª Escriwania Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor José Ribamar Mendes Júnior, Juiz de Direito em substituição da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo, Estado Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. CITA: **SEVERO ARNALDO DE MENEZES**. ORIGEM: Autos do processo nº 2007.0002.2685-6 – AÇÃO DE USUCAPÍÃO. FINALIDADE: **CITAR a pessoa acima qualificada para apresentar resposta e interesse na supramencionada ação**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 30 de junho de 2011. Eu, Cinthia Marina da Silva. Escrivã Judicial em Substituição, o digitei e subscrevi."

### 1ª Escriwania Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0007.4898-2/0

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JUDIVAN DE CASTRO MACHADO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO – OAB/TO 1.119-B

DECISÃO: "(...) Neste caso, os documentos juntados atestando residência e emprego fixos do acusado de nada servem para desconstituir o fundamento da segregação cautelar (garantia da ordem pública). Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA".

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2007.0008.3823-1/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: NASSIB CLETO MAMUD

Advogado: Maurício Cordenonzi OAB/TO 2223; Renato Duarte Bezerra OAB/TO 4296

Requerido: JORNAL CORREIO DO TOCANTINS

Advogado: Antônio Joaquim Teodoro OAB/GO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar no presente feito. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor, para a renovação do sorteio, nos termos do item 3.1.16, da Seção 1, do Capítulo 1, do Provimento nº 002/2011 – CGJ. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2011.

### 4ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2011.00006.3355-7 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): JUAREZ RIGOS DA SILVA E SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

REQUERIDOS: VITOR GONÇALVES DA COSTA, WTE ENGENHARIA LTDA E COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS S/A CELTINS

ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Objetivando regularizar o rito processual a ser imprimido no vertente feito, hei por bem desconsiderar as respostas já apresentadas e preferir novo despacho positivo de admissão da exordial. Nos termos do art. 275 do Código de Processo Civil, científico que o feito tramitará pelo RITO SUMÁRIO. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10h30min, cujo ato poderá ser realizado na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. - Não obtida a conciliação será imediatamente designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, oportunidade em que serão decididas as questões processuais incidentes, fixados os pontos controvertidos e produzida a prova oral necessária, ou seja, oitiva das testemunhas oportunamente arroladas nos termos dos arts. 276 e 278 do CPC. - As testemunhas arroladas pelas partes, e em número máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrário. - O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. - Caso haja requerimento de prova pericial e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. - Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. - Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária a providência requestada, conforme autoriza o art. 330 do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas- TO, 30 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

AUTOS Nº: 2009.0012.5100-1 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GISELMA NATIVIDADE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): ANTONIO ZANETINI DE CASTRO RODRIGUES E MARCELO AMARAL DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

ADVOGADO(A): FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES

INTIMAÇÃO: "Redesigno audiência de fls. 17 para realizar –se no dia 16 de agosto de 2011, às 15h30min na Central de Conciliação. Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº: 2010.0006.2265-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IMOBILIÁRIA REAL LTDA

ADVOGADO(A): ANDREY DE SOUZA PEREIRA OAB-TO 4275

REQUERIDO: GRISON E CIA LTDA.- ME; CARLOS DE TAL; E OUTROS

ADVOGADO(A): HUGO OURA OAB-TO 3083, KESSIA POLIANA S. DE SOUSA OAB-TO 2756

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre as contestações presentes às fls. 120/163 e 165/205.

AUTOS Nº: 2010.0001.7884-3 – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: WAGNER SECKLER

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO OAB-TO 1745

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LEANDRO ROGERES LORENZI OAB-TO 2170B

INTIMAÇÃO: "Por ora, em face das alegações de fls. 16/20, coincidentes pelo menos em parte com o quanto se alega na inicial da execução, determino que a embargada, na forma do artigo 355, combinado com o artigo 358 e 359, incisos I e II do Código De Processo Civil exiba os contratos de nº 11526819-8 E 12048316-1 constantes dos recibos colacionados pelo embargante. Para tanto fixo o prazo de 10 (dez) dias. Int. Palmas, 08.04.2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0003.0481-4 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DENIA MARTINS CARMO

ADVOGADO(A): LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO OAB-TO 1858

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO(A): PROCURADOR (intimado via mandado)

INTIMAÇÃO: "A perícia, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária ficará a cargo da Junta Médica do Tribunal de Justiça. Os quesitos do demandado encontram-se a fls. 60, os da requerente a fls. 68, subscrevo-os por entender que são suficientes ao deslinde da questão. Faculto a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Sejam intimadas as partes para tanto. Quanto ao INSS, observe-se a prerrogativa da remessa dos autos para

ciência do digno Procurador. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos à junta médica. Palmas, 02.03.2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2005.0001.4429-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA PARENTE  
ADVOGADO(A): ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES  
REQUERIDO: REJANE LUCAS DE CARVALHO  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente sobre a carta precatória presentes às fls. 193/220.

**AUTOS Nº: 2006.0001.1117-1 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A  
REQUERIDO: LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 115.

**AUTOS Nº: 2011.0001.6461-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(A): MARILI RIBEIRO TABORDA OAB-TO 4764A  
REQUERIDO: GABRIEL AIRES MANDUCA JUNIOR  
ADVOGADO(A): ANTONIO HONORATO GOMES OAB-TO 3393  
INTIMAÇÃO: "Preliminarmente, cumpre destacar, ao contrário do aventado pelo demandado, que a pretensão de depósito pelo devedor fiduciante na ação de consignação em pagamento (em apenso), em valor inferior ao contratado, não obsta a concessão da medida liminar nos autos da busca e apreensão ajuizada pelo credor, uma vez que é direito deste, comprovada a mora daquele, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Aplicação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Com efeito, ratifico a decisão de fl. 66. Postergo, por outro lado, a apreciação do pleito de fl. 68, após a manifestação do requerente sobre a contestação e proposta de purgação da mora ofertada às fl. 70/83, no prazo de 10 dias (art. 326, CPC). Expirado o referido prazo, com ou sem resposta à determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Palmas- TO, 28 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011."

**AUTOS Nº: 2005.0000.8781-7 – AÇÃO MONITORIA**

REQUERENTE: LUIZ LORENZETTI RAMOS  
ADVOGADO(A): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO OAB-TO 4063  
REQUERIDO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal acerca do documento de fls. 130 o qual fora devolvido pelos correios sem promover a citação.

**AUTOS Nº: 2006.0001.1109-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: JOSE BENITES PENHA TORRES  
ADVOGADO(A): CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE OAB-TO 935  
REQUERIDO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS APAES DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 59.

**AUTOS Nº: 2004.0000.5585-2 – AÇÃO DEPOSITO**

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO(A): MARINOLIA DIAS DOS REIS OAB-TO 1597  
REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE BATISTA BORGES  
ADVOGADO(A):  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte REQUERENTE no prazo legal sobre a certidão de fls. 100.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2007.0009.0134-0/0 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: Otávio Dourado da Silva  
Advogado(a)(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do réu Otávio Dourado da Silva, o Dr. Marcelo Soares Oliveira, INTIMADO para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de proposta de suspensão condicional a ser realizada no dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 7 de julho de 2011. Herculina da Silva Aguiar – Técnica Judiciária.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0007.2299-1/0- Pedido de Liberdade Provisória**

Requerente: José Alves Filho  
Advogado: Ivânio da Silva OAB TO nº 2391  
INTIMAÇÃO: Despacho: "Tendo em vista o teor da certidão de fl. 28 informando que o requerente foi posto em liberdade, em decorrência de decisão proferida na denúncia

respectiva, determino o arquivamento destes autos com as anotações e baixas de praxe, haja vista a prejudicialidade do pedido de liberdade provisória de fls. 02/06. Intimem-se."

**AUTOS: 2011.0007.2691-1 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: José Alves Filho.  
Advogado: Tiago Aires de Oliveira OAB/TO 2347.  
INTIMAÇÃO: para comparecer neste Juízo no dia 23 de agosto de 2011 às 14h., a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo

**3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)****Autos nº.: 2011.0005.4569-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: CRISTIANE PEREIRA BARBOSA  
Advogado: MURILO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA  
Impetrado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS  
Advogados: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, FABRÍCIO TEIXEIRA NOLETO, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES E MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES SANTOS  
**DESPACHO:** "Defiro o pedido Ministerial de fls. 125/126, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade Coatora apresente às notas e lista de presença referente ao 7º período do curso de Serviço Social em nome da impetrante. Com a urgência que necessita, abra-se vista ao Ministério Público. Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, em 07 de julho de 2011. (as) Sândalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)."

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº.: 2011.0007.2912-0/0**

Ação: POPULAR  
Requerente: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR  
Advogados: NATHANAEL LIMA LACERDA E ALINE RANIELLE DE OLIVEIRA SOUSA  
Requeridos: ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO, ADRIANO CARASCO DOS SANTOS E CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA  
**DECISÃO:** "ANTE O EXPOSTO, postergando a apreciação do pedido preemial, determino a citação dos requeridos para, caso queiram, preliminarmente, se manifestarem a respeito do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e ainda, no prazo legal do artigo 7º, § 4º, da Lei nº 4.717/85, contestarem a lide, com as advertências e sob as penas da lei. Defiro a requisição à Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins de cópias registros e procedimentos administrativos referentes ao curso de formação, frequência, matérias cursadas, aproveitamento de créditos, e, à Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, de cópias dos atos de nomeação, remoção e concessão de função gratificada relativos aos Delegados de Polícia Adriano Carrasco dos Santos e Celina Ribeiro Coelho da Silva. Fixo o prazo de 15 dias para o das requisições (artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.717/65). Lado outro, indefiro os pedidos de requisições de procedimentos administrativos não identificados pelo autor popular junto à Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Estado. De-se ciência ao digno representante do Ministério Público (artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.717/65). Intime-se e cumpra-se. (a) Sandalo Bueno do Nascimento-Juiz de Direito da 2ª VFFRP."

**Autos nº.: 2011.0003.8117-5/0**

Ação: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
Requerente: BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogados: ELTON YUJI AOYAMA E RAFAEL ANTONIO DA SILVA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO PROCON  
**DESPACHO:** "Por medida de cautela, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da peça contestatória. Proceda-se à citação do Requerido para que conteste o presente feito, caso queira, observando as suas prerrogativas processuais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas/TO, em 15 de julho de 2011. (as) Ana Paula Araújo Toribio-Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)."

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0002.5984-1/0**

Ação : Previdenciária  
Requerente: Maria Ferreira da Conceição  
Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO-3811  
Requerido: INSS  
**ATO ORDINARIO:** "Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo requerido. Prazo legal. Palmeirópolis 08 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

**Autos nº.2010.0012.0146-6/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Flavio Vilmo Pereira dos Santos e Joanildes Gomes Rocha  
Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0143-1/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Dalberto Rocha da Silva e Iones Rodrigues Montalvão

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0145-8/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Dinoel Carlos Santana e Maria Helena Gomes Ferreira

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 08:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0131-8/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Pedro Paulo dos Santos e Maria Ribeiro da Trindade

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0134-2/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Anilton Gonçalves dos Santos

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0124-5/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Ramiro Francisco Alves e Miralva Divino Cortes de Araújo

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 08:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0141-5/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Raimundo Nonato Alves e Luceni Rodrigues da Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0130-0/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Joel Gonçalves da Silva Filho

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de

seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 15:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2220-0/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Ildo Graciano Cunha Neres e Vânia Belquiman Barbosa

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 13:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0142-3/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Carlos Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0125-3/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Edmilson Antonio de Lima e Marlene Carneiro de Ornelas

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 13:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0126-1/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Nelci José dos Santos

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0010.2223-5/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Jesus do Carmo Silva e sua esposa Célia Aparecida da Cruz Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0128-8/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Jorge Pereira Dias

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 09:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0147-4/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Antonio Furtado de Almeida

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619

**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminhando os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 09:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial**Autos nº.2010.0012.0123-7/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Adão Francisco da Conceição e Isadora Francisco da Conceição

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2225-1/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: José Ferreira de Souza e Eryl de Fátima Pimenta  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 15:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2011.0000.1498-9/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Sidney Ferreira de Souza e Valdivina Raimundo do Nascimento  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0008.9734-3/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Ivair Paulino Pinto e Catiane Frenlik Pontes  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0012.0129-6/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Fernando Aparecido Peixoto  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 08:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0012.0127-0/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Rubens Ferreira Tavares  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 09:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0012.0144-0/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Edson José da Cruz e Sandra Mara Fernandes  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 10:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2221-9/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Gerson Pio de Jesus e Aldair Martins de Jesus  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC - 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 10:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0012.0148-2/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Josiano Batista de Araújo e Julia Vidal de Souza  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2183-2/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Francisco de Assis Moreira dos Santos  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 13:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0000.2224-3/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: João Alves Celestino e Edna Gonçalves Taveira  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2011.0000.1501-2/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Denerval Gonçalves da Cruz e Elizangela Rodrigues da Cruz  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 13:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0008.9716-5/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: José Antonio Neto e Luzia Ribeiro de Brito  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2185-9/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Edma Maria da Cruz  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de setembro de 2011, às 10:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2010.0010.2222-7/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: José Pereira de Jesus e Maria Xavier de Jesus  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:20 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº.2011.0000.1498-9/0**

Ação : Declaratória  
 Requerente: Sidney Ferreira de Souza e Valdivina Raimundo do Nascimento  
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607  
 Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador  
 Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619  
**ATO ORDINARIO:** ""Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus



advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 17:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011-  
Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº 2011.0000.1500-4/0**

Ação : Declaratória

Requerente: Edson Marques de Souza e Rosângela Gonçalves da Silva  
Advogado: Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: CESS – Cia Energética São Salvador

Advogado: Dr. Advogado Dr. Rômulo Francisco Duarte OAB/SC – 23619

**ATO ORDINÁRIO:** “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos às partes, através de seus advogados para tomarem ciência da audiência de Conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 16:40 horas. Palmeirópolis 07 de julho de 2011-  
Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº 2008.0008.3666-0/0**

Ação : Previdenciária

Requerente: Benedito Alves Rodrigues

Advogado: Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

**ATO ORDINÁRIO:** “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da perícia médica do Sr. Benedito Alves Rodrigues, marcada para o dia 30.08.2011, às 15:00 horas, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em Palmas/TO., devendo o requerente comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. Palmeirópolis 07 de julho de 2011-  
Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº 2010.0008.9746-7/0**

Ação : Previdenciária

Requerente: Gilvan Gomes Santana

Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806

Requerido: INSS

**ATO ORDINÁRIO:** “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da perícia médica do Sr. Gilvan Gomes Santana, marcada para o dia 30.08.2011, às 16:00 horas, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em Palmas/TO., devendo o requerente comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. Palmeirópolis 07 de julho de 2011-  
Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

**Autos nº 2008.0008.3666-0/0**

Ação : Previdenciária

Requerente: Benedito Alves Rodrigues

Advogado: Dr. Francielton Ribeiro dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

**ATO ORDINÁRIO:** “Em Cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso, 2.6.22, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da perícia médica do Sr. Benedito Alves Rodrigues, marcada para o dia 30.08.2011, às 15:00 horas, na Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, em Palmas/TO., devendo o requerente comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. Palmeirópolis 07 de julho de 2011-  
Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2009.0008.1552-1/0.**

AÇÃO: Reivindicatória

Requerente...: FRANCISCO DE MACEDO E SILVA

Advogado...: Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO 1.634.

Requerido...: GERMINO TAVARES LIMA.

Advogado...: Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO 486.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA por seu(s) ADVOGADO(S) - Dr(a). José Pedro da Silva – OAB/TO 486, intimado(s) para comparecer (em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 13:30 horas, na escrivania da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, (Rua 13 de Maio, nº 265, 1º andar, Centro-Paraíso/TO), tudo conforme despacho a seguir: 1 – Entendo desnecessária a audiência preliminar/conciliação (§ 3º art. 331) e declaro saneado o processo, considerando as partes legítimas e bem representadas; 2 – Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de SETEMBRO de 2011, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus procuradores; intimando-se as partes, pessoalmente, a prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, artigos 342 e 343 e §§); 2.1 – Advertir-se aos advogados das partes, a trazer suas testemunhas a juízo, apresentando o rol respectivo em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência devendo trazê-las independentemente de intimação ou requerendo, expressamente, suas intimações pessoais, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC). 3 – Intimem-se as partes, seus advogados e as testemunhas arroladas tempestivamente. 4 – Intimem-se e cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins (TO), 31 de maio de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.” *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.*

## Juizado Especial Cível e Criminal

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0000.2500-1 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS**

Reclamante: PAULO HOSTERNO CARVALHO ANTUNES

Advogado(a): Dr(a). Sérgio Barros de Souza- OAB/TO 748

Reclamado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Pontes - OAB/TO 2081

**DESPACHO:** Ante a informação de penhora de dinheiro em conta bancária, conforme consta no expediente de fl. 106, intime-se a executada para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Pso 07/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**Autos nº 2011.0000.3034-8 – EXECUÇÃO**

Exequente: FABRICIO LIMA LUSTOSA

Advogado(a): Dr(a). José Laerte de Almeida - OAB/TO 96-A

Executado(a): EDENILDE COELHO BARBOSA

**DESPACHO:** O exequente postula a execução do cheque nº 000019, nominal à Arlete Gadotti, porém não apresentou a prova da transferência do crédito representado pelo título de crédito, necessária para legitimá-lo no pólo ativo da causa. Intime-se o exequente para emendar a inicial, juntando prova da sua legitimidade para figurar no pólo ativo da execução relativa ao cheque em epígrafe, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Paraíso do Tocantins/TO, 01/06/ 2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**Autos nº 2008.0004.5340-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: INSTITUTO GÊNESES DE PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA – IGEP - ME

Advogado(a): Dr(a). Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083

Executado(a): VILMAR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO:** “Diga a autora. D.S”. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**Autos nº 2007.0002.2823-9/0**

Requerente: JOÃO CARLOS COELHO RODRIGUES

Advogado(a): Dr. Valdeni Martins Brito – OAB-TO 3535

Requerido(a): LELY FERREIRA ARRUDA

**DESPACHO:** Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2011 as 13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins-TO, 22 de junho de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**Autos nº 1.036/03 – EXECUÇÃO FORÇADA**

Reclamante: CARLOS DIAS DE SOUZA PRADO

Advogado(a): Dr(a). José Laerte de Almeida - OAB/TO 96-A

Reclamado(a): CLAUDIO DA PAZ SANTOS e GARDÊNIA MARTINS

**DESPACHO:** “A parte autora não impulsionou o processo, deixando-o paralisado por longo período, apesar de intimada através do seu advogado, conforme consta da intimação e da certidão de fls. 17 e 17v, o que evidencia o desinteresse e o abandono da causa. Assim, caracterizado o desinteresse da parte demandante e o abandono da causa após a sentença, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do § 5º do art. 475-J do CPC, e o levantamento da penhora constante do auto de fl. 13.” Paraíso do Tocantins/TO, 13 de junho de 2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**Autos nº 2009.0008.6893-5 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Reclamante: MARIA ZILMA FLORESTA

Advogado(a): Dra. Edneusa márcia Moraes OAB/TO 3872

Reclamado(a): BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado(a): Dr(a). Annette Riveiros - OAB/TO 3.066

**DESPACHO:** Junte-se. Intime-se o (a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Pso/TO, 27/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

**Autos nº 2011.0000.3127-1 – RECLAMAÇÃO**

Reclamante: MAURY SILVA RUBIM

Reclamado(a): OPERADORA CLARO

Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Arantes de Freitas Linhares - OAB/DF 13.166

**DESPACHO:** Junte-se. Intime-se o (a) executado(a) da penhora realizada por meio eletrônico em conta bancária, bem como para apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias. Pso/TO, 27/06/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

## PEDRO AFONSO

### Diretoria do Foro

**PORTARIA Nº 010/2011**

O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito substituto desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

**CONSIDERANDO** o pedido de afastamento para gozo de férias referente ao ano 2010 da Srª. Marisa Nunes Barbosa Barros, Escrivã da Vara Cível, a partir de 08/07/2011.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** NOMEAR a Sra. GRACE KELLY COELHO BARBOSA, para responder pela Vara cível desta Comarca no período do dia 08/07/2011 a 07/08/2011.

**Artigo 2º** Comunique-se à Diretoria de Recursos Humanos e Departamento da Folha de Pagamento.

**Artigo 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, no Gabinete do Juízo, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e onze (07/07/2011).

**MANUEL DE FARIA REIS NETO**  
Juiz de Direito Substituto  
**1ª Escrivania Criminal**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Processo nº 2010.0006.3356-7/0**

Ação: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: OSMARINA RIBEIRO CAMPOS

Representado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

**FINALIDADE:** EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor Manuel da Faria Reis Neto, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal os Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2010.0006.3356-7/0 que tem como vítima OSMARINA RIBEIRO CAMPOS, e representado RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1.119.347 SSP-GO e CPF nº 251.623.061-34, nascido aos 11/05/1959, natural de Miranorte-TO, filho de Nerci Pereira Rodrigues, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; e não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente, fica por meio do presente, INTIMADO acerca da PROIBIÇÃO em aproximar-se a menos de 500 (quinhentos) metros de distância ou manter contato por qualquer meio de comunicação com a vítima OSMARINA NONATO PEREIRA DA SILVA, tudo nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 11.340/06. ADVERTÊNCIA: O descumprimento das determinações importará em sua prisão. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (07/07/2011). Eu, Grace Kelly Coelho Barbosa – Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi. Ass) MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz de Direito Substituto.

**PIUM**

**1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2009.0007.6464-1/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA**

Requerente: RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Adv. Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO 3.996

Requerido: INSS

Procuradoria Geral Federal

**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: (...) 2-Recebo a apelação no seu efeito devolutivo, no que tange à antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, interposta tempestivamente pelo apelante/requerente. 3-Nos demais capítulos da sentença, recebo-a no seu efeito suspensivo. 4-Intimem-se o apelado/requerido para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal (art. 518 do Código de Processo Civil). 5-Após, com ou sem as contra-razões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Pium-TO, 30 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

**PORTO NACIONAL**

**1ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor **ADHEMAR CHÚFALO FILHO**, MM. Juiz em Substituição, da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Execução Forçada Processo: nº 2009.0007.3275 - 8, requerida pela

Fazenda Pública Estadual em face de *Joanice Ferreira dos Santos*, valor da causa R\$: 1.557,90 (Um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos). Por este meio **CITAR** a executada **JOANICE FERREIRA DOS SANTOS**, CPF: 873.026.911-34, nos autos em epígrafe, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da presente ação e para efetuar o pagamento da dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, (nos termos da LEF). O não pagamento da dívida implicará em penhora ou arresto de bens conhecidos do devedor e suficientes para garantir o adimplemento da obrigação, preferencialmente daqueles dados em garantia hipotecária (CPC, art. 655, § 1º) ou indicados na inicial ou querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (04/07/11). Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei.

**2ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0005.2805-0 – Pensão por Morte**

Requerente: Maria Dolores Ribeiro da Gloria

Advogado: João Antonio Francisco – OAB/GO 21331

Advogado: George Hidasi – OAB/GO 8693

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

Sentença: "(...) Ex Positis e, por tudo mais que extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I. Porto nacional, 08 de fevereiro de 2010. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

**AUTOS: 2006.0009.9812-5 – Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: Wagner Paulo da Silva e Cia LTDA

Advogado: Tarcísio Cassiano de Sousa Araujo – OAB/TO 4055

Requerido: Pablo Cintra Pedrosa

Sentença: "(...) Isto posto, HOMOLOGO a transação efetuado entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 795 c/c artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. (...) Adhemar Chufalo Filho. Juiz de Direito."

**AUTOS: 2009.0005.8163-6 – Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior – OAB/TO 4562

Requerido: Ladario Inácio Ferreira

Requerido: Alvanir Santana Ferreira

Sentença: "Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos em que foi pactuado, para que surtam os efeitos jurídicos buscados. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. d.s. Jose Maria Lima. Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2007.0007.6908-6 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): ROBERTO CHAVES MIRANDA

Advogado(s): DR. QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA – OAB/TO 1.853

**INTIMAÇÃO:** Fica a advogada da defesa, acima identifica, intimada a comparecer, perante este Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, no dia 13/9/2011, às 14 horas, em audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado acima.

**Juizado Especial Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2011.0000.4387-3**

Protocolo Interno: 10.003/11

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Requerente: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Procurador: DR(A).AIRTON A. SCHUTZ- OAB/TO: 1348

Requerido: JANES CLEYTON DIAS DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO:** O processo foi sentenciado, portanto indefiro o pedido retro. Intime-se.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

**Processo nº: 2011.0000.4489-6/0**

Natureza: Ação Ordinária

Reclamante: Adenair Mendes Machado

Advogado: Clairton Lúcio Fernandes – OAB-TO nº 1.308

Reclamada: Grupo Odontológico Ipiranga Ribeirão Preto Ltda

Advogado: Doutor Alexander Fagundes de Oliveira – OAB-SP nº 286.427

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA** - Isso posto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, em consequência, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei nº 9.099/95 c/c do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. - Isento de custas. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I. - Porto Nacional-TO-, 30 de junho de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

**Autos: 2010.0000.3399-3**

Protocolo Interno: 9475/10

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
 Requerente JUVENCI MARTINS RIBEIRO:  
 Procurador: DR(A).AMARANTO TEODORO MAIA-OAB/TO: 2242  
 Requerido: MANOEL MASCARENHAS NETO  
 DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados do executado à penhora, sob pena de arquivamento do processo.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

## **TAGUATINGA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0008.7470-0/0 – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**  
 Impetrante: Gomes e Costa Materiais de Construção Ltda-ME Rep/ por Aldo Costa Batista  
 Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior OAB/TO n.º 2.426  
 Impetrado: Delma da Fonseca Milhomem  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 84/95.  
 “Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da demanda com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante nas custas processuais. Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei de regência e verbetes de súmula nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. Taguatinga-TO, 30 de junho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

### **2ª Vara Cível e Família**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 876/04**  
 AÇÃO: INVENTÁRIO  
 INVENTARIANTE: Onelice Alves da Cruz  
 ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB/TO nº1.857-A  
 INVENTARIADO: Espólio de Leusimar Honik  
 HERDEIRO: Alexandre Alves Honik, representando por sua mãe Mirian Alves Araújo  
 ADVOGADO: Dr. Elsieo Paranaguá e Lago – OAB/TO nº2.409  
 INTIMAÇÃO de advogados das partes da despacho de fls.310: “ I – Em consonância com o parecer Ministerial e suporte na alínea a do inciso IV do art. 265 do CPC, declaro suspenso o processo principal, até o julgamento do incidente de remoção do inventariante, sendo vedado às partes, praticar qualquer ato processual, exceto aqueles determinados judicialmente (CPC, art. 266) ou previstos em lei. Intimem-se. Taguatinga TO, 29 de junho de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS Nº 1425/06**  
 AÇÃO: HABILITAÇÃO  
 REQUERENTE: BLH Comercial Agrícola Ltda  
 ADVOGADO: Dr. Rafael Martelli D’Agostini OAB/BA nº20.370  
 REQUERIDO: Espólio de Leusimar Honik  
 ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa-OAB/TO nº 1.857-A  
 INTIMAÇÃO de advogados das partes da decisão de fls.26/28: “... Destarte, acolho o parecer Ministerial de fls.160/167, e designo audiência de tentativa de composição relativamente à partilha para o dia 28 de outubro de 2011, às 13h30min, devendo as partes ser intimadas, através de seus respectivos advogados, dando-se ciência ao Ministério Público. Ressalte-se que as partes poderão desde logo ofertar proposta escrita de partilha, antes da realização do ato processual, com vistas a tentar racionalizar o procedimento, minimizando eventuais controvérsias. Na hipótese de não se alcançar a pretendida composição, será feita conclusão para análise do incidente. Ressai ainda dos autos que a determinação judicial contida no item 3 (fl.175), integrante da r. decisão de fls. 170/176, foi cumprida parcialmente, conforme se denota da certidão de fl.212. Nesse aspecto, deverá ser cumprida em sua integralidade. Assim, determino o cumprimento integral da r. decisão de fls. 170/176, ou seja, da busca e apreensão dos bens descritos na decisão retro mencionada, imediatamente, devendo o senhor Oficial de Justiça, caso seja necessário, valer-se das disposições contidas nos artigos 172, 173, 174 e 842 do CPC, bem como requisitar força policial, observando a utilização moderada dos meios para êxito das diligências. Em atenção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, havendo necessidade, deverá o cartório de Família e Sucessões expedir carta precatória, de caráter intinerante (art. 204 CPC), para cumprimento da busca e apreensão de possíveis bens localizados fora desta Comarca. Deverá ser nomeada como fiel depositária a parte autora da ação de remoção de inventariante, que ficará com os bens na qualidade de fiel depositária, mediante compromisso de conservá-los e deles não dispor, providenciando, imediatamente, o recolhimento dos bens mencionados, após assinatura do respectivo termo. Isso porque não há depósito judicial e nem local apropriado para manter os bens, neste Fórum. Ressalte-se que os bens não poderão sair da comarca sem autorização judicial. Comparecendo o fiel depositário indicado, no prazo legal, autorizo a senhora Escrivã, observadas as formalidades legais, a assinar o termo de entrega dos bens. Após, realizadas todas as diligências, remetam-se os autos com vista ao Douto Representante Ministerial, para que se manifeste no feito, mormente no que concerne aos documentos juntados às fls.217/495. Cumpra-

se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Taguatinga-TO, 29 de junho de 2.011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

**AUTOS Nº 655/03**  
 AÇÃO: ALIMENTOS  
 REQUERENTE: J.M.L.S, rep. pela mãe Gilda dos Santos Magalhães  
 ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa-OAB/TO nº 1.857-A  
 REQUERIDOS: João Luiz de Souza e Maria Ledo de Souza  
 ADVOGADO: Dr. Elsieo Paranaguá e Lago – OAB/TO nº2.409  
 INTIMAÇÃO de advogados das partes do despacho de fls.946: “ I – Defiro, como requer, os pedidos constantes da petição de fls. 943/944. II – Retifique-se os dados pertinentes ao patrono da parte, fazendo constar o novo advogado substabelecido. III – Abra-se vista ao i. Advogado, prazo de 05 (cinco) dias. Ao cartório para providências. Cumpra-se. Taguatinga, 31 de maio de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz Substituto”

**AUTOS Nº 2009.0008.8202-4**  
 AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL  
 REQUERENTE: Anedino Alves Brasileiro  
 ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Malagolli -OAB/TO nº3685-B  
 REQUERIDO: INSS  
 INTIMAÇÃO de advogados para ciência do agendamento do exame médico pericial do autor, a ser realizado pelo Médico Perito, Dr. Paulo Faria Barbosa da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, no Fórum de Palmas –TO, sito à Avenida Teotônio Segurado, Edifício do Fórum Marques São João da Palma, devendo o autor comparecer munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados

**AUTOS Nº 2008.0006.1454-4**  
 AÇÃO: ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
 REQUERENTE: D.A.P.S. e V.G.P.S, rep. pela mãe Nercivanina Fernandes da Silva  
 ADVOGADO: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior-OAB/TO nº 2.426  
 REQUERIDO: Divino Parreira da Costa  
 INTIMAÇÃO do advogado da autora para preparo das custas judiciais da carta precatória de citação, de acordo com o Provimto nº02/2011. A guia de recolhimento pode ser retirada pelo site:WWW.tj.go.gov.br

**AUTOS Nº 1435/06**  
 AÇÃO: ALIMENTOS  
 REQUERENTE: C.D.D.S., representado por sua mãe Rosilene do Nascimento Dias  
 ADVOGADO: Dr. Irazon Carlos Aires Júnior OAB/TO- 2.426  
 REQUERIDO: Davi Melo da Silva  
 INTIMAÇÃO do advogado da autora do despacho de fls.33, abaixo transcrito, bem como, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls.41v. Despacho: “... Intime-se a parte autora para informar se o requerido vem efetuando o pagamento da pensão alimentícia. Antônio Dantas de Oliveira Júnior. Juiz de Direito em substituição.”

## **TOCANTÍNIA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0000.8497-9 (3393/11)**  
 Natureza: BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69  
 Requerente: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 Advogado(a): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO N. 17.275 E OAB/TO N. 4110-A  
 Requerido(a): ADAO TAVARES DE MACEDO BEZERRA  
 Advogado(a): NÃO CONSTA  
 OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 45, cujo teor a seguir transcrito: “Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei n. 911/69. Retifique-se a capa dos autos. Cite-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à entrega do veículo/depósito em juízo, à consignação do equivalente em dinheiro ou à apresentação de contestação. Intime-se. Tocantínia, 11 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2008.0002.4900-5 (1110/05)**  
 Natureza: Declaratória de Falsidade e Violação de Direitos  
 Requerente: Paulo Sergio Nabeiro Fregadolli, Luiz Antonio Fregadolli Nabeiro, José Eduardo Fregadolli Nabeiro e Mario Lopes Ferreira  
 Advogado(a): DRA. Aline Vaz de Mello Timponi – OAB/TO N. 2424  
 Requerido(a): Agropecuária Gado Gordo Ltda  
 Advogado(a): DR. Antonio Luiz Coelho – OAB/TO N. 06-B e Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO n. 10-B  
 OBJETO: INTIMA o autor da ação para manifestar nos autos acerca do expediente de fl. 250 (devolução da carta de citação, motivo mudança de endereço do requerido).

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0011.6896-1/0 – AÇÃO PENAL**  
 AUTOR: Ministério Público Estadual  
 DENUNCIADO: JOSÉ LOPES DE LUCENA  
 Advogados: Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10; Dr. Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807; Drª Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770 e Dr. Sandro Almeida Cambrala – OAB/TO 4677.  
 OBJETO: INTIMAR os advogados do denunciado da decisão transcrita: “Defiro o pedido de fls. 255. Intime-se. Tocantínia, 24 de junho de 2011. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

**AUTOS Nº 2009.0009.2419-3/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: FRANCISCO ROOSEVELT LOPES

Advogados: Drª. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B, Dr. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO 3.987, Dr. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO 4.283, Dr. RENATTO PEREIRA MOTA – OAB/TO 4.581, Drª. LORENNNA COELHO VALADARES SILVA – OAB/TO 4.619 E JÚLIO CESAR PONTES – OAB/TO 690-E.

OBJETO: INTIMAR os advogados do denunciado, para apresentar Memoriais, no prazo de 5 dias.

**AUTOS Nº 2010.0009.2910-5/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: DIEGO LEANDRO DA SILVA CURCINO

Advogado: Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho, OAB/TO 4568.

OBJETO: INTIMAR o Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho, advogado do denunciado, para apresentar Memoriais, no prazo de 5 dias.

**AUTOS Nº 2009.0005.6814-1/0 AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: RONILDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados: Drª. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B, Dr. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO 3.987, Dr. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO 4.283, Dr. RENATTO PEREIRA MOTA – OAB/TO 4.581, Drª. LORENNNA COELHO VALADARES SILVA – OAB/TO 4.619, ANCELMO CORREIA DA SILVA E SANTOS – OAB/TO 4.465 E JÚLIO CESAR PONTES – OAB/TO 690-E.

OBJETO: INTIMAR os advogados do denunciado da seguinte decisão: "Designo a audiência inserta no artigo 16 da Lei 11.340/2006 para o dia **09 de agosto de 2011, às 14:30h**. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e ad cautelam, a Defensoria Pública. Tocantínia, 08 de maio de 2011. Renata do Nascimento e Silva - Juíza de Direito."**AUTOS Nº 2008.0008.1056-4/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: MARINHO FERNANDES DA CUNHA

Advogado: Dr. Edson Feliciano da Silva - OAB-TO 633-A

OBJETO: INTIMAR o Dr. Edson Feliciano da Silva, advogado do denunciado, da decisão transcrita: "Encerrada a instrução, vista às partes para apresentação de Memoriais, no prazo da lei. Tocantínia, 11 de abril de 2011. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2008.0008.1099-8/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: OSORITO ULISSES A. E SILVA

Advogado: Dr. Anderson Mamede - OAB-TO 274/A

OBJETO: INTIMAR o Dr. Anderson Mamede, advogado do denunciado, da decisão transcrita: "Vista ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoar. Tocantínia, 23 de fevereiro de 2011. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

## WANDERLÂNDIA

### Diretoria do Foro

**PORTARIA N.º 013/2011.**

O Doutor **JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR**, Juiz Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins, no uso de suas atribuições legais (Lei Complementar 10/96, artigo 42, I, "h", "u" e "v"), etc. **CONSIDERANDO** o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº. 745/2009, que aplicou à Senhora Edvirges Barbosa da Silva, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Darcinópolis/TO, pena de suspensão por 90 (noventa) dias; **CONSIDERANDO** a necessidade do efetivo cumprimento da decisão, em observância ao disposto no artigo 3º do Provimento nº. 07/2007/CGJUS; **CONSIDERANDO** que a oficiala possui substituto nomeado, nos termos do § 2º, do artigo 20 da Lei nº. 8.935/2004; **CONSIDERANDO** que compete ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, zelar pelo bom funcionamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário, e, ainda, em observância aos princípios da continuidade e legalidade (CF, art. 37), **RESOLVE: Art. 1º - DESIGNAR** o Sr. Tarcísio Roberto Pereira da Cruz Silva para substituir, provisoriamente, pelo expediente dos serviços dos referidos cartórios, sob compromisso do encargo, até ulterior deliberação ou fim do prazo da medida; **Art. 2º - DETERMINAR** que cópia desta portaria seja encaminhada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e à colenda Corregedoria-Geral de Justiça, bem assim, para publicação no Diário da Justiça; **Art. 3º - INTIMEM-SE**, entregando cópia desta, mediante recibo, devendo a respectiva Oficiala transferir todo o acervo do Cartório ao Substituto, lavrando-se os respectivos termos. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (22.06.2011).

José Carlos Tajra Reis Júnior

Juiz de Direito

## XAMBIOÁ

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****APOSENTADORIA 2010.0010.2877-2/0**

Requerente: Maria do Carmo Coelho dos Santos.

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124.961

Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/10/2011, às 13:30, juntamente com as testemunhas indicadas na inicial, estas independentemente de intimação, conforme decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Declaro o feito saneado. As partes requereram a produção de prova oral. Defiro, pois, a coleta da prova requerida, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 08), a fim de aclarar a controvérsia do feito: o período, o local e o exercício de atividade rural pelo pretendente ao benefício postulado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 13:30 horas. O patrono da autora demonstra exercer seu ofício com regularidade nesta comarca, vez que atua em mais de cinco feitos (art. 10, § 2 da Lei 8.906/94). Assim, determino a escritania, caso ainda não tenha cumprido determinação anterior, que seja oficiado ao Conselho Seccional da OAB/TO, para as providências de mister. Intimem-se. Xambioá-TO, 16 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

**PREVIDENCIÁRIA 2010.0002.8354-0/0**

Requerente: Maria Margarida da Silva Santos.

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124.961

Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/10/2011, às 14:00, juntamente com as testemunhas indicadas na inicial, estas independentemente de intimação, conforme decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Declaro o feito saneado. As partes requereram a produção de prova oral. Defiro, pois, a coleta da prova requerida, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 07), a fim de aclarar a controvérsia do feito: o período, o local e o exercício de atividade rural pelo segurado especial, bem como a respectiva dependência econômica da parte autora. Designo o dia 27/10/2011, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Xambioá-TO, 16 de junho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

**PREVIDENCIÁRIA 2007.0007.2797-9/0**

Requerente: Cecílio Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124.961

Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "POSTO ISTO, com fundamento no artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fl. 68/76, revogando-a. Ato contínuo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia que deverá ser colocado em pauta pelo cartório, a ser realizada em semana exclusiva para julgamento desta e demais demandas previdenciárias em curso neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 05 de maio de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto."

**PREVIDENCIÁRIA 2007.0003.6378-0/0**

Requerente: Samuel Lopes da Silva.

Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto. OAB/SP 124.961

Requerido: INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do inteiro teor da despacho a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fls. 103. Proceda-se na forma requerida."

**RETIFICAÇÃO****Autos: 2008.0009.8723-5 – DECLARATÓRIA**

Requerente: NILSA LOPES COELHO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040

DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 21/09/11, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas." Xambioá – TO, 02 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

**REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO 2011.0002.0147-9/0**

Requerente: Regina Maria Vaz da Silva.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/TO 16.715.

Requerido: Banco Fiat S/A.

INTIMAÇÃO: Nos termos do provimento 002/2011-CGJ, item 2.6.22, VI, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado da retificação da publicação do dia 06/07/2011, bem como a efetuar o pagamento do preparo da carta precatória a ser expedida à comarca de Poá/SP, mediante recolhimento de GRD referente a 01 (um) ato (cada ato no valor de R\$ 12,12) e recolhimento da taxa judiciária inicia correspondente a 10 (dez) UFESP's – guia GARE, cód. 233-1, guias que poderão ser retiradas na página virtual do TJSP, no link Despesas processuais, tudo conforme despacho constante da precatória expedida e devolvida a este juízo por falta de preparo.

